

**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Ana Magalhães **A responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista processual**

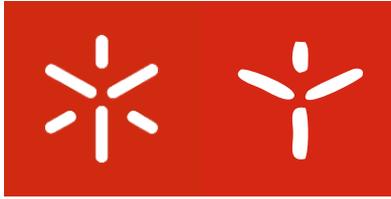
Ana Sofia Correia Magalhães

**A responsabilidade penal das pessoas  
coletivas sob o ponto de vista processual**

UMinho | 2018

julho de 2018





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Ana Sofia Correia Magalhães

**A responsabilidade penal das pessoas  
coletivas sob o ponto de vista processual**

Tese de Mestrado

Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e  
Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação da

**Professora Doutora Flávia Novera Loureiro**

## DECLARAÇÃO

**Nome:** Ana Sofia Correia Magalhães

**Endereço eletrónico:** ana-sofia-18@hotmail.com

**Telefone:** 917968711

**Número do Bilhete de Identidade:** 13860212 3 ZX8

**Título de dissertação:** A responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista processual

**Orientador:** Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

**Ano de conclusão:** 2018

**Designação do Mestrado:** Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária)

**É autorizada a reprodução integral desta tese apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.**

Universidade do Minho, 31 de julho de 2018

Assinatura:

---

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo incondicionais, quer ao longo do meu percurso académico, quer ao longo dos meus vinte e cinco anos de existência. Sobretudo, por me inculcaram que a minha formação, mais do que uma prioridade, é um privilégio.

À Catarina, a minha «Ni», por ser um dos meus pilares, o melhor presente que a vida me deu.

Aos meus amigos, pela compreensão nos incontáveis “hoje não posso, tenho de trabalhar na Tese”.

À Exma. Professora Doutora Flávia Novera Loureiro, orientadora desta Dissertação de Mestrado, pela honra da sua orientação, bem como pelo contributo e incentivo no estudo de uma temática à qual tem vindo a dedicar, igualmente, reflexão.



## **A responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista processual**

Na presente Dissertação de Mestrado pretendemos refletir sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas, sob o ponto de vista processual, atendendo a que, na sequência da promulgação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, no Código de Processo Penal não foram consignadas quaisquer normas jurídicas atinentes às pessoas coletivas.

Partiremos da evolução histórica da responsabilidade penal das pessoas coletivas, retratando o novo modelo económico, no plano internacional e interno. Prosseguiremos com os principais obstáculos no atual sistema jurídico português, mormente com a constituição da pessoa coletiva como arguida – abordando a representação processual enquanto sujeito processual, os direitos e deveres, as declarações na qualidade de arguida, as modificações estruturais societárias e a responsabilidade civil –, a comunicação dos atos processuais – debatendo as notificações em processo penal e a declaração de contumácia – e, finalmente, as medidas de coação e de garantia patrimonial extensíveis às pessoas coletivas.

Nesta senda, iremos não só dissertar sobre as atuais soluções jurídicas quanto às temáticas *supra* enunciadas, como também perspetivar sobre as que, do nosso ponto de vista, melhor serviriam as especificidades das pessoas coletivas. Bem assim, embora na nossa exposição nos dediquemos igualmente a temas conexos, reconhecemos que ficará em falta o estudo de outras temáticas, igualmente merecedoras de reflexão. Porém, julgamos ter selecionado os principais obstáculos e que, a serem solucionados pelo legislador ordinário, possibilitariam desde logo um incremento no apuramento da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

**Palavras-Chave:** Pessoas coletivas, responsabilidade penal, DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Código de Processo Penal



## ***The legal persons' criminal responsibility from a procedural point of view***

*In this master thesis we aim to reflect about the legal persons' criminal responsibility, from the procedural point of view, taking into consideration that, since the publication of the Law 59/2007, from September 4<sup>th</sup>, in the Code of Criminal Procedure there were no legal rules established for legal persons.*

*We will start from the historical evolution of the legal person's criminal responsibility, portraying the new economic model, internationally and nationally. We will continue with the main obstacles in the current portuguese legal system, mostly the constitution of the legal person as a defendant – approaching the procedural representation of the legal person as a subject of the process, the rights and duties, the statements as a defendant, the implications of the changes in the social structure and the civil responsibility –, the communication of procedural acts – debating the notifications in the criminal proceeding and judgment «in absentia» – and, at last, the restrictive measures and guarantees of property to legal persons'.*

*So, we will lecture not only the current legal solutions for the topic above, but also the solutions that, from our point of view, would best serve the particularity of the legal persons. Although in our exposure we address related topics, we acknowledge that will be missing the study of some other, equally important, topics. Even though, we believe we chose the main issues that, if solved by the legislator, will allow an increase in the discharge of legal persons' criminal responsibility.*

***Keywords:*** *legal persons', criminal responsibility, Decree Law 28/84, from January 20th Law 59/2007, from September 4<sup>th</sup>, Code of Criminal Procedur*



## ÍNDICE

<b>LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>XIII</b>
<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS</b>	<b>19</b>
1. Do novo modelo económico: da emergência da criminalidade económico-financeira .....	19
2. Do Plano Internacional.....	22
2.1. Das imposições das instâncias internacionais.....	22
2.1.1. Dos Congressos, Recomendações e Convenções .....	23
2.1.2. Da aplicação de sanções pela Comunidade Europeia .....	27
2.2. Do direito comparado.....	28
2.2.1. Do sistema jurídico alemão .....	29
2.2.2. Do sistema jurídico francês .....	30
2.2.3. Do sistema jurídico belga .....	31
2.2.4. Do sistema jurídico holandês.....	32
2.2.5. Do sistema jurídico espanhol.....	33
2.2.6. Do sistema jurídico italiano.....	34
2.2.7. Do sistema jurídico suíço.....	35
2.2.8. Da Common Law .....	36
2.3. Da criação de um direito «supre estatal»?.....	37
3. Do Plano Interno .....	39
3.1. Do Código Penal de 1982.....	40
3.1.1. Do ponto de viragem no sistema jurídico português.....	42
3.2. Do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro .....	44
3.3. Do Regime Geral das Infrações Tributárias e da Lei do Combate ao Terrorismo .....	46
3.4. Da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro .....	47

3.4.1. Da teoria dos órgãos .....	48
3.4.2. Da inércia legislativa.....	52

## **CAPÍTULO II**

### **DA PESSOA COLETIVA COMO ARGUIDA ..... 55**

1. Da constituição.....	57
1.1. Da representação processual da pessoa coletiva enquanto sujeito processual .....	60
1.1.1. Do conflito na defesa de pessoa coletiva cujo legal representante assume a qualidade de arguido no processo .....	65
1.2. Da extensão dos direitos e deveres das pessoas singulares às pessoas coletivas .....	74
1.3. Das declarações da pessoa coletiva na qualidade de arguida .....	79
1.3.1. Do direito ao silêncio .....	81
2. Das modificações estruturais societárias .....	84
2.1. Da transformação .....	85
2.2. Da fusão e da cisão .....	86
2.3. Da extinção .....	88
2.3.1. Da representação processual nos casos de dissolução .....	90
2.3.2. Das implicações da situação de liquidação em processo de insolvência.....	90
3. Da responsabilidade civil .....	92

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ENTRAVES PROCESSUAIS: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL..... 95**

1. Da comunicação dos atos processuais.....	95
1.1. Das dissemelhanças entre o processo penal e o processo civil .....	96
1.1.1. Da aplicação subsidiária das normas jurídicas constante do Código de Processo Civil?.....	97
1.2. Da contumácia.....	102

1.2.1. Da obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de discussão e julgamento .....	102
1.2.2. Da declaração de contumácia das pessoas coletivas? .....	104
1.2.3. Das repercussões da declaração de contumácia da pessoa singular agente do crime .....	106
2. Das medidas de coação e de garantia patrimonial .....	107
2.1. Das medidas de coação .....	107
2.1.1. Das fragilidades da aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas .....	108
2.1.2. Das medidas de coação extensíveis às pessoas coletivas .....	111
2.2. Das medidas de garantia patrimonial.....	117
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>121</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>125</b>
<b>LISTA DE JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>129</b>



## LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Al.</b>	Alínea
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDFUE</b>	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRCom</b>	Código de Registo Comercial
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DR</b>	Diário da República
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>EM</b>	Estados-Membros
<b>EOA</b>	Estatuto da Ordem dos Advogados
<b>Fasc.</b>	Fascículo
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>N.º</b>	Número
<b>P.</b>	Página
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
<b>RJIFA</b>	Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras
<b>RJIFNA</b>	Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras
<b>RGIT</b>	Regime Geral das Infrações Tributárias
<b>SS.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça

<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TJC</b>	Tribunal de Justiça das Comunidades
<b>TRC</b>	Tribunal Relação de Évora
<b>UE</b>	União Europeia
<b>VOL.</b>	Volume

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No sistema jurídico português, entre a lei penal substantiva e a lei penal adjetiva existe manifesta complementaridade. De facto, ambas visam, conjuntamente, a proteção dos bens jurídicos fundamentais dos cidadãos, incumbindo ao Estado Português o poder e dever de administrar e realizar a justiça penal, por forma a evitar o recurso à força, a fim de realizar ou assegurar o próprio direito – mecanismo desde logo proibido, ao abrigo do disposto no art. 1.º do CPC, assim como do art. 202.º da CRP, norma jurídica que estabelece o *princípio do monopólio estadual da função jurisdicional*.

Nestes termos, o sistema jurídico impôs, desde logo, a jurisdicionalidade da lei penal substantiva, por forma a moderar o monopólio do *ius puniendi* do Estado, assim como a assegurar a preservação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. No entanto, embora seja habitual a consagração de inovadas soluções jurídicas, em virtude das atuais necessidades político-criminais, presentemente ainda subsiste uma matriz estrutural essencialmente antropocêntrica da lei penal adjetiva.

A pessoa singular figura como referência da edificação do sistema jurídico, sendo descurada a regulação de aspetos processuais atinentes à pessoa coletiva, sobretudo após a consagração da sua responsabilidade penal – por meio da promulgação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, embora fosse já reconhecida, no âmbito de legislação avulsa, *ab initio*, pela promulgação do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Em bom rigor, da Unidade de Missão para a Reforma Penal – criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 29 de julho, e encarregue do estudo das opções legislativas atinentes à reforma do sistema de justiça penal em 2007, sobretudo em matéria de responsabilidade penal das pessoas coletivas –, era esperado que propusesse a consagração, no Código de Processo Penal, de normas jurídicas destinadas à punibilidade das pessoas coletivas, por forma a conferir continuidade, bem como complementaridade, à opção legislativa de consagração da responsabilidade no Código Penal – sobretudo considerando que a Comissão procedeu aos trabalhos preparatórios

da proposta de lei referente à Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Todavia, defraudando quaisquer expectativas, a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, omitiu por completo as pessoas coletivas, descurando a compatibilização entre a lei penal substantiva e a lei penal adjetiva.

Contudo, volvidos quase onze anos, e uma série de alterações ao Código de Processo Penal – dezoito, mais concretamente, sendo a mais recente a Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro –, embora a lei penal substantiva garanta uma normal e regular atuação junto das pessoas coletivas, no sistema jurídico português inexitem ainda, em sede de Código de Processo Penal, quaisquer normas jurídicas exclusivamente destinadas às pessoas coletivas.

Efetivamente, o mecanismo adotado pelos intérpretes tem sido a integração de lacunas – prevista no art. 4.º do CPP –, nomeadamente a identificação no Código de Processo Penal de normas jurídicas que – embora natural e originariamente insuscetíveis de ser aplicadas às pessoas coletivas, porquanto meramente pensadas para as pessoas singulares –, possam ser aplicadas por analogia; a aplicação de normas jurídicas constantes do Código de Processo Civil – que se harmonizem com o processo penal –; em última instância, a aplicação dos princípios gerais do processo penal.

Evidentemente, não cremos que tal mecanismo seja idóneo e adequado, porquanto falamos de matérias revestidas de especial complexidade, como a representação processual, a comunicação de atos processuais e a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial – embora existam sistemas jurídicos exemplares na regulação destas matérias, como é exemplo o francês, que reconheceram as dificuldades sentidas e, como tal, consagraram disposições especificadamente atinentes às pessoas coletivas. Do mesmo modo, não consideramos que os institutos do processo civil se harmonizem com o processo penal, face às especificidades da natureza das pessoas coletivas, que demandam um sistema processual específico.

Portanto, aqui chegados, ultrapassada a inovação trazida pelo reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas no sistema jurídico português, cremos ser tempo de cessar a inércia legislativa. Naturalmente, identificamos incontáveis adversidades do ponto de vista

processual, considerando que se trata de uma temática contemporânea, que veio alterar profundamente os alicerces da dogmática jurídico-penal clássica. Contudo, julgamos ser inadiável a intervenção legislativa, pelo que acreditamos ser urgente a regulação por parte do legislador ordinário, dissipando quaisquer dúvidas, bem como adequando as exigências processuais a uma nova realidade imposta pela emergência das pessoas coletivas. E, bem assim, porquanto falamos de matérias reguladas quer noutros ramos do direito português, quer no direito comparado, somente estando em falta a lei penal adjetiva<sup>1</sup>.

Isto posto, consolidando o *princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas*, quanto à sua intervenção no processo penal, importa evidenciar os principais obstáculos processuais, procurando dar uma resposta adequada, indo mais além do que a mera analogia como integração de lacunas, porquanto consubstanciam problemas estruturais, que carecem de uma solução adequada às especificidades do processo penal<sup>2</sup>.

Identicamente, incumbe refletir sobre os obstáculos, do ponto de vista teórico e prático-jurídico, motivados pelo alargamento da responsabilidade penal às pessoas coletivas, que, evidentemente, não podem ser solucionados por intermédio do atual direito processual penal – edificado para a pessoa singular, símbolo da continuidade e estabilidade, ao inverso da pessoa coletiva, símbolo da diversidade e instabilidade –, bem como dos seus princípios ou supostos político-criminais ou teleológico-axiológicos subjacentes<sup>3</sup>.

Nestes termos, definindo a responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista processual como objeto de estudo e investigação, procedemos à estruturação da presente Dissertação de Mestrado em três capítulos, evidenciando, em cada um deles, as temáticas mais proeminentes.

---

<sup>1</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. In Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1642-4. p. 291-295.

<sup>2</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. In Revista do Ministério Público. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. N.º 105, janeiro-março (2006). ISSN 0870-6107. p. 50.

<sup>3</sup> ANDRADE, Manuel da Costa – **“Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1726-1. p. 98-99.

Nesta senda, principiamos pela evolução histórica da responsabilidade penal das pessoas coletivas, anunciando o novo modelo económico, conseqüente da emergência da criminalidade económico-financeira, assim como percorrendo as diversas fontes legislativas, internacionais e internas, embora evidenciando sobretudo o DL n.º 28/84, de 20 de janeiro e a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro – capítulo I. Prosseguimos com as implicações da constituição da pessoa coletiva como arguida, refletindo sobre a representação processual enquanto sujeito processual, os direitos e deveres, as declarações na qualidade de arguida, as modificações estruturais societárias e a responsabilidade civil – capítulo II. Finalmente, concluímos expondo dois dos atuais obstáculos processuais, nomeadamente a comunicação dos atos processuais, debatendo as dissemelhanças entre o processo penal e o processo civil, as notificações em processo penal e a declaração de contumácia, bem como sobre as medidas de coação e de garantia patrimonial, enunciando as fragilidades e as medidas extensíveis às pessoas coletivas – capítulo III.

Sem embargo, embora versando essencialmente sobre aspetos processuais, abordaremos, igualmente, os aspetos substantivos que consideremos pertinentes.

Em termos de metodologia, optamos por uma exposição doutrinária, analisando, sobretudo, atento o objeto de estudo e investigação, fontes doutrinárias nacionais – gerais e específicas –, embora enunciando fontes doutrinárias estrangeiras, quando a temática assim o exigir. Em complemento, indagamos sobre as decisões dos tribunais portugueses, estabelecendo, sempre que oportuno, um paralelismo com as fontes doutrinárias recolhidas, assim como com o DL n.º 28/84, de 20 de janeiro e a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, atendendo que ambos os diplomas legais consubstanciam marcos temporais no sistema jurídico português.

# CAPÍTULO I

## Da evolução histórica da responsabilidade penal das pessoas coletivas

SUMÁRIO: 1. Do novo modelo económico: da emergência da criminalidade económico-financeira – 2. Do Plano Internacional – 2.1. Das imposições das instâncias internacionais – 2.1.1. Dos Congressos, Recomendações e Convenções – 2.1.2. Da aplicação de sanções pela Comunidade Europeia – 2.2. Do direito comparado – 2.2.1. Do sistema jurídico alemão – 2.2.2. Do sistema jurídico francês – 2.2.3. Do sistema jurídico belga – 2.2.4. Do sistema jurídico holandês – 2.2.5. Do sistema jurídico espanhol – 2.2.6. Do sistema jurídico italiano – 2.2.7. Do sistema jurídico suíço – 2.2.8. Da Common Law – 2.3. Da criação de um direito «supra estatal»? – 3. Do Plano Interno – 3.1. Do Código Penal de 1982 – 3.1.1. Do ponto de viragem no sistema jurídico português – 3.2. Do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro – 3.3. Do Regime Geral das Infrações Tributárias e da Lei do Combate ao Terrorismo – 3.4. Da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro – 3.4.1. Da teoria dos órgãos – 3.4.2. Da inércia legislativa

### 1. Do novo modelo económico: da emergência da criminalidade económico-financeira

O brocardo *societas delinquere non potest*<sup>4</sup> consubstancia um dos paradigmas instituídos da dogmática jurídico-penal clássica. Até muito recentemente, somente as pessoas singulares eram suscetíveis de ser chamadas a juízo. No entanto, um pouco por todo o mundo, e sempre tomando em consideração os valores e interesses vivenciados, os penalistas foram-se apercebendo que as medidas legislativas eram manifestamente insuficientes para fazer face aos novos desafios impostos pela sociedade globalizada,

---

<sup>4</sup> Porquanto na presente Dissertação de Mestrado nos iremos ocupar, sobretudo, de aspetos processuais, para um estudo detalhado da responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista substantivo, no sistema jurídico português, veja-se SOUSA, João Castro e – **As Pessoas Colectivas em face do Direito Criminal e do chamado «Direito de Mera Ordenação Social»**. In Coimbra: Coimbra Editora, 1985. ISBN 978-972-32-0121-5. p. 26. ss. BRAVO, Jorge dos Reis – **Critérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos (Elementos para uma dogmática alternativa da responsabilidade penal de entes coletivos)**. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra: Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Ano 13, Fasc. 2.º, abril-junho, 2003. ISSN 0871-8563. p. 207-250. DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal – Parte Geral – Tomo I**. In Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 2.ª Edição. ISBN 978-972-32-2108-4. p. 295 e ss. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 33 e ss. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009. ISBN 978-972-2228-83-1. p. 110 e ss. CARVALHO, José Manuel Costa Galo Tomé de – **Responsabilidade Penal das pessoas colectivas: do Repúdio Absoluto ao Actual Estado das Coisas**. In Revista do Ministério Público. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. N.º 118, abril-junho (2009). ISSN 0870-6107. p. 47 e ss. TORRÃO, Fernando – **Societas delinquere potest? Da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de empresa”**. In Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4151-4. p. 63 e ss.

nomeadamente às infrações cometidas pelas pessoas coletivas na prossecução do respetivo objeto social<sup>5</sup>.

Efetivamente, no modelo económico capitalista atual, a figura da empresa ocupa um lugar de destaque, como entidade organizativa central, revolucionária da realidade criminal, porquanto se por um lado despertou a atenção para a conservação de distintos interesses e valores – *verbia gratia*, para o ambiente e para a liberdade de concorrência –, por outro alertou para o papel do «cérebro» detrás das estruturas logísticas e hierárquicas.

Por conseguinte, apesar da característica intervenção de *ultima ratio* do direito penal, eram reivindicados inovadores instrumentos penais típicos, de recorte liberal, por forma a impedir a impunidade quer das pessoas singulares – que se escondem detrás da pessoa coletiva na prática de ilícitos criminais –, quer das pessoas coletivas – que praticam ilícitos criminais através das pessoas singulares, não assumindo quaisquer responsabilidades.

No entanto, sempre persistia a dúvida sobre quem deveria ser responsabilizado, se a pessoa singular, se a pessoa coletiva, se ambas, cumulativamente. Podemos adiantar que, atentas as finalidades do direito penal – sobretudo de prevenção geral positiva –, a par da economia globalizada e transnacional, se impunha particularmente a responsabilidade penal das pessoas coletivas, e não meramente das pessoas singulares agentes do crime, considerando que as pessoas coletivas consubstanciam o «verdadeiro agente catalisador da prática criminal», um «centro autónomo de imputação jurídico-penal».

Em bom rigor, julgamos ser indispensável a análise dos reflexos da estrutura organizacional da pessoa coletiva na determinação e definição do comportamento ilícito da pessoa singular, bem como do processo de

---

<sup>5</sup> A preocupação em torno da regulação da responsabilidade penal das pessoas coletivas surgiu, sobretudo, em virtude da emergência da criminalidade económico-financeira, que obrigou à alteração dos alicerces do direito penal económico. De facto, as pessoas coletivas passaram a assumir o papel de entidade organizativa central do novo modelo económico, sendo que, até então, a atividade económica era gerida somente pelas pessoas singulares, daí o sistema jurídico estar voltado nesse sentido. MONTE, Mário Ferreira; LOUREIRO, Flávia Novera – **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas em face das patologias corruptivas – perspetiva portuguesa**. In Interloquções Jurídicas Luso-Brasileiras. Interloquções sobre Direito. Vol. II. AEDRL – Associação de Estudos de Direito Regional e Local/UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul (no prelo). p. 2.

«aculturação» da pessoa singular. Isto porque, assume como próprios os objetivos da pessoa coletiva, interiorizando, inevitavelmente, um determinado padrão de comportamento, ainda que se tratem de ilícitos criminais – não só diminuindo a autocensura, como também criando mecanismos de justificação para o seu comportamento.

Com efeito, consideramos ser insuficiente a mera responsabilidade da pessoa singular agente do crime, atendendo que a pessoa coletiva sempre continuaria a investir no comportamento ilícito dos seus funcionários ou agentes, através de recompensas, segura da sua impunidade. Não obstante, não cremos que a responsabilidade penal das pessoas coletivas deva afastar a responsabilidade penal das pessoas singulares, sob pena de repercussões igualmente negativas – designadamente a utilização das pessoas coletivas pelas pessoas singulares para atingir determinado fim –, identicamente imunes às consequências dos seus atos<sup>6</sup>.

Portanto, cremos ser manifesto que o modelo de intervenção do direito penal, desde sempre traçado em moldes exclusivamente individuais, deveria ser alvo de uma profunda reformulação, passando a abarcar instrumentos extensíveis às pessoas coletivas<sup>7</sup>. De facto, somente assim seriam superadas as limitações do modelo clássico de imputação.

---

<sup>6</sup> LOUREIRO, Flávia Noversa – **Direito Penal da Concorrência: A tutela da liberdade concorrencial e a criminalização do cartel**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7148-0. p. 297-303.

<sup>7</sup> Não obstante, o novo modelo de intervenção do direito penal implicou uma mudança radical dos seus ditames, atendendo que, até então, assumia uma intervenção de *ultima ratio*. Contudo, tal orientação jamais seria compatível com os interesses e valores, sobretudo de cariz económico, que agora exigiam a proteção do sistema jurídico, porquanto os instrumentos penais típicos, de recorte liberal, de modo algum seriam suficientes. LOUREIRO, Flávia Noversa – **A Responsabilidade penal das pessoas jurídicas – o que mudou no Código Penal quase oito anos depois e qual a sua relevância para o tratamento da criminalidade económico-financeira**. In V Congresso de Direito Penal e de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6569-4. p. 29.

## 2. Do Plano Internacional

### 2.1. Das imposições das instâncias internacionais

A responsabilidade penal das pessoas coletivas tem sido, nas últimas décadas, um pouco por todo o mundo, objecto de profunda reflexão, face às imposições das instâncias internacionais, sobretudo das instituições da UE<sup>8</sup>. Naturalmente as instituições da UE exercem bastante influência sobre o direito dos EM, em particular sobre o direito económico e o regime sancionatório das pessoas coletivas – sobretudo considerando a pretensão de unificação política e jurídica dos Estados, promovida, *ab initio*, pela instituição do mercado comum –, pelo que as pessoas coletivas são, presentemente, as principais destinatárias do direito comunitário económico, deveras influenciador do direito penal económico<sup>9</sup>.

Sem embargo, somos da opinião de que a construção europeia não pressupõe meramente alterações económicas, mas igualmente um equilíbrio entre as construções normativas, por forma a estabelecer soluções penais eficazes contra a atual criminalidade, que, na ótica de alguns Autores, demanda inclusivamente a criação de um direito penal europeu<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Na realidade, a UE – originária de um sistema de mercado comum – influencia profundamente as opções legislativas dos EM – em particular no que concerne ao direito económico –, tendo essencialmente em vista a unificação política e jurídica. Contudo, atualmente, é ainda arriscado falar-se na adoção de um único modelo de imputação quanto à responsabilidade penal das pessoas coletivas. LÓIS, Luciana – **A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Coletivas**. In *Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 978-972-40-6069-9. p. 203.

<sup>9</sup> Efetivamente, embora outrora o direito penal fosse o último domínio influenciado pelas normas jurídicas comunitárias, face à soberania dos Estados no que concerne ao *ius puniendi*, este aspeto tem vindo a ser relativizado, em consequência da coincidência de interesses e, consequentemente, do objeto da regulamentação do direito comunitário e do direito penal, operando uma crescente partilha de competências em matéria penal, entre as instituições comunitárias e os EM. Com efeito, assistimos a um crescente processo de europeização do direito penal, assente na harmonização dos princípios gerais em matéria de direitos fundamentais – nesse sentido, incumbe referir o Tratado de Amesterdão, outorgado em 2 de outubro de 1997, que consagrou disposições em matéria de objetivos e cooperação comuns no âmbito penal, sobretudo no combate à delinquência organizada, enquanto ameaça à segurança dos cidadãos europeus, bem como o Tratado de Maastricht, outorgado em 7 de fevereiro de 1997, enquanto Terceiro Pilar da UE, promovendo um quadro de cooperação em matérias judicial e de segurança interna, bem como a harmonização dos princípios materiais e processuais penais, com vista à luta contra a criminalidade. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 62-65.

<sup>10</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 65.

Nesta senda, em inúmeros sistemas jurídicos, as necessidades político-criminais, sobretudo em sede de direito económico<sup>11</sup>, motivaram a discussão sobre a adoção de medidas legislativas adequadas à responsabilidade penal das pessoas coletivas, distintas das já consagradas para as pessoas singulares. No entanto, a consagração da responsabilidade penal exigia dos sistemas jurídicos uma profunda alteração dos alicerces do direito penal clássico, assim como uma imperiosa ponderação: serão os conceitos de culpa e ação extensíveis às pessoas coletivas<sup>12</sup>? Bem assim, como se tal interrogação não fosse suficientemente complexa, outra, de igual amplitude, se instalou: quais as sanções penais adequadas à responsabilização das pessoas coletivas?<sup>13</sup>

### 2.1.1. Dos Congressos, Recomendações e Convenções

Em 1926, no âmbito do Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bruxelas, teria já sido abordada a questão da responsabilidade penal das pessoas coletivas perante a violação de normas internacionais, tendo sido, anos mais tarde, em 1929, no âmbito do mesmo Congresso, realizado em Bucareste, emitida uma diretiva nesse sentido, reconhecendo a necessidade de adoção de medidas de defesa social. De igual modo, em 1957, no âmbito do VII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Atenas, foi decidido que cada país deveria proceder à

---

<sup>11</sup> A criminalidade económica consubstancia, atualmente, um dos principais problemas dos “Estados Modernos”, porquanto se caracteriza, sobretudo, pela ausência de espaço de atuação – onde se desenvolver e perpetrar – facilitando, assim, a prática de infrações. Nestes termos, importa, sobretudo no plano comunitário – caracterizado pela ausência de fronteiras entre os Estados –, adotar medidas atinentes ao combate desta criminalidade, passando a solução, possivelmente, no entendimento de inúmeros Autores, pela determinação de um só ordenamento penal. COSTA, José de Faria – **O fenómeno da globalização e o direito penal económico**. In Direito Penal e Globalização – Reflexões não locais e pouco globais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1820-6. p. 86-90.

<sup>12</sup> Nesse sentido, veja-se GUIMARÃES, Helena – **Sob o Signo de Ariadne: da Aplicabilidade do Conceito de Culpa às Pessoas Coletivas**. In Participação, pessoas colectivas e responsabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 978-972-40-6069-9.

<sup>13</sup> Para um estudo completo da responsabilidade penal das pessoas coletivas no plano internacional, veja-se ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura del Carmen – **Bases para un Modelo de Imputación de Responsabilidad Penal a las Personas Jurídicas**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2009. ISBN 978-849-90-3419-5. GRASSO, Giovanni – **Comunità europee e diritto penale. I rapporti tra l'ordinamento comunitario e i sistemi penali degli Stati membri**. Milão: Giuffrè, 1989. ISBN 881-401-782-4. DANNECKER, Gerhard – **Evolución del Derecho Penal y Sancionador Comunitario Europeo**. Madrid: Marcial Pons, 2001. ISBN 978-847-24-8856-4.

consagração, no respetivo plano interno, de legislação atinente à responsabilidade penal das pessoas coletivas.

Bem assim, no plano comunitário, a *Resolução (77) 28 do Comité de Ministros do Conselho da Europa*, aprovada em 27 de setembro de 1977, advertiu os EM para os elementares princípios da responsabilidade penal, em particular para a necessidade de procederem à determinação de um modelo de imputação adequado às especificidades das pessoas coletivas, nomeadamente perante infrações contra o meio ambiente.

A *Recomendação n.º R (81) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa*, aprovada em 25 de junho de 1981, traçada no âmbito da criminalidade económica, abordou a responsabilidade penal das pessoas coletivas perante infrações económicas. A *Recomendação n.º R (82) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa*, aprovada em 24 de setembro de 1982, a respeito do papel do direito penal na proteção dos consumidores, convidou os EM a consagrarem nos respetivos sistemas jurídicos a responsabilidade penal das pessoas coletivas, ou soluções jurídicas visando os mesmos fins, embora se revelando igualmente favorável ao estabelecimento de uma cláusula geral atinente à atuação em lugar de outrem.

Finalmente, a *Recomendação n.º R (88) 18 do Comité de Ministros do Conselho da Europa*, aprovada em 20 de outubro de 1988, alertou para as dificuldades na identificação das pessoas singulares agentes do crime, assim como para a multiplicidade de sistemas jurídicos contra a responsabilidade penal das pessoas coletivas, manifestando o desejo de responsabilizar as pessoas coletivas, quer públicas, quer privadas, sem exonerar da sua responsabilidade as pessoas singulares agentes do crime, prevendo sanções e outras medidas adaptadas às pessoas coletivas.

Evidentemente, as Recomendações do Conselho da Europa constituíram um marco decisivo na mutação da orientação da Europa continental, no que concerne à responsabilidade penal das pessoas coletivas, designadamente

quanto à substituição do princípio *societas delinquere non potest* pelo princípio *societas delinquere potest*<sup>14</sup>.

Identicamente, atendendo que a responsabilidade penal das pessoas coletivas surgiu, sobretudo, face às dificuldades sentidas em sede de direito económico, incumbe igualmente destacar a *Convenção do Conselho da Europa sobre Corrupção*, assim como a *Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção*, enquanto diplomas de referência, sobretudo no sistema jurídico português.

A *Convenção do Conselho da Europa sobre Corrupção*, promulgada em 27 de janeiro de 1999, consagra no art. 18.º que cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas, ou outras que se revelem necessárias, a fim de garantir a responsabilidade das pessoa coletivas pela prática dos ilícitos criminais de corrupção ativa, tráfico de influências e branqueamento de capitais, cometidos por sua conta, ou por pessoa singular, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, e que nela ocupe uma posição de liderança. Do mesmo modo, cada Estado Parte deverá adotar as medidas necessárias por forma a responsabilizar a pessoa coletiva pela falta de fiscalização ou controlo da pessoa singular, que tenha permitido a prática dos ilícitos criminais por conta da pessoa coletiva, por uma pessoa singular subordinada<sup>15</sup>.

A *Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção*, promulgada em 31 de outubro de 2003, estabelece no art. 26.º que cada Estado Parte deverá adotar, em conformidade com o respetivo sistema jurídico, medidas adequadas a responsabilizar as pessoas coletivas, nos domínios do direito penal, civil e administrativo, impondo sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, sem embargo da responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham igualmente praticado o ilícito criminal.

Similarmente, a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, promulgada em 15 de novembro de 2000, consigna no art. 10.º

---

<sup>14</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 80-83.

<sup>15</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 53-55.

a responsabilidade penal das pessoas coletivas, admitindo que seja penal, civil ou administrativa, conforme a opção dos sistemas jurídicos, somente impondo que sejam consagradas sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, não obstante igualmente à responsabilidade penal das pessoas singulares. A *Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime*, promulgada em 23 de novembro de 2001, reconhece no art. 12.º a responsabilidade penal das pessoas coletivas, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares agentes do crime.

A *Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, estabelece no art. 5.º que cada Estado Parte, atentos os respetivos princípios jurídicos, deverá adotar as medidas necessárias para que uma pessoa coletiva estabelecida no seu território, ou organizada em conformidade com a sua legislação, seja responsabilizada quando a pessoa singular encarregue da administração tenha, no exercício das suas funções, praticado um dos ilícitos criminais previstos no art. 2.º do diploma, consignando expressamente que a responsabilidade penal da pessoa coletiva é independente da responsabilidade penal da pessoa singular<sup>16</sup>.

Sucedo que, não obstante a abundante discussão em torno da consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, assim como a promulgação de diplomas de cariz europeu e internacional, as diferenciadas orientações teóricas quanto ao conceito de culpa penal despoletaram junto dos sistemas jurídicos igualmente diferenciadas reações legislativas, não existindo homogeneidade legislativa, isto é, um único modelo de imputação<sup>17</sup>.

Na realidade, o mero reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas, em sede de direito penal substantivo, é deveras insuficiente – conforme sucede no sistema jurídico português, sobre o qual iremos, a seu tempo, debruçar-nos –, considerando que a interligação entre a atuação da

---

<sup>16</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 84-86.

<sup>17</sup> PLANAS, Ricardo Robles – **Crimes de pessoas colectivas – A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes**. In Lusíada. Direito. Lisboa: Universidade Lusíada Editora. N.º 4/5 (2007). ISSN 2182-4118. p. 459-460.

pessoa singular e a imputação de responsabilidade à pessoa coletiva figura como um dos principais desafios. Evidentemente, as pessoas coletivas não agem por si mesmas, mas através de pessoas singulares, motivo pelo qual a fixação do modelo de responsabilidade carece de reflexão, sobretudo no que concerne ao nexó de imputação – objetivo e subjetivo – entre o facto praticado e a responsabilidade da pessoa coletiva<sup>18</sup>.

### **2.1.2. Da aplicação de sanções pela Comunidade Europeia**

A aplicação de sanções pela Comunidade Europeia às pessoas coletivas, enquanto sujeitos de regulação do mercado, não era novidade, sobretudo nas situações de violação das regras da concorrência, face à importância de regulamentação das regras do mercado, por forma a garantir aos demais agentes económicos igualdade de condições de concorrência – nesse sentido, veja-se o art. 83.º-2 do Tratado de Roma, outorgado em 25 de março de 1957.

Nestes termos, foram delineados critérios subjetivos de imputação, especialmente concebidos para as pessoas coletivas, tendo em vista a imputação subjetiva do comportamento diretamente à pessoa coletiva, e não mediante pessoas singulares que agem em sua representação, separando assim a responsabilidade da pessoa coletiva da responsabilidade da pessoa singular.

Isto porque, as circunstâncias que desobrigam a pessoa singular não beneficiam a pessoa coletiva; as sanções aplicáveis à pessoa coletiva têm como referência o respetivo volume dos negócios, enquanto unidade económica, existindo proporcionalidade em relação à pessoa coletiva, e não em relação à pessoa singular; foram concebidos critérios de dolo e negligência atinentes à pessoa coletiva, assentes na culpabilidade como construção normativa, enquanto um «défice de organização», não sendo necessária a

---

<sup>18</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – *Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos*. *Op. cit.* p. 48.

consciência do ilícito, mas tão só o conhecimento potencial de que, com a sua conduta imprudente, sempre restringiria a concorrência no mercado<sup>19</sup>.

Contudo, embora a aplicação destas medidas preventivas e repressivas fosse diretamente imposta e executada pelas autoridades comunitárias, a sua qualificação não era pacífica. Efetivamente, muitos Autores as qualificaram como sendo sanções, *lato sensu*, punitivas ou penais em sentido amplo, porque integrantes do direito penal-administrativo ou contraordenacional, embora os textos comunitários não as qualifiquem nesses termos<sup>20</sup>, consignando expressamente a ausência de natureza penal, em detrimento da natureza administrativa.

Não obstante, a qualificação das sanções comunitárias como administrativas sempre seria a mais indicada, atendendo que não só permitiria a imposição de sanções com fins preventivo-gerais – embora a UE careça de poderes punitivo-penais –, como também possibilitaria sancionar a pessoa coletiva sem colocar em causa o princípio *societas delinquere non potest*<sup>21</sup>.

## 2.2. Do direito comparado

Isto posto, iremos agora prosseguir tecendo algumas considerações no domínio do direito comparado, a propósito das soluções jurídicas adotadas nos sistemas jurídicos que mais influência têm no sistema jurídico português, assim

---

<sup>19</sup> Sem embargo, o TJC desenvolveu um critério funcional-económico atinente às pessoas singulares – por forma a definir os moldes da vinculação da pessoa coletiva –, assente na prerrogativa da pessoa singular atuar por conta da pessoa coletiva ou ter a capacidade de a comprometer juridicamente, portanto, atuando em seu nome ou tendo poder de decisão, de facto ou de direito, independentemente da sua situação jurídica ou hierarquia. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 68.

<sup>20</sup> Nesse sentido, veja-se o Regulamento do Conselho n.º 17/62, de 6 de fevereiro de 1962.

<sup>21</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 71-72. Não obstante, para um conhecimento aprofundado quanto à aplicação de sanções comunitárias, veja-se DELMAS-MARTY, Mireille – **Réflexions sur la matière pénale**. In *L'enseignement des sciences criminelles aujourd'hui*. Toulouse: Érès, 1991. ISBN 2-86586-177-5. p. 15 e ss. DELMAS-MARTY, Mireille – **Les contradictions du droit penal**. In *La place du droit penal dans la société contemporaine*. Paris: Dalloz, 2000. 978-2247040841. p. 4 e ss. CAEIRO, Pedro – **Perspectivas de Formação de um Direito Penal da União Europeia**. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Ano 6, Fasc. 2.º, abril-junho, 1996. ISSN 0871-8563. p. 189 e ss. ALMEIDA, Luís Duarte de – **Direito Penal e Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978-972-40-1571-2. p. 37 e ss.

como sobre as soluções jurídicas adotadas nos sistemas jurídicos que enveredaram por um regime jurídico amplamente dissemelhante.

### 2.2.1. Do sistema jurídico alemão

O sistema jurídico alemão<sup>22</sup> rege o direito penal pelo princípio *societas delinquere non potest*. Não obstante, impõe sanções contra as pessoas coletivas, nomeadamente no domínio do direito da economia, das contraordenações e do direito administrativo, reprimindo a ação das pessoas coletivas por via de severas multas administrativas<sup>23</sup>.

Efetivamente, na esteira do sistema jurídico alemão, porquanto as pessoas coletivas atuam através dos seus órgãos, somente os respetivos titulares devem ser punidos. No entanto, nas situações em que o órgão ou o respetivo representante não detém as qualidades pessoais exigidas pelo tipo legal de crime, impõe-se a aplicação do instituto da atuação em nome de outrem – § 14 do StGB, que inspirou inclusive a redação do art. 12.º do CP.

Sem embargo, no domínio das contraordenações, em 1986, aquando da reforma dos delitos económicos, foi consagrada uma sanção punitiva autónoma aplicável às pessoas coletivas, nomeadamente a possibilidade de aplicação de multa quando os seus órgãos representativos violem os deveres da empresa ou tenham obtido, ou tentado obter, enriquecimento – § 30.º do OWiG –, bem como perante omissão das medidas de vigilância pelo titular da pessoa coletiva que tenha causado crimes ou contraordenações – § 130.º OWiG<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Sobre esta temática, veja-se HIRSCH, H. J. – **La Criminalisation Du Comportement Collectif – Allemagne**. In *La Criminalisation Du Comportement Collectif*. The Hague: Kluwer Law international, 1996. ISBN 90-411-0165-9. p. 71 e ss. ACHENBACH, Hans – **Sanciones con las que se puede castigar a las empresas y a las personas que actúan en su nombre en el Derecho alemán**. In *Fundamentos de uns Sistema Europeo del Derecho Penal: Libro-Homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1995. ISBN 847698359X. p. 381 e ss. DANNECKER, Gerhard – **Les propositions "Espace judiciaire européen" confrontées à la situation en Allemagne**. In *La responsabilité pénale dans l'entreprise/vers un espace judiciaire européen unifié?*. Paris: Dalloz-Sirey, 1997. ISBN 2-247-02745-8. p. 275 e ss.

<sup>23</sup> LÓIS, Luciana. *Op. cit.* p. 204.

<sup>24</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 86-88.

### 2.2.2. Do sistema jurídico francês

O sistema jurídico francês<sup>25</sup> consagrou no Código Penal<sup>26</sup> – que entrou em vigor em 1 de março de 1994 –, em termos amplos, a punibilidade das pessoas coletivas personalizadas juridicamente, com exceção do Estado, assim como, no que concerne às coletividades territoriais públicas – autarquias públicas –, com a ressalva de somente serem responsáveis quanto às atividades suscetíveis de serem objeto de concessão de serviço público, embora não em razão das suas prerrogativas de poder público – art. 121.º, n.º 2.

Com efeito, no sistema jurídico francês, o princípio da responsabilidade foi assente em quatro pilares, mormente no direito estrangeiro, no abrandamento da responsabilidade das pessoas singulares, na gravidade dos danos causados pelas pessoas coletivas e no facto das decisões das pessoas coletivas serem tomadas pelos respetivos órgãos sociais.

No entanto, incumbe mencionar que o âmbito da responsabilidade penal das pessoas coletivas não é universal porquanto, na falta de disposição expressa, o ilícito criminal não é imputável à pessoa coletiva. Do mesmo modo, cumpre referir que a responsabilidade penal das pessoas coletivas pressupõe a culpabilidade dos titulares dos órgãos ou representantes, bem como que é subsequente à responsabilidade das pessoas singulares, ainda que não seja necessária a sua efetiva condenação.

Não obstante, está excluída a responsabilidade penal da pessoa coletiva por ilícitos criminais ligados à vida privada ou a outra atividade do representante, ainda que se tenha servido materialmente de elementos postos

---

<sup>25</sup> Sobre esta temática, veja-se DELMAS-MARTY, Mireille – **La responsabilité pénale des groupements dans l'avant-projet de révision du Code penal**. RIDP, 1980. p. 39 e ss. DESPORTES, Frédéric; LE GUNEHEC, Francis – **Le nouveau droit penal**. Paris: Economica, 1997. 7.ª Edição. ISBN 2717833935. p. 443 e ss. ROBERT, Jacques Henri – **La responsabilité pénale des personnes morales**. In Droit pénal: Les mensuels spécialisés du Juris-Classeur. N.º 12 bis, dezembro (2000). p. 20 e ss.

<sup>26</sup> O Código Penal francês, a par do Código Penal belga, reconhece a responsabilidade penal das pessoas coletivas para um conjunto alargado de crimes. LÓIS, Luciana. *Op. cit.* p. 204. Bem assim, não podemos descurar a inovação do Código de Processo Penal francês, consagrando no “*Titre XVIII : De la poursuite, de l’instruction et du jugement des infractions commises par les personnes morales (Articles 706-41 à 706-46)*” normas jurídicas referentes às pessoas coletivas, designadamente quanto à competência do tribunal e respetivo procedimento, forma de representação, notificações e aplicação de medidas cautelares e sancionatórias. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 293-294.

à sua disposição pela pessoa coletiva, assim como cometidos contra o interesse coletivo da pessoa coletiva <sup>27</sup>.

### **2.2.3. Do sistema jurídico belga**

O sistema jurídico belga <sup>28</sup> consagrou a responsabilidade penal das pessoas coletivas pela promulgação da Lei de 4 de maio de 1999, sendo que, até então, as sanções penais apenas eram aplicáveis às pessoas singulares agentes do crime, titulares dos órgãos ou representantes da pessoa coletiva – embora fosse admitida a aplicação de sanções administrativas, por infrações referentes à atividade empresarial da pessoa coletiva, cumulativamente com a aplicação de penas, pelos mesmos factos, aos titulares dos órgãos ou representantes.

Quanto ao princípio da responsabilidade, incumbe destacar a aplicação a todos os ilícitos criminais, na esteira do disposto no art. 5.º do Código Penal belga, bem como que são assimiladas às pessoas coletivas as entidades sem personalidade jurídica – art. 5.º, al. 3 –, sobretudo a fim de evitar a discriminação quanto à repressão penal por uma idêntica entidade económica com ou sem personalidade jurídica. Não obstante, a lei exclui do âmbito da responsabilidade penal as pessoas coletivas de direito público que dispõem de órgãos democraticamente eleitos.

Em bom rigor, o sistema jurídico belga pretendeu equiparar as pessoas coletivas às pessoas singulares, estabelecendo a imputação material do ilícito criminal à pessoa coletiva quando intrinsecamente ligado à realização do seu objeto social, bem como à defesa dos seus interesses, e quando os factos concretos demonstrem que foi cometido por sua conta. No entanto, a questão da culpabilidade, e respetiva determinação, foi reservada à apreciação do juiz, embora se avance que, por forma a ser estabelecida, a infração deve decorrer

---

<sup>27</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 89-92.

<sup>28</sup> Sobre esta temática, veja-se TERLINDEN, Jean François – **Responsabilité Pénale de L'Entreprise: avant et après la Loi du 4 MAI 1999**. In *Le droit des affaires en évolution. Les responsabilités de l'entreprise: Tendensen in het bedrijfsrecht. De aansprakelijkheid van de onderneming*. Bélgica: Institut des Juristes d'Entreprise, 2002. ISBN 9782802715535. p. 57 e ss. ROGGEN, François – **La responsabilité pénale des personnes morales**. In *Actualité de Droit Pénal*. Bruxelas: Bruylant, 2005. p. 1 e ss.

de uma decisão intencional tomada no seio da pessoa coletiva ou de um comportamento negligente cometido no seio da pessoa coletiva e ligado à infração.

Bem assim, no que concerne à relação entre a pessoa coletiva e a pessoa singular agente do crime, fala-se em responsabilidade cumulativa – art. 5.º, al. 2 –, sendo que, enquanto alguns Autores alegam que deve ser apreciada em abstrato, por referência ao elemento moral da infração, outros entendem que deve ser apreciada em concreto<sup>29</sup>.

#### 2.2.4. Do sistema jurídico holandês

O sistema jurídico holandês<sup>30</sup>, embora no século XIX reconhecesse a responsabilidade penal das pessoas coletivas, em matéria de direito aduaneiro e fiscal – não obstante o estabelecimento do *princípio societas delinquere non potest* no Código Penal –, somente na segunda metade do século XX passou a consagrar a responsabilidade penal das pessoas coletivas, por via da promulgação da lei-quadro sobre infrações económicas *Wet op de Economische Delicten*.

De igual modo, em 1965, no Código Penal foi introduzido o art. 50A.º, que passou a reconhecer a qualidade de autor às pessoas coletivas, embora o mesmo não sucedesse quanto à punibilidade, porquanto estabeleceu que a responsabilidade pelos atos da pessoa coletiva incumbia aos administradores ou a quem os tivesse cometido. Com efeito, a responsabilidade penal das pessoas coletivas somente foi efetivamente consagrada em 1976, por via da introdução do art. 51.º no Código Penal, que estabeleceu que todas as infrações poderiam ser cometidas pelas pessoas coletivas, sendo aplicáveis sanções penais, desde a pena de multa à imobilização e dissolução. Bem

---

<sup>29</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 92-94.

<sup>30</sup> Sobre esta temática, veja-se VERVAELE, J. A. E. – **La responsabilité pénale de et au sein de la personne morale aux Pays-Bas. Mariage entre pragmatisme et dogmatisme juridique**. In *La responsabilité pénale dans l'entreprise/vers un espace judiciaire européen unifié?*. Paris: Dalloz-Sirey, 1997. ISBN 2-247-02745-8. p. 325 e ss. DOELDER, H. De – **Criminal Liability of Corporations - Netherlands**. In *La Criminalisation Du Comportement Collectif*. The Hague: Kluwer Law international, 1996. ISBN 90-411-0165-9. p. 304 e ss.

assim, a norma jurídica consagrou a responsabilidade cumulativa da pessoa coletiva com os respetivos dirigentes ou responsáveis pela decisão, embora primeiramente fosse necessário determinar a responsabilidade da pessoa singular para, posteriormente, a atribuir à pessoa coletiva – responsabilidade indireta da pessoa coletiva, embora a punição não seja cumulativa.

Sem embargo, cumpre mencionar que, no sistema jurídico holandês, não é necessário que a pessoa singular agente do crime seja titular de um órgão social da pessoa coletiva, mas antes que exista uma relação, pelo menos de facto, entre a pessoa singular e a pessoa coletiva, na medida em que tenha atuado ao seu serviço, no quadro das suas atividades e no seu interesse e, do mesmo modo, no âmbito da sua competência<sup>31</sup>.

### 2.2.5. Do sistema jurídico espanhol

O sistema jurídico espanhol<sup>32</sup> não reconhece a responsabilidade penal das pessoas coletivas, embora o art. 129.º do Código Penal consagre a aplicação de sanções – qualificadas pela Doutrina como sendo de natureza penal – e, bem assim, o art. 31.º, n.º 2, estabeleça a responsabilidade direta e solidária das pessoas coletivas pelo pagamento das penas de multa<sup>33</sup>. Sem embargo, incumbe referir que o *Projeto da Lei Orgânica de Reforma do Código Penal*, de 15 de janeiro de 2007, prevê a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, ainda que em termos amplos<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 94-96.

<sup>32</sup> Sobre esta temática, veja-se ZUGALÍDIA ESPINAR, José Miguel – **La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. ISBN 9788498760606. p. 15-56. SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria – **Responsabilidad penal de las empresas y de sus órganos en Derecho español**. In *Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1995. ISBN 9788476983591. p. 357 e ss.

<sup>33</sup> Efetivamente, o Código Penal espanhol não é claro quanto à consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, porquanto, não a derogando de forma expressa, prevê a aplicação às pessoas coletivas de «consequências acessórias». MEIRELES, Mário Pedro – **A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao código penal ditada pela lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas**. In *Julgar*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 5, maio-agosto (2008). ISSN 1646-6853. p. 123.

<sup>34</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 96.

### 2.2.6. Do sistema jurídico italiano

O sistema jurídico italiano<sup>35</sup> estabelece expressamente no art. 27.º da Constituição que a responsabilidade penal é pessoal, disposição que tem sido interpretada no sentido da proibição da responsabilidade penal por facto de outro, porquanto deve existir uma identidade entre o autor do ilícito criminal e o destinatário da sanção, bem como uma vontade culpável.

Nestes termos, a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas tem vindo a ser afastada, sobretudo assente no carácter restritivo do *princípio da culpabilidade*, embora alguns Autores alertem para a necessidade de reprimir os ilícitos criminais cometidos no âmbito das pessoas coletivas.

Sem embargo, o Código Penal italiano estabelece no art. 197.º a responsabilidade civil subsidiária da pessoa coletiva pelo pagamento das penas pecuniárias, nas situações de insolvência do órgão ou representante sancionados.

Bem assim, incumbe mencionar que, na década de 90, foram promulgados alguns diplomas atinentes à atividade económica e financeira, nos quais foram previstas sanções para as pessoas coletivas, embora qualificadas como sendo meramente de natureza administrativa. Não obstante, o Decreto Legislativo 231/2001, de 8 de junho de 2001, instalou verdadeiramente a discussão sobre a natureza da responsabilidade atribuída às pessoas coletivas, atendendo que a responsabilidade é emergente de factos constitutivos de ilícitos penais, bem como que as sanções são aplicadas por um juiz penal, no âmbito de um processo penal.

Em bom rigor, no âmbito do sistema jurídico italiano, pelo mesmo facto são atribuídas duas qualificações: a de crime para as pessoas singulares e a de ilícito administrativo para as pessoas coletivas. Não obstante, cremos que o regime de responsabilidade administrativa das pessoas coletivas consubstancia uma verdadeira e própria forma de responsabilidade penal, porquanto prevê efetivamente sanções penais para as pessoas coletivas –

---

<sup>35</sup> Sobre esta temática, veja-se AMATO, Astolfo di; PISANO, Roberto – *Trattato di Diritto Penale dell'Impresa*. Vol. VII (I Reati Tributari). Pádua: CEDAM, 2002. ISBN 9788813239176. p. 194 e ss. BRICOLA, F. – *Il costo del principio "societas delinquere non potest" nell'attuale dimensione del fenómeno societário*. In RIDPP, 1970. p. 951 e ss.

embora o Decreto Legislativo 231/2001, de 8 de junho de 2001, afaste a responsabilidade da pessoa coletiva se se provar que foram adotadas medidas adequadas e eficazes para evitar a prática do ilícito –, sendo uma mera alternativa às imposições constitucionais<sup>36</sup>.

### 2.2.7. Do sistema jurídico suíço

O sistema jurídico suíço<sup>37</sup>, em matéria de direito fiscal, admitia a responsabilidade penal das pessoas coletivas, sobretudo considerando a dificuldade na identificação da pessoa singular agente do crime, assim como a necessidade de eficácia das normas jurídicas fiscais. O mesmo sucedia em matéria de direito penal administrativo, atendendo ao caráter diminuto das multas, bem como aos custos desproporcionados da instauração de um processo com vista ao apuramento da responsabilidade da pessoa singular agente do crime, embora o regime jurídico contemple uma série de exceções.

Efetivamente, o Código Penal suíço, nomeadamente os arts. 172.º, 179.º e 326.º, consagrou a responsabilidade por atuação em nome de outrem, embora de caráter limitado a determinadas infrações. No entanto, a redação conferida ao art. 100<sup>quater</sup>, introduzida pela Lei de 21 de março de 2003, passou a consagrar a responsabilidade das pessoas coletivas, em alternativa à responsabilidade das pessoas singulares – nas situações em que não seja possível imputar o ilícito criminal a uma pessoa singular, face à falta de organização da pessoa coletiva – ou independentemente das pessoas singulares – relativamente a alguns crimes, quando a pessoa coletiva deva ser censurada porquanto não adotou as medidas de organização razoáveis e necessárias por forma a impedir o ilícito criminal<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 96-99.

<sup>37</sup> Sobre esta temática, veja-se STAUFFACHER, E. – **La Criminalisation du Comportement Collectif – Suisse**. In *La Criminalisation Du Comportement Collectif*. The Hague: Kluwer Law international, 1996. ISBN 90-411-0165-9. p. 347 e ss. ROTH, Robert – **L'entreprise, nouvel acteur penal**. In *La responsabilité pénale du fait d'autrui: travaux de la journée d'étude du 30 novembre 2001*. Lausana: Centre du droit de l'entreprise de l'Université de Lausanne, 2002. p. 94 e ss.

<sup>38</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 99-102.

### 2.2.8. Da Common Law

O sistema jurídico inglês e americano, bem como os demais países sob a influência da *Common Law*, admitem, sem margem para dúvidas, responsabilidade penal das pessoas coletivas<sup>39</sup>.

Em Inglaterra<sup>40</sup> começou por ser uma criação jurisprudencial, apenas se efetivando por via de um Decreto de 1915 (*House of Lords*), o qual estabeleceu que os atos funcionais praticados pelos principais dirigentes das pessoas coletivas se consideravam praticados pela própria pessoa coletiva – *princípio da identificação*. Nesta senda, as ações ou omissões das pessoas singulares sempre seriam assumidas como ações ou omissões da pessoa coletiva, sendo que a imputação do facto à pessoa coletiva seria nada mais do que o prolongamento do ato perpetrado pela pessoa singular.

Por seu turno, os Estados Unidos da América<sup>41</sup> acompanharam a Doutrina inglesa, embora abandonando o *princípio da identificação*, passando a considerar que igualmente outras pessoas singulares poderiam atuar no interesse da pessoa coletiva, isto é, instituindo uma responsabilidade funcional pelos atos ou omissões dos colaboradores da pessoa coletiva (*vicarious liability*). Não obstante, a Jurisprudência americana evoluiu no sentido de exigir a culpa da própria pessoa coletiva, embora admitindo a culpa coletiva ou agregada baseada nas deficiências da organização. Portanto, não se trata de

---

<sup>39</sup> Os Estados Unidos da América, assim como os restantes países com base na *Common Law* – de entre os quais destacamos a Inglaterra e o Canadá –, são apologistas da responsabilidade penal das pessoas coletivas, somente excetuado a sua extensão aos crimes que, pela sua natureza, são insuscetíveis de ser praticados por pessoas coletivas, tais como o crime de homicídio. LÓIS, Luciana. *Op. cit.* p. 208-209.

<sup>40</sup> Sobre esta temática, veja-se SPENCER, John R. – **La responsabilité pénale dans l'entreprise en Angleterre**. In *La responsabilité pénale dans l'entreprise/vers un espace judiciaire européen unifié?*. Paris: Dalloz-Sirey, 1997. ISBN 2-247-02745-8. p. 291 e ss. WILSON, William – **Criminal Law: Doctrine and Theory**. Londres/Nova Iorque: Longman, 1998. ISBN 0582297702. p. 166 e ss.

<sup>41</sup> Sobre esta temática, veja-se WELLS, C. – **Corporations: Culture, Risk and Criminal Liability**. In *The Criminal Law Review*, 1993. p. 564 e ss. FISSE, Brent – **The duality of corporat and individual criminal liability**. In *Corporations as Criminals*. Londres: Sage Publications, 1984. p. 69 e ss.

responsabilidade derivada de uma pessoa ou várias pessoas concretas, mas antes da prevenção de atuações concretas da organização<sup>42</sup>.

Evidentemente, no direito anglo-saxónico, sobretudo no sistema jurídico americano, é manifesto o desenvolvimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas, em comparação com os sistemas jurídicos da Europa continental, atendendo que se passou de uma responsabilidade objetiva (*strict liability*), para uma responsabilidade direta da empresa (*corporate liability*). Bem assim, no que concerne à responsabilidade dos dirigentes da pessoa coletiva, fala-se de uma responsabilidade individual por facto próprio, não sendo o dirigente responsabilizado pelos atos dos seus subordinados, salvo se for igualmente participante do ilícito criminal, ou se sobre si impenda o dever pessoal de agir<sup>43</sup>.

### 2.3. Da criação de um direito «supre estatal»?

Isto posto, e sem embargo de serem ainda bastantes os sistemas jurídicos subjugados ao princípio *societas delinquere non potest*, sobretudo no continente europeu, muitos deles, gradualmente, e atendendo aos atuais desafios do direito penal contemporâneo, têm vindo a dar os primeiros passos em direção ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas, ainda que no campo do direito penal secundário, reconhecendo, porém, as suas fragilidades<sup>44</sup>.

Efetivamente, presentemente, um pouco por todo o mundo, mas sobretudo na UE, fala-se, em sede de direito penal, da necessidade de conceber um direito «supre estatal», considerando os desafios do direito penal

---

<sup>42</sup> Desde a *Federal Sentencing Guidelines*, datada de 1991, que é manifesta a alteração nas técnicas de controlo dos comportamentos criminosos na pessoa coletiva, sendo incentivado o estabelecimento de mecanismos internos de prevenção dos comportamentos perigosos. Bem assim, incumbe referir que a pena pecuniária é determinada em função da culpa da pessoa coletiva, que se afere em função das medidas de precaução adotadas internamente antes da comissão do crime. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 103.

<sup>43</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 102-104.

<sup>44</sup> LOUREIRO, Flávia Novera – **A Responsabilidade penal das pessoas jurídicas – o que mudou no Código Penal quase oito anos depois e qual a sua relevância para o tratamento da criminalidade económico-financeira**. *Op. cit.* p. 30.

contemporâneo, aos quais o direito penal clássico não consegue dar resposta<sup>45</sup>. Falamos, pois, de uma «nova criminalidade», diferenciada pelo predomínio de atrozes crimes contra a humanidade, como a corrupção, o terrorismo e o tráfico, aos quais os sistemas jurídicos, individualmente, não conseguem dar resposta<sup>46</sup>.

No entanto, na repressão desta criminalidade, levada a cabo, maioritariamente, por entidades transnacionais, cuja magnitude e impacto nos setores económico, político e social ultrapassam a atuação das pessoas singulares, impera a adoção de medidas adequadas. Com efeito, e considerando que se fala sobretudo da atuação de pessoas coletivas, porquanto imperam no seio da criminalidade transnacional, importa não só o reconhecimento da sua responsabilidade penal no maior número possível de sistemas jurídicos, como também a união de esforços no que concerne à prevenção e repressão na prática de infrações, porquanto, sejamos honestos, perante a internacionalização do crime importa a conceção de uma solução internacional<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Sem embargo do exposto, e conforme anteriormente referido, muitos Autores não corroboram a tese da necessidade de adoção de um direito penal «supra estatal», não obstante a preeminência e expansão dos obstáculos enunciados, bem como o esvanecer das fronteiras entre os Estados, uma vez que consideram que os sistemas jurídicos se devem manter fiéis aos seus regimes jurídicos, evitando a acentuada influência das normas e princípios do direito internacional.

<sup>46</sup> Nesse sentido, incumbe fazer referência ao projeto normativo denominado *Corpus Juris*, elaborado a pedido da Comissão Europeia, por um conjunto de Juristas dos EM. Por conseguinte, partindo dos princípios gerais do atual sistema sancionatório comunitário, das disposições dos tratados, da Jurisprudência do TJC e dos princípios jurídico-penais comuns aos EM, o projeto pretende edificar um sistema normativo supranacional na luta contra a criminalidade organizada e a criminalidade de empresas multinacionais, assente sobretudo numa repressão simples e eficaz na proteção dos interesses financeiros da UE. Bem assim, cumpre mencionar que o art. 14.º do projeto estabelece expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas, sem excluir a responsabilidade das pessoas singulares, mormente nos arts. 12.º e 13.º, considerando todas as associações que tenham personalidade jurídica, bem como que assumam a qualidade de sujeitos de direito e sejam titulares de um património autónomo. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 76-77. A propósito da elaboração do *Corpus Juris*, veja-se RODRIGUES, Anabela Miranda – **O Direito Penal Europeu Emergente**. In Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1574-8. MANACORDA, Stefano – **Le Corpus juris et l' "unification tempéré" dans la construction de l'espace pénal européen contre la fraude**. In *Justices*. Paris: Dalloz-Sirey. N.º 10, abril-junho (1998). ISBN 2-247-03264-8. p. 61 e ss.

<sup>47</sup> SANTOS, Margarida – **Para um (novo) modelo de intervenção penal na União Europeia – Uma reflexão a partir do princípio da legalidade como limite material de atuação da Procuradoria Europeia**. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. ISBN 978-989-8823-40-3. p. 1-3.

Sem embargo, julgamos serem evidentes os esforços atinentes ao processo de harmonização da legislação penal dos EM, sobretudo com a outorga do Tratado de Maastricht – atentas as disposições orientadas para a adoção de posições comuns, sobretudo na luta contra a fraude à escala internacional e na cooperação a nível de polícia com o fim de prevenir e lutar contra o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas e outras formas graves de criminalidade internacional – e, bem assim, com a promulgação de decisões-quadro do Conselho de Europa<sup>48</sup> – mormente, a de 13 de junho de 2002, referente à luta contra o terrorismo, a de 19 de julho de 2002, referente à luta contra o tráfico de seres humanos, a de 27 de janeiro de 2003, referente à proteção do ambiente, a de 22 de julho de 2003, referente à luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil, sendo certo que todas preveem a responsabilidade penal das pessoas coletivas, bem como as sanções aplicáveis, em termos materialmente idênticos<sup>49</sup>.

### 3. Do Plano Interno

Naturalmente, as limitações do modelo clássico de imputação não passaram despercebidas no sistema jurídico português, sobretudo no domínio do direito penal secundário – pioneiro na consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas –, em razão da crescente criminalidade económica, sobretudo em sede das organizações empresariais.

No entanto, embora não possamos atestar que a matéria da responsabilidade penal das pessoas coletivas apenas teve repercussões no domínio do direito penal económico, consideramos ser manifesto que foi o

---

<sup>48</sup> Não obstante, cumpre referir que em nenhuma das decisões-quadro é tomada uma posição quanto à natureza da responsabilidade penal das pessoas coletivas, embora, quanto às pessoas singulares, seja referido que consubstancia responsabilidade criminal. Efetivamente, o Conselho de Europa, considerando que nem todos os EM consagram no respetivo sistema jurídico a responsabilidade penal das pessoas coletivas, optou pela definição das sanções aplicáveis, na sua estrutura e efeitos, omitindo a qualificação, quer como sendo de natureza administrativa, quer como sendo de natureza penal. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 73-74.

<sup>49</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 74-75.

domínio impulsionador, por via da promulgação do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro – respeitante às infrações antieconómicas e contra a saúde pública<sup>50</sup>.

Nesta senda, no sistema jurídico português, no que concerne à responsabilidade penal das pessoas coletivas, julgamos existirem quatro matrizes normativas, designadamente o Código Penal, o DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, o Regime Geral das Infrações Tributárias – aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, cuja última alteração reporta à Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro – e a Lei do Combate ao Terrorismo – aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, cuja última alteração reporta à Lei n.º 60/2015, de 24 de junho<sup>51</sup>.

### 3.1. Do Código Penal de 1982

O Código Penal português, na versão introduzida pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, dispunha no então art. 11.º, sob a epígrafe “carácter pessoal da responsabilidade”, que “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal”<sup>52</sup>, portanto, não

---

<sup>50</sup> LOUREIRO, Flávia Novera – **Direito Penal da Concorrência: A tutela da liberdade concorrencial e a criminalização do cartel**. *Op. cit.* 295-297.

<sup>51</sup> Do mesmo modo, cremos ser importante mencionar o DL n.º 41 204, de 24 de julho de 1957 – referente às infrações contra a saúde pública e contra a economia nacional –, enquanto antecedente normativo do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro. Efetivamente, o diploma não contemplava a responsabilidade penal das pessoas coletivas, mas sim a responsabilidade civil por substituição, pelas multas e indemnizações em que os representantes ou empregados fossem condenados – arts. 2.º e 3.º. No entanto, no entendimento da Doutrina, não estava em discussão a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, mas tão só a responsabilidade civil das pessoas coletivas pelo pagamento das multas e indemnizações em que fossem condenados os representantes ou empregados – solução jurídica posteriormente adotada no n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, embora acrescida da responsabilidade penal da pessoa coletiva. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 39-40. Bem assim, não podemos descurar o DL n.º 630/76, de 28 de julho – referente às novas incriminações pela prática de determinados atos ou operações cambiais –, porquanto estabeleceu uma disciplina bastante próxima da mais tarde adotada pelo DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, o qual seguiu de perto o modelo de representação, nomeadamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas pelos atos dos seus representantes ou empregados que tenham agido nessa qualidade e no interesse das mesmas – art. 7.º. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 42.

<sup>52</sup> O projeto elaborado pelo Professor Eduardo Correia, atinente à revisão do Código Penal de 1982, e reconhecido como fonte imediata, consignava no art. 8.º que somente as pessoas singulares poderiam ser penalmente responsáveis e passíveis de penas, salvo o disposto no art. 104.º – referente à apreensão e perda a favor do Estado de objetos e preços em situações de crime – e em legislação especial, sobretudo sob o fundamento de a punição ter uma base ética e, como tal, ser uma ideia individual, pelo que somente em situações excecionais se poderia admitir a

contemplando diretamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas, meramente a título excecional, em sede de disposição especial.

Em bom rigor, o legislador, ao consagrar na redação originária do art. 11.º a expressão “salvo disposição em contrário”, possibilitou – intencionalmente, com vista à unidade do sistema jurídico, ou até mesmo como uma espécie de protótipo, com vista ao estudo de uma futura alteração do Código Penal – que fossem adotadas, em sede de direito penal secundário, medidas conducentes à responsabilidade criminal das pessoas coletivas<sup>53</sup>.

Nesta senda, durante largos anos, no sistema jurídico português, somente as pessoas singulares eram, na esteira do direito substantivo, suscetíveis de ser responsabilizadas criminalmente – embora o art. 12.º do CP, sob a epígrafe “atuação em nome de outrem”, consignasse no n.º 1 que “é punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa coletiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem”, reconhecendo desde logo a responsabilidade penal dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas, bem como de quem agisse em sua representação<sup>54</sup>. Sem embargo, os alicerces do direito penal clássico, traçados em moldes exclusivamente individuais, estariam prestes a sofrer profundas alterações<sup>55</sup>.

---

aplicação de reações penais às pessoas coletivas. No entanto, quanto ao art. 9.º, referente à não admissão da responsabilidade penal das pessoas coletivas, senão a título excecional, adiantou a possibilidade de punição dos indivíduos que, enquanto membros da pessoa coletiva, praticassem um crime, embora reconhecesse algumas dificuldades, como o facto de alguns crimes exigirem a verificação de determinados elementos pessoais ou uma atuação no interesse próprio, pelo que se impunha assegurar a possibilidade de tais condições não se cumprirem na pessoa do representante, mas antes na do representado. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 50-51.

<sup>53</sup> MONTE, Mário Ferreira; LOUREIRO, Flávia Noversa. *Op. cit.* p. 4.

<sup>54</sup> Não obstante, em sentido inverso, o DL n.º 433/82, de 27 de outubro – referente ao ilícito de mera ordenação social e respetivo processo – optou quer pela responsabilização das pessoas singulares, quer das pessoas coletivas, consignando no n.º 1 do art. 7.º que “as coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, bem como às associações sem personalidade jurídica” e, bem assim, no n.º 2 que “as pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”.

<sup>55</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 24-25.

### 3.1.1. Do ponto de viragem no sistema jurídico português

Na década de 80, a afirmação das pessoas coletivas, sobretudo no plano económico, despoletou a discussão doutrinária de que deveriam ser chamadas a juízo, designadamente quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigissem. Na realidade, as pessoas coletivas sempre estiveram aptas a cometer infrações, levando a cabo atos contrários à lei, em particular nos ramos do direito a isso propício, tais como o direito tributário, o direito fiscal e o direito administrativo.

Não obstante, quer a Doutrina <sup>56</sup>, quer a Jurisprudência <sup>57</sup>, não consideravam as pessoas coletivas suscetíveis de responsabilidade penal,

---

<sup>56</sup> Caeiro da Matta referia que, considerando que as pessoas coletivas não são constituídas e reconhecidas para um fim ilícito, qualquer ação voluntária dirigida a fim diverso e contrário à ordem jurídica não poderá ser assumida como sendo uma ação da pessoa coletiva, mas antes uma ação eventualmente associada, mas sempre de atividade individualmente imputável. MATTA, Caeiro da – **Direito Criminal Português**. Vol. II. Coimbra, 1911. p. 217-218. *Apud* SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 51. Do mesmo modo, Beleza dos Santos mencionava que as pessoas coletivas não poderiam ser sujeitos ativos de infrações criminais, face à ausência de culpa, e conseqüentemente de punição, pugnano pela inadmissibilidade de responsabilidade penal das pessoas coletivas. Sem embargo, o Autor admitia a aplicação de medidas de segurança, por não ser necessária culpa, bastando a existência de um perigo para a sociedade, bem como a imposição de medidas administrativas, como a dissolução. SANTOS, Beleza dos – **Direito Criminal, Lições recolhidas por Hernâni Marques**. Coimbra, 1936. p. 325. *Apud* SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 51-52. Sem embargo, em sentido inverso, o Parecer da Procuradoria-Geral da República de 21 de outubro de 1942, que incentivava à admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas, em razão de dois elementos fundamentais a considerar, designadamente a capacidade para delinquir e a possibilidade de aplicação da pena, acomodada à orgânica das pessoas coletivas. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 54.

<sup>57</sup> Nesse sentido, veja-se o sumário do Ac. do STJ de 24 de outubro de 1939, publicado em Coleção Oficial, n.º 38, p. 400, mormente “[...] as pessoas coletivas, conquanto tenham uma existência real, são todavia destituídas de consciência e vontade: portanto são irresponsáveis em vista do célere princípio da individualização da pena”. Bem assim, o Ac. do STJ de 13 de dezembro de 1967, designadamente “3. A pessoa coletiva não pode ser sujeito activo duma infracção. A infracção supõe a culpabilidade e, portanto, a imputação moral. E a pessoa colectiva não tem vontade. Por outro lado, não é possível cometer um crime por representação, por intermédio dos seus órgãos sociais. Sujeito activo da infracção é, pois, só o homem. Apenas se aceitam desvios a este princípio em atenção a casos muito excepcionais em que é impossível ou muitíssimo difícil destringir a responsabilidade individual e todavia é indispensável para a defesa da ordem jurídica punir, mesmo que aquela responsabilidade não se apure. São casos em que a justiça é sacrificada à utilidade e que, por isso mesmo, devem ser excepcionálissimos e plenamente justificados pelo perigo que certos interesses graves da comunidade correriam com a manutenção do princípio da responsabilidade individual”. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 46-47. Por último, o Ac. do STJ de 28 de agosto de 1976, publicado em BMJ, n.º 256, nomeadamente “[...] É princípio por demais conhecido, aliás expressamente consagrado no art. 28.º do Código Penal, que a «responsabilidade criminal recai única e individualmente nos agentes de crimes ou contravenções», resultando ainda e mais dos arts. 26.º e 113.º do mesmo Código que «somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a

meramente capazes de responder em sede de outros domínios do direito, nomeadamente no domínio das contraordenações. A responsabilidade penal das pessoas coletivas, nessa medida, sempre teria carácter excepcional, respondendo pelas infrações cometidas no âmbito da atividade empresarial os administradores, gerentes, outros responsáveis pela atividade da empresa e demais pessoas singulares agentes do crime<sup>58</sup>.

Contudo, e apesar da crescente inclusão das pessoas coletivas nos mais distintos setores da organização social e empresarial, o sistema jurídico português não estava a ser capaz de acompanhar essa evolução social, em parte impulsionada pelos efeitos da globalização<sup>59</sup>, que se faziam sentir um pouco por toda a Europa. Efetivamente, a ascensão das pessoas coletivas no plano nacional exigia do legislador uma drástica mudança legislativa<sup>60</sup>.

Identicamente, em função da vivência numa sociedade contemporânea de risco, era forçoso definir um adequado modelo de intervenção do direito penal: a adoção de um modelo pautado pela intervenção mínima quanto à defesa dos bens jurídicos individuais – *Escola de Frankfurt* –; de um modelo caracterizado pela prevenção dos mega riscos, antecipando a tutela penal antes da efetiva lesão dos interesses socialmente relevantes; ou de um modelo intermédio, assente na adoção de uma política criminal e de uma dogmática jurídico-penal dualistas, com um centro – para proteção dos bens jurídicos individuais – e

---

necessária inteligência e liberdade», e que «as penas não passarão em caso algum da pessoa do delinvente». Face a tais princípios e preceitos legais que os consagram parece desde logo evidente que a possibilidade da responsabilidade penal das sociedades está excluída, não podendo estas ter, em caso algum, a qualidade do sujeito activo de infrações criminais. Pois, e na verdade, desde que uma infração, seja de que natureza for, pressupõe a culpabilidade – sendo esta que legitima a aplicação da pena, e uma vez que as sociedades não têm vontade, só o homem pode ser agente de crimes ou contrações e, como tal, objecto de uma sanção penal. A despeito, porém, da verdade e até consagração legal de tais princípios, todo um condicionalismo social e económico fez surgir nas modernas legislações, e na nossa também, algumas disposições que impõem, neste domínio, a responsabilidade das sociedades. Trata-se, no entanto, de excepções ao princípio da responsabilidade individual, motivadas por razões particulares e para defesa da ordem jurídica, e que se traduzem na aplicação (possibilidade de aplicação) às sociedades (ou a outras pessoas colectivas) de penas (de multa) e até medidas de segurança”.

<sup>58</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 45-46.

<sup>59</sup> Um dos mais significativos efeitos da Globalização foi, sem dúvida, o incremento tecnológico, que teve repercussões em diversos sectores da vida social. Não obstante, também a atividade criminosa beneficiou com os avanços científicos, evoluindo o seu *modus operandi*, motivo pelo qual havia a necessidade de, em sede de direito penal, acompanhar os efeitos da globalização. LÓIS, Luciana. *Op. cit.* p. 193-194.

<sup>60</sup> LÓIS, Luciana. *Op. cit.* p. 193-194.

uma periferia – para proteção dos mega riscos –, sem que o centro fosse invadido pela periferia<sup>61</sup>.

### 3.2. Do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

Com efeito, no sistema jurídico português foi dado o primeiro passo com a promulgação do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro<sup>62</sup>, determinando que as pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto fossem responsáveis pelas infrações previstas no diploma, contudo somente quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, assim como em seu nome e no interesse coletivo<sup>63</sup>, afirmando uma responsabilidade cumulativa, na medida em que pelo mesmo facto passaria a responder a pessoa coletiva e o titular do órgão ou representante<sup>64</sup>.

No entanto, o primeiro passo com vista à ambicionada reformulação do sistema jurídico português foi alvo de severas críticas, porquanto muitos

---

<sup>61</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 61-62.

<sup>62</sup> Cumpre referir que o TC, no Ac. n.º 302/95 de 8 de junho de 1995, processo n.º 35/94, relator Messias Bento, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), se pronunciou sobre a constitucionalidade do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, sob o fundamento da falta de competência legislativa do Governo. O diploma havia sido aprovado em 6 de dezembro de 1983, em sede de Conselho de Ministro, antes da autorização legislativa caducar – mormente a Lei n.º 12/83, de 24 de agosto, através da qual a Assembleia da República concedeu autorização ao Governo para legislar em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, atendendo que, na esteira do art. 165.º, n.º 1, al. c), da CRP, essa matéria se inscreve na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. De igual modo, a previsão dos novos tipos legais de crime – a saber, os consignados nos arts. 36.º e 37.º – não excedia o objeto, sentido e âmbito da autorização legislativa, tal como a previsão da punibilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas. Portanto, em suma, tais considerações levaram a que o TC concluísse pela constitucionalidade do diploma. Não obstante, ainda em sede de fundamentação, o TC teceu algumas considerações quanto à responsabilidade penal das pessoas coletivas, declarando não existir nenhuma norma jurídica ou princípio constitucional que impeça o legislador de prever a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Bem assim, consignou que, não obstante a Doutrina e Jurisprudência maioritárias entenderem que *societas delinquere non potest*, bem como que o direito penal moderno está construído sobre o *princípio da culpa*, característico da pessoa singular, face aos elevados danos morais e materiais gerados pela criminalidade económica, assim como às insistências das instâncias internacionais, a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas teve de ser repensada, daí a promulgação do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro.

<sup>63</sup> Previsão correspondente ao art. 3.º, cuja redação se mantém inalterada até à mais recente alteração legislativa, levada a cabo pela Lei n.º 20/2008, de 21 de abril.

<sup>64</sup> Não obstante, cumpre mencionar que o antecedente DL n.º 187/83, de 13 de maio – referente às infrações de contrabando e descaminho – estabeleceu no art. 21.º a responsabilidade penal das pessoas coletivas, constando do n.º 1 que “sem prejuízo da responsabilidade individual, serão aplicadas às pessoas coletivas e às associações sem personalidade jurídica as multas previstas neste diploma por crimes de contrabando e descaminho, quando estes tenham sido praticados pelos respetivos órgãos no exercício das suas funções”.

penalistas consideravam que as pessoas coletivas seriam, por natureza, insuscetíveis de culpa<sup>65</sup>, colocando assim entraves à alteração da dogmática jurídico-penal<sup>66</sup>. Todavia, muitos foram os penalistas que se atreveram, em detrimento da enraizada dogmática jurídico-penal clássica, a louvar a inovação legislativa, elevando o DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, a um diploma de referência, quer no plano nacional, quer no plano internacional, no que concerne à responsabilidade penal das pessoas coletivas<sup>67</sup>.

No entanto, não obstante a dualidade de opiniões, ainda que no campo do direito penal secundário, ao DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, sucederam-se uma série de diplomas<sup>68</sup>, consagrando a responsabilidade penal das pessoas coletivas, muitos deles legislando para além do domínio do direito penal económico<sup>69</sup>. Sem embargo, julgamos ser relevante conferir destaque a dois

---

<sup>65</sup> De facto, um dos maiores obstáculos à aceitação da responsabilidade penal das pessoas coletivas assenta na justificação de que não existe responsabilidade sem culpa e, em bom rigor, a pessoa coletiva é incapaz de culpa. Em jeito de solução, a Doutrina apelou ao *princípio do alter ego* – a responsabilidade penal da pessoa coletiva decorre dos atos praticados pela pessoa física em sua representação e no seu interesse –, bem como ao brocardo *respondeat superior* – a responsabilidade penal da pessoa coletiva não é direta e pessoal, mas antes delegada, porquanto a pessoa física agente da infração a si está subordinada –, que se revelaram insuficientes. No entanto, Figueiredo Dias avançou com uma fundamentação teórica bastante consistente, assente num pensamento analógico face aos princípios do direito penal clássico. Essencialmente, atento o *princípio da identidade da liberdade*, em certos domínios especiais e bem delimitados, as pessoas singulares, enquanto centros ético-sociais de imputação jurídico-penal, poderiam ser substituídas pelas pessoas coletivas, sem embargo de serem também responsabilizadas criminalmente.

<sup>66</sup> MONTE, Mário Ferreira; LOUREIRO, Flávia Noversa. *Op. cit.* p. 1-2.

<sup>67</sup> MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 122.

<sup>68</sup> Sem embargo, por Figueiredo Dias foi reclamada uma “Lei-Quadro sobre o Direito Penal Económico e Social”, por forma a clarificar a aplicação do direito penal secundário, impor limites à legislação penal extravagante, evitar a inflação incriminatória e facilitar a reflexão sobre as leis penais avulsas, sobretudo com vista a definir critérios quanto à punibilidade das pessoas coletivas. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 295-296.

<sup>69</sup> Nomeadamente a Lei n.º 109/91, de 17 de agosto (entretanto revogada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) – referente à criminalidade informática –, arts. 3.º, 10.º e 11.º; o DL n.º 244/98, de 8 de agosto, na redação do DL n.º 34/2003, de 25 de fevereiro (entretanto revogado pela Lei n.º 23/2007, de 04 de julho) – referente à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros –, art. 134.º; a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (cuja última alteração legislativa se reporta à Lei n.º 30/2017, de 30/05) – referente às medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira –, não obstante, na esteira do diploma, pela prática do mesmo facto, quanto à pessoa singular constituir crime, ao abrigo do disposto no art. 13.º, enquanto que quanto à pessoa coletiva constituir contraordenação, ao abrigo do disposto no art. 14.º, circunstância que cremos ser um reflexo da orientação doutrinária que considera as pessoas coletivas não suscetíveis de responsabilidade penal, face à incapacidade de ação ou culpa; o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 5 de março (cuja última alteração legislativa reporta à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto), arts. 320.º a 338.º; o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (cuja última alteração legislativa reporta à Lei n.º 14/2018, de 19 de março), arts. 546.º a 566.º; e a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (cuja última alteração legislativa reporta à Lei n.º 13/2017, de 02 de maio) – referente ao regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a

diplomas legais em específico, designadamente ao Regime Geral das Infrações Tributárias e à Lei do Combate ao Terrorismo.

### **3.3. Do Regime Geral das Infrações Tributárias e da Lei do Combate ao Terrorismo**

O Regime Geral das Infrações Tributárias, na esteira da inovação legislativa, e indo ao encontro do disposto nos arts. 7.º do RJIFA e do RJIFNA – fontes legislativas imediatas –, consagrou no art. 7.º a responsabilidade criminal e contraordenacional das pessoas coletivas, nos mesmos moldes que o art. 3.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro.

No entanto, o diploma optou pela consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas ainda que irregularmente constituídas, assim como pela exclusão da responsabilidade individual dos respetivos agentes da responsabilidade contraordenacional, quando as pessoas coletivas fossem responsáveis pelas respetivas contraordenações, retomando assim o regime estabelecido pelo DL n.º 433/82, de 27 de outubro, em detrimento do consagrado no art. 7.º do RJIFA – sobretudo por razões pragmáticas, considerando os custos para a administração fiscal na determinação da pessoa singular agente do crime<sup>70</sup>.

Do mesmo modo, a Lei do Combate ao Terrorismo acompanhou a inovação legislativa, consagrando no n.º 1 do art. 6.º que as pessoas coletivas seriam responsáveis pelos crimes previstos no diploma, quando cometidos em seu nome e no interesse coletivo pelos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o consentimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. Bem assim, consignou no n.º 6 do art. 6.º a responsabilidade pelo pagamento de multa das entidades sem

---

verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva –, art. 3.º. No entanto, e não obstante as alterações legislativas levadas a cabo, todos os diplomas mencionados, presentemente em vigor, continuam a reconhecer atualmente a responsabilidade penal das pessoas coletivas.

<sup>70</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 30-32.

personalidade judiciária – disposição que viria a ser consagrada no n.º 11 do art. 11.º do CP.

Não obstante, a redação viria a ser alterada, por via da promulgação da Lei n.º 59/2007, de setembro, que remeteu a regulação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, no âmbito do combate ao terrorismo, para as regras constantes do art. 11.º do CP<sup>71</sup>. Sem embargo, cremos ser facto assente que este diploma foi extremamente inovador, sobretudo pela consagração da responsabilidade penal de pessoas coletivas decorrente de crimes cometidos por pessoas singulares não titulares dos seus órgãos ou representantes, solução jurídica que viria a ser consagrada em 2007, em sede de Código Penal<sup>72</sup>.

### **3.4. Da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro**

Ao longo dos anos, a incerteza foi-se instalando no sistema jurídico português, sobretudo face à massiva promulgação de legislação avulsa, consagrando a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Na realidade, muitos eram os que se questionavam: para quando uma alteração legislativa em sede de direito penal primário?

Nesta senda, em resposta aos inúmeros apelos, e quase duas décadas após a promulgação do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, o legislador, na vigésima alteração ao Código Penal, aprovou a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Evidentemente, a alteração mais significativa foi ao teor do art. 11.º, que passou a contar com a epígrafe “responsabilidade das pessoas singulares e coletivas”, consagrando quer a responsabilidade das pessoas singulares, quer a responsabilidade das pessoas coletivas, mediante a verificação de uma série de pressupostos.

---

<sup>71</sup> Bem assim, com a alteração da redação da norma jurídica, foi igualmente suprida a previsão das penas aplicáveis – art. 6.º, n.ºs 3 e 8, nomeadamente penas principais de multa e dissolução e penas acessórias de injunção judiciária, interdição temporária do exercício de uma atividade, privação do direito a subsídios e subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos e publicidade da decisão.

<sup>72</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 34-35.

Por conseguinte, em sede de direito penal primário, acolhemos um modelo de responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas – com exceção do Estado, outras pessoas coletivas públicas e organizações internacionais de direito público<sup>73</sup> –, pelos «crimes de catálogo» cuidadosamente selecionados pelo legislador – atenta a natureza e componente de ação humana individual<sup>74</sup> –, quando cometidos em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que ocupem uma posição de liderança, ou por quem aja sob a sua autoridade, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem<sup>75</sup>.

### 3.4.1. Da teoria dos órgãos

Julgamos ser manifesta a identificação do atual modelo de imputação consignado no Código Penal com a *teoria dos órgãos*<sup>76</sup>, embora com algumas

---

<sup>73</sup> A redação originária dos n.ºs 1 e 3 do art. 11.º obteve uma receção negativa junto da doutrina, isto porque muitos foram os autores que consideraram ter sido criado pelo legislador um mecanismo legal com vista à «irresponsabilidade» dos entes públicos, num sistema jurídico em que o Estado e o sector público têm uma considerável influência. Nesse sentido, veja-se SERRA, Teresa Bravo. In **Jornal Expresso**. 29 de setembro de 2007. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**. In Revista do CEJ. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. N.º 8 (Especial), maio de 2008. ISSN 1645-829X. p. 71 e ss. SOUSA, Susana Aires de – **Societas publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português**. Disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675>. ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.* p. 100-101. MONTE, Mário Ferreira; LOUREIRO, Flávia Noversa. *Op. cit.* p. 7-16. BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo – **Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Coletivos**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-2254-4. p. 274 e ss. BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 53 e ss. Não obstante, a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, não só veio revogar o n.º 3 do art. 11.º, como também reformular o teor do n.º 1, passando a constar “as pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público [...]” (sublinhado nosso).

<sup>74</sup> A propósito dos trabalhos preparatórios do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, levados a cabo pela Unidade de Missão para a Reforma Penal, em particular no que concerne à seleção dos «crimes de catálogo», veja-se MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 127-129.

<sup>75</sup> Não obstante, importa evidenciar que o modelo português privilegia a responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais e representantes, por ação ou omissão próprias – a par da responsabilidade penal da pessoa coletiva, aferida segundo os critérios do art. 11.º, n.º 2, do CP –, que acarretou, tal como sucedeu em sede de direito penal, uma alteração dos alicerces do direito societário, designadamente no que concerne à organização e gestão das pessoas coletivas. Aliás, a título de exemplo, importa tomar em consideração o teor do art. 64.º, n.º 1, do CSC. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 11-18.

<sup>76</sup> A *teoria dos órgãos* – originária do direito civil, construída em função da prática de atos lícitos, mormente negócios jurídicos –, enquanto modelo de imputação da culpa, pressupõe que a ação imputável à pessoa coletiva seja praticada pelos titulares dos órgãos de representação ou pelos representantes. Nesta senda, partindo da identificação dos

correções, sobretudo no que concerne aos excessos de uma quase estrita *teoria dos órgãos*. Primeiramente, a substituição da expressão «órgãos ou representantes» pela expressão «pessoas [singulares] que nelas [nas pessoas coletivas] ocupem uma posição de liderança» – constante da al. a) do n.º 2 do art. 11.º do CP –, afastando desde logo o formalismo característico da *teoria dos órgãos*, em prol de um critério materialmente mais ajustável à realidade idiossincrática das pessoas coletivas – mormente, à característica complexidade estrutural, abarcando todos aqueles que ocupem «posições de liderança» nos diversos contextos hierárquicos, sobretudo atendendo à descentralização de competências.

Identicamente, no plano da culpa, este modelo possibilita a resolução de algumas dúvidas dogmáticas, porquanto toda a culpa das pessoas singulares que ocupem uma «posição de liderança» se mostra apta a ser igualmente culpa própria da pessoa coletiva, contando que ligada sistémico-funcionalmente ao tipo de ilícito praticado que igualmente se lhe impute, bem como se revele político-criminalmente operante.

Sem embargo, cremos que a conjugação entre os n.ºs 2, al. a), e 6 do art. 11.º do CP consubstancia uma das críticas da *teoria dos órgãos*, em sede de direito penal secundário, mormente a dupla responsabilização excessiva, atendendo que a exclusão contemplada no n.º 6 do art. 11.º do CP, na prática, sempre terá diminuta relevância. Efetivamente, somos da opinião de que a ausência de “[...] ordens ou instruções expressas de quem de direito” não é suficiente para se falar num «comportamento (por omissão) culposos» da pessoa coletiva, suscetível de responsabilidade penal, até porque não faria sentido exigir dos superiores hierárquicos da pessoa coletiva a incansável

---

principais titulares dos órgãos dirigentes da pessoa coletiva, possibilita que se impute, como própria, a culpa daqueles e, bem assim, a sua ação, que, em bom rigor, opera como o seu «alter-ego». Com efeito, a responsabilidade penal das pessoas coletivas, porque assente em culpa própria, não funciona como responsabilidade vicarial, isto é, por facto de outrem. TORRÃO, Fernando. *Op. cit.* p. 320-321. Não obstante, incumbe mencionar que a *teoria dos órgãos*, em sede de direito penal secundário, foi primeiramente adotada pelo DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, embora não na formulação estrita, como foi consagrada em sede de direito de mera ordenação social, pelo DL n.º 433/82, de 27 de outubro. Efetivamente, não sendo aceitável a responsabilidade objetiva em direito penal, e atentas as insuficiências políticas-criminais de uma estrita *teoria dos órgãos*, era forçoso englobar igualmente os atos – legais e voluntários – praticados pelos representantes da pessoa coletiva, porquanto também fazem parte do círculo de pessoas singulares que se identificam com a pessoa coletiva, atuando em seu nome. TORRÃO, Fernando. *Op. cit.* p. 453-455.

comunicação de ordens e instruções expressas por forma a evitar a prática de ilícitos criminais.

Com efeito, não consideramos adequada uma punição em duplicado, nos moldes *supra* expostos, sobretudo atento o *princípio da proibição do excesso*, consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, porquanto consubstancia uma punição desnecessária para a tutela da liberdade e segurança comunitárias – art. 27.º, n.º 1, da CRP –, sendo suficiente a prova de que operou um cumprimento cabal dos deveres de vigilância, bem como de que quem praticou o ilícito criminal agiu por motivação própria e exclusiva, enquanto causas de exclusão da culpa da pessoa coletiva.

E, bem assim, julgamos que a existência de culpa autónoma da pessoa coletiva, por um ilícito típico que lhe seja imputado, sempre carecerá da existência de espaços de «irresponsabilidade organizada individual», que se encontram além do apuramento da responsabilidade individual de quem praticou o ilícito criminal, atendendo que correspondem a ações culposas individualmente atípicas por parte de quem ocupa na pessoa coletiva uma posição de liderança. Nesta senda, associando as «culpas individualmente atípicas» a um ato típico e ilícito que se imputa à pessoa coletiva, estamos perante a culpa da pessoa coletiva, uma «culpa coletivamente atípica» vertida em «culpa pela política organizacional da empresa» – que engloba a «culpa por deficiência organizacional» e a «culpa pela política administrativa». Com efeito, não sendo provada a culpa da pessoa coletiva não é passível de punição, atendendo que, na esteira do consignado no art. 40.º do CP, a culpa é pressuposto e limite da pena<sup>77</sup>.

Prosseguindo, também a redação da al. b) do n.º 2 do art. 11.º do CP demonstra uma significativa alteração da técnica legislativa utilizada no direito penal secundário, procedendo à correção dos «defeitos» da *teoria dos órgãos*, porquanto também aqueles que atuam sob a autoridade de quem na pessoa coletiva ocupa uma posição de liderança passam a integrar o universo de pessoas cujos atos se imputam à pessoa coletiva, superando assim muitas das insuficiências de política criminal, assim como evitando a incursão num modelo

---

<sup>77</sup> TORRÃO, Fernando. *Op. cit.* p. 461-466.

de responsabilidade vicarial. Por conseguinte, exigindo uma violação dos deveres de vigilância e controlo por parte de quem ocupe uma posição de liderança na pessoa coletiva, enquanto pressuposto da responsabilidade penal, a norma jurídica impõe uma culpa dos dirigentes em relação aos atos dos funcionários, reconduzindo a uma *teoria dos órgãos*, embora não estrita, porquanto extensível a qualquer cargo de liderança<sup>78</sup>.

Não obstante, enquanto, quer o DL n.º 28/84, de 4 de setembro, quer a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, se edificaram como diplomas matriz, aos quais os posteriores diplomas se mantiveram fiéis, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, mormente a nova redação do art. 11.º do CP, não conseguiu a uniformização do regime. Efetivamente, ao inverso do que sucedia em sede de legislação avulsa, o art. 11.º do CP expressamente afastou as pessoas coletivas públicas e equiparadas, impondo a dúvida se essa limitação se estendia nos mesmos termos aos regimes especiais, nos quais se previa a responsabilidade penal das pessoas coletivas sem limitações. Evidentemente, incumbia ao legislador ordinário consignar em sede de Código Penal as regras gerais quanto à responsabilidade penal das pessoas coletivas, remetendo os demais diplomas para esse regime, ainda que fosse necessário limitar o âmbito da responsabilidade.

Do mesmo modo, também não foi alcançada a uniformização no domínio da natureza e variedade das penas aplicáveis e, bem assim, em alguns diplomas persistiu a dupla classificação das infrações: quanto às pessoas singulares classificadas como crime e, quanto às pessoas coletivas, como contraordenação. Sobretudo divergências sem justificação dogmática ou político-criminal, deveras demonstrativas de falta de coordenação e impulsionadoras de dúvidas de interpretação e aplicação da lei<sup>79</sup>.

E, similarmente, quanto à problemática da culpabilidade, cremos ser importante destacar que não existe responsabilidade penal sem culpa, assim como que a culpa da pessoa coletiva não se confunde com a culpa da pessoa singular agente do crime. Nesta senda, porquanto a responsabilidade penal

---

<sup>78</sup> TORRÃO, Fernando. *Op. cit.* p. 467-468.

<sup>79</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes.** *Op. cit.* p. 57-58.

das pessoas coletivas emerge de culpa própria, importa que a culpa pelo ilícito criminal que lhe é objetivamente imputado lhe possa ser atribuída, não bastando a culpa de terceiro, conforme opera na responsabilidade civil extracontratual – arts. 500.º e 998.º do CC.

Assim sendo, conforme amplamente referido *supra*, por forma a que o ilícito criminal seja imputado à pessoa coletiva, importa que seja praticado por quem ocupe uma posição de liderança, ou por quem aja sob a sua autoridade, em seu nome e no seu interesse – que não consubstancia elemento constitutivo do crime, mas antes elemento de imputação, conforme adiante lograremos demonstrar –, sendo certo que a culpa da pessoa singular agente do crime consubstancia condição necessária, mas não condição suficiente para a imputação subjetiva do ilícito criminal à pessoa coletiva<sup>80</sup>.

### **3.4.2. Da inércia legislativa**

Portanto, dúvidas não restam de que a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, corresponde à mais significativa alteração em sede de direito substantivo, configurando a resposta a um apelo que há muito se fazia sentir, sobretudo em prol da unidade do sistema jurídico<sup>81</sup>.

Sucedo que, surpreendentemente, o legislador não refletiu sobre os efeitos práticos da reforma, nomeadamente em sede de direito adjetivo. Efetivamente, não obstante poucos dias antes da promulgação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, ter sido aprovada a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, enquanto décima oitava alteração ao Código de Processo Penal, não teve o legislador em consideração que a reforma deveria, imperativamente, ser acompanhada de uma profunda reestruturação em sede de processo penal, considerando a manifesta «complementaridade funcional» entre a lei penal substantiva e a lei penal adjetiva. Na verdade, se o sistema jurídico português aguardou quase três décadas pela consagração em sede de direito penal primário da

---

<sup>80</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.** *Op. cit.* p. 93-95.

<sup>81</sup> MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 121-122.

responsabilidade penal das pessoas coletivas seria de esperar, pelo menos, uma reforma pensada<sup>82</sup>.

No entanto, como se já não fosse suficientemente surpreendente o facto de os trabalhos preparatórios de ambos os diplomas não terem reconhecido a sua reciprocidade, tratando-os como distintos, o mais intrigante é o facto de, até à presente data, o Código de Processo Penal ter sido objeto de dezasseis alterações e, em nenhuma delas, se ter considerado a possibilidade de reformular o processo penal, de forma a abarcar as pessoas coletivas como sujeitos processuais, sem que haja a necessidade de enveredar por mecanismos alternativos, como a analogia, ainda que característica do tratamento das lacunas legislativas.

Na realidade, e embora se possa considerar que o teor do art. 4.º do CPP – sob a epígrafe “Integração de lacunas” – esteja suficientemente apto a dar resposta à omissão legislativa, não nos parece condigno que a solução passe única e exclusivamente por “nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal”. Aliás, na prática, de que forma se afere se as normas do processo civil se harmonizam com o processo penal? E quais os critérios a adotar pelo aplicador da lei?<sup>83</sup> Convínhamos, não estaremos, na verdade, somente a compactuar com uma omissão que seria facilmente resolvida com uma profunda, e imprescindível, reformulação do processo penal<sup>84</sup>?

---

<sup>82</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.* p. 13-14.

<sup>83</sup> Evidentemente, não cremos que a convocação analógica e supletiva dos institutos e regras do processo civil seja idónea e adequada, porquanto não foram construídos para dar uma solução ideal e originalmente concebida para uma situação de punibilidade das pessoas coletivas, pelo que somente atenuam a inércia legislativa, a inadiável intervenção legislativa. BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 52.

<sup>84</sup> Até porque, se a crítica à responsabilidade penal das pessoas coletivas passar somente pela sua capacidade processual, cumpre esclarecer que todas as pessoas singulares e coletivas são imputáveis do ponto de vista do direito substantivo e, como tal, capazes do ponto de vista do processo penal, porquanto imputabilidade penal não pressupõe personalidade jurídica. SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. In *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1657-8. p. 790-791.

Efetivamente, cremos que o adiamento da reformulação do processo penal, do ajustamento legal, certamente irá comprometer a responsabilidade penal das pessoas coletivas, designadamente os efeitos pretendidos com a promulgação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, sem embargo do esforço das instâncias de justiça com vista à adaptação do sistema jurídico, iminentemente voltado para as pessoas singulares<sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito – **A pessoa colectiva como sujeito processual – ou a "descontinuidade" processual da responsabilidade penal**. In Revista do CEJ. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. N.º 8 (Especial), maio de 2008. ISSN 1645-829X. p. 100.

## CAPÍTULO II

### Da pessoa coletiva como arguida

SUMÁRIO: 1. Da constituição – 1.1. Da representação processual da pessoa coletiva enquanto sujeito processual – 1.1.1. Do conflito na defesa de pessoa coletiva cujo legal representante assume a qualidade de arguido no processo – 1.2. Da extensão dos direitos e deveres das pessoas singulares às pessoas coletivas – 1.3. Das declarações da pessoa coletiva na qualidade de arguida – 1.3.1. Do direito ao silêncio – 2. Das modificações estruturais societárias – 2.1. Da transformação – 2.2. Da fusão e da cisão – 2.3. Da extinção – 2.3.1. Da representação processual nos casos de dissolução – 2.3.2. Das implicações da situação de liquidação em processo de insolvência – 3. Da responsabilidade civil

Arguido é todo aquele contra quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada – conceito que permite desde logo a distinção entre arguido e suspeito, na medida em que suspeito é todo aquele a respeito de quem se procura averiguar os fundamentos da suspeita de ter cometido uma infração. Como tal, à constituição de uma pessoa como arguido devem ligar-se, do ponto de vista processual, efeitos de maior importância, que o demarcam das pessoas que intervêm em outra veste processual, sobretudo no que concerne ao regime aplicável<sup>86</sup>.

Naturalmente, a responsabilidade penal das pessoas coletivas pressupõe, *ab initio*, a sua constituição como arguida, de forma a figurar no processo como sujeito processual, gozando de direitos, bem como estando sujeita ao cumprimento de deveres, tal como sucede com as pessoas singulares<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. Reimpressão da 1.ª Edição de 1974. ISBN 972-32-1250-1. p. 424-427.

<sup>87</sup> Primeiramente, importa tecer algumas considerações quanto aos crimes de natureza semipúblico e particular, mormente quanto à extensão dos efeitos da queixa. Efetivamente, tratando-se de crime de natureza pública, perante a notícia de um crime tem o MP legitimidade para promover o processo penal – art. 48.º do CPP. No entanto, tratando-se de crime de natureza semipúblico, o MP somente promove o processo penal após a apresentação de queixa – art. 49.º do CPP – enquanto que, tratando-se de crime de natureza particular, à apresentação de queixa acresce a obrigação de constituição como assistente e a dedução de acusação particular – art. 50.º do CPP. Ora, o art. 114.º do CP, sob a epígrafe “Extensão dos efeitos da queixa”, consigna que “a apresentação da queixa contra um dos participantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes”. Aqui chegados, cumpre questionar se a apresentação de queixa contra a pessoa singular agente do crime é extensível à pessoa coletiva, o que levanta a questão se entre a pessoa coletiva e a pessoa singular existe comparticipação, bem como se é compatível com o critério de imputação jurídico-criminal a pessoas coletivas. Essencialmente, somos da opinião de que não deve a norma jurídica ser afastada, até porque permite a ampliação do procedimento criminal, bem como da responsabilidade penal, perante o

Contudo, embora existam inúmeros obstáculos do ponto de vista processual à responsabilidade penal das pessoas coletivas – porquanto, conforme logramos demonstrar no capítulo antecedente, o processo penal está manifestamente voltado para as pessoas singulares<sup>88</sup> –, não se afiguram especialmente problemáticos os pressupostos, bem como as circunstâncias de tempo e modo, subjacentes à sua constituição como arguida.

No entanto, outras questões processuais geram especial complexidade, a título de exemplo as situações em que o legal representante da pessoa coletiva também operou como agente do crime e, como tal, figura igualmente no processo como arguido – não obstante o preceituado no n.º 6 do art. 11.º do CP, sobre o qual nos iremos, a seu tempo, debruçar –, gerando inúmeras inquietações, sobretudo relativamente ao regime das declarações de coarguidos.

Efetivamente, algumas questões de índole especificadamente processual, que não encontram no presente sistema jurídico uma solução clara, reclamam um modelo processual redefinido<sup>89</sup>, adequado à realidade vivenciada,

---

apuramento de facticidade junto da pessoa singular agente do crime. Contudo, atento o exposto, cremos que também os efeitos da desistência da queixa, consagrados no art. 116.º do CP, devem ser extensíveis à pessoa coletiva. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 311-313.

<sup>88</sup> Sem embargo, cumpre esclarecer que o processo penal não só não está preparado para a tramitação processual das pessoas coletivas como arguidas, como também como ofendidas ou assistentes. Efetivamente, embora existam inúmeros ilícitos criminais de índole patrimonial, cujos principais sujeitos passivos são as pessoas coletivas, não encontramos no nosso sistema jurídico normas jurídicas adequadas à tramitação processual, mormente à salvaguarda dos seus direitos, o que nos leva a reclamar, também sob este ponto de vista, a reestruturação do processo penal. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 313-314.

<sup>89</sup> A título de exemplo, no que concerne aos processos especiais, não existe nenhuma disposição quanto à sua aplicação às pessoas coletivas, embora sejam consagrados na Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto – Lei de Política Criminal – Biénio de 2007-2009 –, mormente no art. 12.º, como medidas a privilegiar pelos magistrados do Ministério Público. No entanto, cremos que somente o processo sumário – regulado nos arts. 381.º a 391.º do CPP – não lhes será aplicável, atenta a exigência de detenção em flagrante delito, o mesmo não sucedendo quanto ao processo abreviado – regulado nos arts. 391.º-A a 391.º-G do CPP – e ao processo sumaríssimo – regulado nos arts. 392.º a 398.º do CPP –, visto que não contemplam disposições legais exclusivamente destinadas às pessoas singulares. De igual modo, não julgamos que, na hipótese de a pessoa singular agente do crime ser detida em flagrante delito por crime imputável à pessoa coletiva, possam ambas ser julgadas em processo sumário – atenta a manifesta inaplicabilidade do regime à pessoa coletiva –, nem tão pouco julgadas isoladamente – atenta a responsabilidade penal cumulativa e a discrepância que se geraria –, motivo pelo qual somos da opinião que, nessas situações, devem os autos ser remetidos para tramitação sob a forma de processo comum, ao abrigo do disposto no art. 390.º, n.º 1, al. a), do CPP, embora a decisão caiba, em última instância, à autoridade judiciária. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 122-

presentemente marcada pela massiva intervenção das pessoas coletivas – quer como sujeitos ativos, quer como sujeitos passivos<sup>90</sup>. Contudo, sem embargo da qualidade assumida, porquanto as pessoas coletivas são sujeitos de direitos e de deveres, incumbe, em sede de processo penal, assegurar o cumprimento das suas garantias processuais, sob pena de estarmos perante uma restrição inaceitável, em comparação com as pessoas singulares – sem prejuízo, evidentemente, das limitações que manifestamente decorrem das especificidades da sua natureza<sup>91</sup>.

## 1. Da constituição

O n.º 1 do art. 57.º do CPP estabelece que “assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal”, qualidade que, na esteira do consignado no n.º 2, se conserva durante todo o decurso do processo. No entanto, sem embargo do preceituado, elenca o art. 58.º, n.º 1, do CPP, em complemento, todas as situações em que é obrigatória a constituição de arguido, como por exemplo quando opera a aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

Finalmente, sobre o momento de constituição como arguido, determina ainda o art. 59.º, n.º 1, do CPP que, se durante inquirição feita a que pessoa que não seja arguida no processo surgir fundada suspeita de ter cometido um ilícito criminal, deve o ato ser imediatamente suspenso e a entidade encarregue

---

123. Não obstante, no entendimento de Jorge dos Reis Bravo, na hipótese da pessoa singular agente do crime ser julgada em processo sumário, deve o processo atinente à pessoa coletiva ser autonomizado, prosseguindo sob a forma de processo comum, independentemente da decisão em sede de processo sumário. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 343-344.

<sup>90</sup> Inclusive, não podemos descurar o regime de prescrição do procedimento criminal, porquanto, na esteira do consignado no art. 121.º, n.º 1, al. a), do CP, com a constituição de arguido a prescrição do procedimento criminal interrompe-se. No entanto, no que concerne às pessoas coletivas, por forma a definir o prazo de prescrição do procedimento criminal, visto que os prazos identificados no art. 118.º, n.º 1, do CP são determinados pelo limite máximo da pena de prisão, importa ter em consideração o teor do art. 90.º-B, n.º 1 e 2, do CP, *ex vi* art. 118.º, n.º 3, do CP.

<sup>91</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 314-315.

diligenciar pela sua constituição como arguido<sup>92</sup>. De igual modo, estabelece o n.º 2 que a pessoa sobre a qual recaia fundada suspeita tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguida, perante a realização de diligências destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afetem<sup>93</sup>.

Destarte, tratando-se de pessoa coletiva, cumpre assegurar que, enquanto sujeito processual, beneficia e se sujeita, em toda a extensão e alcance, ao estatuto de arguido, que sofrerá forçosamente algumas limitações<sup>94</sup> – de entre as quais a impossibilidade de estar fisicamente presente nos atos processuais, circunstância que colide com um dos seus direitos<sup>95</sup>, consagrado no art. 61.º, n.º 1, al. a), do CPP.

---

<sup>92</sup> Nesta senda, surgindo fundada suspeita de ilícito criminal cometido por pessoa coletiva, importa que a comunicação da constituição como arguida seja feita ao seu legal representante – embora se preveja um lapso temporal entre a inquirição e a comunicação –, sobretudo na eventualidade de a suspeita surgir na inquirição do legal representante da pessoa coletiva, sob pena de as declarações prestadas não poderem ser utilizadas como meio de prova, ao abrigo do disposto no art. 58.º, n.º 5, do CPP. GODINHO, Inês Fernandes – **Pessoas Colectivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível**. In Galileu – Revista de Economia e Direito. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Ciências Económicas e Empresariais, Departamento de Direito. Vol. XII, n.º 2, 2007/ XIII, n.º 1, 2008. ISSN 0873-495X. p. 60-61.

<sup>93</sup> Coloca-se a questão se pode o legal representante solicitar a constituição da pessoa coletiva como arguida, ou se é necessária uma deliberação dos sócios para o efeito. Efetivamente, o Código das Sociedades Comerciais não consigna, no âmbito dos atos de gestão para os quais confere competências ao legal representante, o pedido de constituição da pessoa coletiva como arguida em sede de processo penal, atendendo que o objeto social das pessoas coletivas não pode contemplar a prática de crimes, sob pena de imputação do crime de associação criminosa, previsto e punido pelo art. 229.º do CP. Nesta senda, Inês Fernandes Godinho considera que, sendo solicitada a constituição da pessoa coletiva como arguida pelo legal representante, incumbe à autoridade judiciária, previamente à validação, verificar se o pedido corresponde à vontade efetiva da pessoa coletiva. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 61.

<sup>94</sup> A título de exemplo, considerando as especificidades da sua natureza, evidentemente não pode a pessoa coletiva ser sujeita a interrogatório de arguido detido, quer seja judicial ou não judicial, previsto nos arts. 141.º e 143.º do CPP, considerando que é processualmente impossível, em virtude da terminologia utilizada. No entanto, o mesmo não sucede com os demais interrogatórios, previstos no art. 144.º do CPP, representada pelo legal representante. Sem embargo, cumpre esclarecer que, evidentemente, não pode o legal representante da pessoa coletiva ser detido e submetido a interrogatório judicial, porquanto não é arguido no processo. Contudo, Carlos Adérito Teixeira adianta que, considerando que qualquer pessoa, inclusive testemunha, verificado certo circunstancialismo, pode ser detida para garantir a sua presença em ato processual – art. 116.º, n.º 2, do CPP –, também o pode o legal representante, sendo detido pelo tempo necessário à realização da diligência. E, bem assim, o Autor crê que pode ser ordenada a detenção do legal representante fora de flagrante delito, sob a égide do preceituado no art. 257.º, n.º 1, do CPP, por forma a, na qualidade de representante da pessoa coletiva, assegurar a sua comparência em certo ato processual, porém somente em situações em que houver fundadas razões para crer que não se apresentará voluntariamente. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 120.

<sup>95</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 319-320.

Por conseguinte, porquanto o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres tem subjacente a tomada de decisão – como é exemplo o direito a não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados, bem como sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, reconhecido no art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP –, importa esclarecer a quem incumbe a representação processual da pessoa coletiva, assegurando a sua presença cognoscente<sup>96</sup> – cuja falta de comparência consubstancia nulidade, na esteira do consignado no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP –, tal como a tomada de decisão no decurso do processo, ocorrências que pressupõem o estudo e incremento de soluções jurídicas adequadas à natureza das pessoas coletivas<sup>97</sup>.

Nesta senda, somos da opinião de que, por forma a agilizar a tramitação processual, deve a constituição da pessoa coletiva como arguida ser feita na pessoa do seu legal representante, o que não significa que assumam a qualidade de arguido no processo, mas meramente que lhe incumbe a representação processual da pessoa coletiva nos demais atos processuais, tal como o exercício dos seus direitos e deveres no decurso do processo<sup>98</sup>.

No entanto, cumpre referir que este ato conserva a sua validade ao longo do processo, independentemente da alteração do legal representante da pessoa coletiva, porquanto produz efeitos permanentes na esfera jurídica da

---

<sup>96</sup> Mormente, conforme referido por José António Barreiros “[...] acesso e conhecimento do que se passou ou passa em determinado ato do processo, como se nele tivesse participado”. BARREIROS, José António – **Estatuto Jurídico Processual do Arguido: Alguns dos seus direitos**. In I Congresso de Processo Penal – Memórias. Coimbra: Almedina, 2005. p. 144. *Apud* BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 315.

<sup>97</sup> O Procurador-Geral da República Fernando José Matos Pinto Monteiro, por Despacho datado de 10 de outubro de 2011, intitulado “Constituição das pessoas coletivas como arguidas”, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt), constatando falhas na constituição das pessoas coletivas como arguidas, e com vista ao exercício dos seus direitos processuais, bem como do regime de prescrição do procedimento criminal, determinou que “1. Nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática de factos ilícitos penalmente imputáveis a uma pessoa coletiva, os Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão instruir o órgão de polícia criminal, no qual deleguem competência para a investigação ou a realização de diligências, no sentido de procederem à sua constituição como arguida, através dos seus atuais representantes legais [...] 3. A constituição da pessoa coletiva como arguida não prejudica a eventual constituição e interrogatório como arguidos dos representantes legais da pessoa coletiva que possam ser pessoal e individualmente responsabilizados pelos factos que constituem objecto do inquérito”.

<sup>98</sup> SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. Disponível em [http://carlospintodeabreu.com/public/files/a\\_pessoa\\_colectiva\\_como\\_arguida\\_no\\_processo\\_penal.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf). p. 12.

pessoa coletiva, enquanto que somente produz efeitos na esfera jurídica do legal representante enquanto se mantiver o vínculo da representação legal<sup>99</sup>.

### **1.1. Da representação processual da pessoa coletiva enquanto sujeito processual**

Já aqui foi referido, por diversas vezes, que o processo penal está voltado para as pessoas singulares, de tal forma que normas jurídicas basilares no que concerne ao apuramento da responsabilidade penal, tais como os arts. 138.º, n.º 1, e 140.º, n.º 2, do CPP – assentes no *princípio de pessoalidade das declarações* –, não fazem sequer menção às pessoas coletivas<sup>100</sup>.

Nesta senda, quanto à representação processual da pessoa coletiva como sujeito processual, verificada a existência de uma lacuna legislativa, importa o emprego do art. 4.º do CPP. E, bem assim, na falta de norma jurídica em sede de direito processual penal que possa ser aplicada por analogia, cumpre proceder à identificação, em sede de direito processual civil, de uma norma jurídica adequada, que se harmonize com o processo penal.

O art. 25.º do CPC, sob a epígrafe “Representação das outras pessoas coletivas e das sociedades”, estabelece, em moldes gerais, a representação processual das pessoas coletivas, consignando no n.º 1 que “as demais pessoas coletivas e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem”<sup>101</sup>. Portanto, podemos concluir que a representação processual das pessoas coletivas, isto é, a manifestação da sua

---

<sup>99</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. 4.ª Edição. ISBN 978-972-54-0295-5. p. 175.

<sup>100</sup> As dificuldades na representação processual das pessoas coletivas remontam ao Parecer n.º P000101994, de 7 de julho de 1994, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, relator Lourenço Martins, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o qual recomendou que fossem tomadas providências, designadamente “Tendo em conta a incompletude verificada no regime processual respeitante às pessoas colectivas quando haja conflito de interesses no apuramento da sua responsabilidade criminal ou contraordenacional e a dos seus representantes, sugere-se, nos termos do artigo 34, alínea d), da Lei n 47/86, de 15 de Outubro (LOMP), a respectiva intervenção legislativa”.

<sup>101</sup> De igual modo, estabelece o art. 163.º, n.º 1, do CC que “a representação da pessoa coletiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado”.

vontade, incumbe, primordialmente, ao legal representante<sup>102</sup>, designadamente ao órgão de representação, apurado consoante a espécie societária<sup>103</sup>. Nestes termos, somente prestará declarações nessa qualidade, ou então como arguido, mas jamais como testemunha – motivo pelo qual defendemos a consagração desse impedimento no art. 133.º do CPP<sup>104</sup>.

Contudo, cumpre esclarecer que a representação incumbe ao legal representante aquando da prática do ato processual, que pode não coincidir com o legal representante aquando da prática do facto ilícito – o que evidentemente não impede a audição, na qualidade de testemunha, do legal representante aquando da prática do facto ilícito<sup>105</sup>.

De facto, se o legal representante forma e manifesta em cada ato processual a vontade da pessoa coletiva, enquanto representada, não faria sentido que a pessoa coletiva fosse representada por quem já não possui

---

<sup>102</sup> No entanto, sempre se coloca a questão se pode o legal representante delegar a representação da pessoa coletiva, outorgando para o efeito procuração, nos termos do art. 262.º do CC, ou se a atribuição de poderes representativos seria ofensiva do *princípio de pessoalidade das declarações*, adaptado à natureza das pessoas coletivas. Efetivamente, cremos que, atento o consignado no art. 138.º, n.º 1, do CPP, mormente “o depoimento é um ato pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador”, a resposta é bastante clara. Bem assim, Paulo Pinto de Albuquerque considera que a regra da proibição do depoimento por procurador tem uma «restrição natural» no processo penal instaurado contra pessoa coletiva, atendendo que o legal representante representa a vontade da pessoa coletiva. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 379.

<sup>103</sup> Em bom rigor, subsistirá sempre a dúvida se o legal representante agiu no melhor interesse da pessoa coletiva, ou se atuou contra ordens ou instruções expressas emanadas superiormente, porquanto, atento o teor do art. 258.º do CC, os efeitos dos seus atos são imputados à pessoa coletiva como sendo seus. Porém, no nosso entendimento, atenta a lacuna legislativa em sede de direito processual penal, bem como o teor das referidas normas jurídicas do Código de Processo Civil e do Código Civil, a solução exposta é a mais adequada quanto à representação processual das pessoas coletivas. Contudo, também se coloca a hipótese de as pessoas coletivas praticarem todos os atos processuais, mormente os atos de defesa, através de uma exposição escrita, simplificando o processo de representação, bem como não atribuindo essa responsabilidade ao legal representante. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 316. Nesse sentido, Carlos Adérito Teixeira considera que, atento o atual esquema organizacional societário – caracterizado pela proliferação de estabelecimentos à escala nacional e internacional, com a inerente dispersão dos representantes legais –, a adoção de um modelo de representação processual das pessoas coletivas fundado na delegação de competências seria o mais compatível com o regime instituído – sem colidir com as garantias de defesa ou com a regularidade do procedimento –, sobretudo atendendo que a pessoalidade dos atos, no que concerne às pessoas coletivas, é ficcionada, porquanto é sempre intermediada. Em complemento, o Autor acrescenta que nem sempre o legal representante possui conhecimento direto dos factos, motivo pelo qual se impõem a obtenção do depoimento de quem efetivamente tem conhecimento direto. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 106-107.

<sup>104</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 112-113.

<sup>105</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 791-792.

esses específicos poderes – embora os atos praticados por quem, a cada momento, é legal representante se mantenham válidos, ainda que posteriormente o legal representante passe a ser outra pessoa<sup>106</sup>.

Aqui chegados, cumpre esclarecer que o facto de as pessoas coletivas não serem sujeitos de personalidade e capacidade jurídicas – portanto, ausentes de capacidade judiciária –, e como tal serem representadas pelos respetivos órgãos de representação, não se confunde com o elemento material de imputação – sobre o qual iremos adiante tecer algumas considerações –, até porque a responsabilidade penal da pessoa coletiva é diversa da responsabilidade penal da pessoa singular agente do crime<sup>107</sup>.

Prosseguindo, na eventualidade de existir pluralidade de legais representantes, é forçoso concluir que a escolha da representação deve ser tomada somente pela pessoa coletiva, e não pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal que presida à sua constituição como arguida, sob pena de estarmos perante um manifesto condicionamento da sua livre organização e expressão de defesa<sup>108</sup>. No entanto, cremos igualmente que, perante impasse por parte da pessoa coletiva na indicação do representante, bem como não comparecendo a pessoa indicada a determinado ato processual, incumbe à autoridade judiciária a designação de um representante *ad hoc* para o ato processual, operando o disposto no art. 25.º, n.º 2, do CPC<sup>109</sup>.

Bem assim, podemos ainda concluir que é possível, no decurso do processo, proceder a uma alteração na representação da pessoa coletiva, optando por outro dos representantes legais, mediante uma manifestação de vontade nesse sentido. No entanto, na hipótese de alteração do órgão de

---

<sup>106</sup> SILVA, Germano Marques da – **Direito processual português: noções gerais: sujeitos processuais e objecto**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 2.ª Edição. ISBN 978-972-54-0399-0. p. 303-304.

<sup>107</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 791-792.

<sup>108</sup> Nesse sentido, Germano Marques da Silva considera que, na eventualidade de pluralidade de legais representantes, a representação processual da pessoa coletiva incumbe a todos os membros do órgão de representação. SILVA, Germano Marques da – **Direito processual português: noções gerais: sujeitos processuais e objecto**. *Op. cit.* p. 304.

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 108.

representação da pessoa coletiva<sup>110</sup>, deve essa alteração ser imediatamente comunicada ao processo, por forma a promover a alteração da representação, sob pena do legal representante deposto continuar a atuar em nome da pessoa coletiva, manifestando a sua vontade, bem como exercendo os seus direitos e cumprindo com os seus deveres, isento de competência legal<sup>111</sup>.

Isto posto, importa agora proceder a uma análise das normas jurídicas específicas dos órgãos de representação de cada espécie societária, a fim de esclarecer a quem incumbe a representação processual. Com efeito, tratando-se de uma sociedade em nome coletivo, dispõe o art. 192.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, que a administração e representação da pessoa coletiva compete aos gerentes, competência que deve ser exercida dentro dos limites do objeto social podendo, pelo contrato social, ficar sujeitos a outras limitações ou condicionamentos. O mesmo sucede com as sociedades por quotas, atento o consignado no art. 252.º, n.º 1, do CSC.

---

<sup>110</sup> Cumpre aditar que, na hipótese de ocorrer a morte do legal representante da pessoa coletiva, e estando já concluído o processo de partilha e adjudicação da sua participação social – art. 184.º do CSC –, poderá um dos herdeiros assumir a representação processual da pessoa coletiva, sem embargo de qualquer um dos sócios assumir tais funções, na esteira do consignado no art. 25.º, n.º 2, do CPC. No entanto, tratando-se de herança indivisa, não pode o cabeça-de-casal assumir as funções de representação processual da pessoa coletiva, porquanto somente está adstrito à administração da herança, dentro das respetivas atribuições legais, na esteira do consignado no art. 2079.º do CC. Sem embargo, esta questão somente se coloca nas situações em que não existe pluralidade de legais representantes. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 320.

<sup>111</sup> Ao inverso do prescrito em sede de processo civil, em que a irregularidade de representação é sanada mediante a intervenção do legítimo representante, pela ratificação dos atos anteriormente praticados, prosseguindo o processo como se o vício não tivesse existido, na esteira do disposto no art. 27.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, o mesmo não sucede em processo penal. Efetivamente, atento o consignado no art. 119.º, al. c), do CPP, considerando que a constituição da pessoa coletiva como arguida é feita na pessoa do seu legal representante, qualquer ato praticado pelo legal representante deposto constitui uma nulidade insanável que, contrariamente ao que opera em sede de processo civil, não pode ser sanada, e, como tal, ratificados os atos praticados. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 9-12. Em complemento, refere Carlos Adérito Teixeira que a impossibilidade do legal representante ratificar os atos praticados é conveniente para a pessoa coletiva, sobretudo porque nestas situações a investigação criminal fica em crise, considerando que certos atos processuais, tais como diligências de obtenção de prova, não podem ser repetidos. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 110. Bem assim, Paulo Pinto de Albuquerque considera que qualquer alteração legal ou estatutária da representação da pessoa coletiva deve ser atendida pelo tribunal, ainda que ocorra durante um ato processual que se prolongue no tempo – sob a alçada do *princípio da continuidade da audiência*, bem como do *princípio da celeridade processual*, sendo que, na eventualidade de suceder alteração entre sessões de julgamento, cumpre diligenciar pela prova da alteração da representação legal, sendo os atos praticados pelo anterior legal representante válidos até à data da alteração. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 167.

Tratando-se de uma sociedade anónima, estabelece o art. 405.º do CSC, que compete ao conselho de administração a gestão das atividades da pessoa coletiva, tendo exclusivos e plenos poderes de representação.

Por fim, tratando-se de uma sociedade em comandita, consigna o art. 470.º do CSC, que somente os sócios comanditados podem ser gerentes. Contudo, sendo uma sociedade em comandita simples, atento o disposto no art. 474.º do CSC, são aplicáveis subsidiariamente as normas jurídicas referentes às sociedades em nome coletivo, enquanto que sendo uma sociedade em comandita por ações, conforme preceituado no art. 478.º do CSC, são aplicáveis subsidiariamente as normas jurídicas referentes às sociedades anónimas<sup>112</sup>.

No que concerne às entidades equiparadas sem personalidade jurídica, porquanto também consubstanciam centros de imputação penal, o art. 26.º do CPC estabelece que a representação processual dos patrimónios autónomos incumbe aos respetivos administradores, enquanto que a representação processual das sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica compete a quem aja como diretores, gerentes ou administradores<sup>113</sup>.

Finalmente, cumpre referir que, na ausência do órgão de representação da pessoa coletiva, atento o consignado no art. 334.º, n.º 4, do CPP, incumbe a representação ao defensor<sup>114</sup> – sobretudo sob a égide do preceituado nos arts. 64.º do CPP e 32.º, n.º 3, da CRP<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 317-318.

<sup>113</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 108-109.

<sup>114</sup> Nesse sentido, Germano Marques da Silva, em referência às situações em que a pessoa coletiva não tem legal representante, porque faleceu ou desapareceu, bem como em que existe conflito de interesses entre a pessoa coletiva e o legal representante. SILVA, Germano Marques da – **Direito processual português: noções gerais: sujeitos processuais e objecto**. *Op. cit.* p. 304.

<sup>115</sup> Considerando o *direito à assistência de defensor* – enquanto emanção direta do *direito de defesa* –, incumbe evidenciar o papel do defensor, porquanto, enquanto pessoa de confiança, cuja função passa exclusivamente por zelar pelos interesses da defesa, esclarece o arguido sobre o objeto da culpa, assim como da prova. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.* p. 435. Sem embargo, mais do que o *direito à assistência de defensor*, tem o arguido direito a escolher o defensor, sob o fundamento de que não consubstancia o objeto de um ato estadual, mas antes um sujeito do processo, com direito a organizar a sua própria defesa. Porém, na eventualidade do arguido não exercer o seu direito de escolha, o direito à assistência abrange igualmente a hipótese de lhe ser nomeado um defensor oficioso.

### 1.1.1. Do conflito na defesa de pessoa coletiva cujo legal representante assume a qualidade de arguido no processo

Conforme referido no introito do presente Capítulo, a representação em juízo da pessoa coletiva pelo respetivo órgão de representação não pressupõe que lhe sejam também imputados os factos ilícitos praticados. No entanto, na prática, é bastante frequente o legal representante, a par da pessoa coletiva, ser constituído arguido no processo.

Por conseguinte, sem embargo das dificuldades que se manifestam no apuramento da responsabilidade penal, sobre as quais *infra* nos debruçaremos, ao legal representante se impõe que assuma uma «dupla qualidade»: a de sujeito processual, em nome próprio<sup>116</sup>, e a de representante do sujeito processual<sup>117</sup>.

Efetivamente, referimos que é usual o legal representante da pessoa coletiva ser também constituído arguido<sup>118</sup> no processo visto que, atento o n.º 2 do art. 11.º do CP, a pessoa coletiva é responsável pelos crimes cometidos em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que ocupem uma posição de

---

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 4.ª Edição Revista – Reimpressão. ISBN 978-972-32-1462-8. p. 519-520.

<sup>116</sup> Cumpre esclarecer que, na eventualidade de ocorrer a morte do único agente individual do crime, ou então a prescrição do procedimento criminal, não se extingue a responsabilidade penal da pessoa coletiva, nem tão pouco o procedimento criminal, prosseguindo com vista ao apuramento da sua responsabilidade penal. Porém, sem embargo do consignado quanto à responsabilidade das pessoas singulares não se extinguir pela morte, na esteira do art. 127.º, n.º 1, do CP, é ideal que fique comprovada na peça acusatória a sua conduta, mormente o comportamento típico e forçoso, por forma a ilibar a pessoa coletiva. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 320. Bem assim, não tendo a vontade da pessoa coletiva sido formada nos termos legais ou estatutários, e porquanto se impõe que a vontade do ato seja a vontade da pessoa coletiva, e não do agente do crime, não pode ser responsabilizada penalmente, devendo o procedimento criminal prosseguir somente contra a pessoa singular agente do crime. SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 794.

<sup>117</sup> SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 9.

<sup>118</sup> O Parecer n.º 10/95, de 5 de abril de 1995, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, disponível em DR n.º 99/1995, Série II de 28 de abril de 1995, a propósito das implicações processuais da responsabilidade das pessoas coletivas por infrações antieconómicas – quer criminal, quer contraordenacional –, consignou que os órgãos ou representantes da pessoa coletiva agem em seu nome e em seu interesse, sendo a pessoa coletiva a beneficiária natural da sua atividade. No entanto, tal facto não é demonstrativo da responsabilidade da pessoa coletiva, que pode provar em juízo, ou pelo menos lançar a dúvida, que atuaram contra ordens ou instruções expressas emanadas superiormente.

liderança – elencadas no n.º 4 do art. 11.º do CP<sup>119</sup>, embora esteja em falta a consignação de uma hierarquia ou categoria de agentes –, bem como por quem aja sob a autoridade dessas mesmas pessoas, em virtude de violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem<sup>120</sup>.

Falamos então de responsabilidade penal cumulativa – e não de comparticipação – entre a pessoa coletiva e a pessoa singular agente do crime<sup>121</sup>, sobretudo considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art. 11.º do CP, “a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes”, norma jurídica que estabelece, sem margem para dúvidas, a dissociação da responsabilidade penal da pessoa coletiva face à da pessoa singular agente do crime, surtindo evidentemente outros efeitos, tal como a dificuldade na determinação da culpa<sup>122</sup>.

Por conseguinte, à semelhança do que sucede nas situações de comparticipação, reguladas pelo art. 24.º, n.º 1, al. c), do CPP, a

---

<sup>119</sup> Efetivamente, consigna o art. 11.º, n.º 4, do CP que “entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade”. Sem embargo, cumpre decifrar quem, além dos órgãos e representantes da pessoa coletiva, terá autoridade para exercer o controlo da sua atividade. Carlos Adérito Teixeira refere «pessoas especialmente qualificadas» ou «top management», não concretizando quem são efetivamente essas pessoas que ocupam uma posição de liderança. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 137. Já Germano Marques da Silva fala em pessoas a quem a administração da pessoa coletiva delega funções de autoridade, conferindo poderes de domínio sobre a atividade ou sector de atividade da pessoa coletiva, por forma a decidirem em seu nome, em situações concretas. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.** *Op. cit.* p. 77.

<sup>120</sup> Consideramos bastante curioso o facto de somente a al. a) do n.º 1 do art. 11 exigir que o ilícito criminal seja praticado “em seu nome e no interesse coletivo” da pessoa coletiva, afastando essa prerrogativa das pessoas que ajam sob autoridade, reservando somente para quem ocupe uma posição de liderança, embora seja nosso entendimento que também as pessoas singulares agentes do crime abrangidas pela al. b) do n.º 1 do art. 11.º possam praticar ilícitos criminais em nome e no interesse coletivo da pessoa coletiva.

<sup>121</sup> Porquanto se trata de responsabilidade cumulativa, pela mesma infração podem responder várias pessoas, quer coletivas, quer singulares. Efetivamente, pode existir comparticipação entre pessoas singulares, porventura entre pessoas coletivas, mas não entre pessoas singulares e pessoas coletivas, atendendo que a responsabilidade da pessoa coletiva, ainda que condicionada pela atuação da pessoa singular agente do crime, é autónoma, motivo pelo qual responde por facto e culpa próprios, embora condicionada materialmente pela ação ou omissão da pessoa singular. No entanto, porquanto a responsabilidade cumulativa autónoma é mais ampla, abrange não só os titulares dos órgãos de representação por instigação ou omissão, como também os trabalhadores subordinados por execução dos ilícitos criminais. SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores.** *Op. cit.* p. 789-791.

<sup>122</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 119.

responsabilidade penal cumulativa pressupõe conexão de processos<sup>123</sup>, isto é, que todos os responsáveis pelo ilícito criminal – a saber, pessoa coletiva e pessoa singular agente do crime – sejam processados juntamente. Efetivamente, com o mecanismo da conexão de processos, quis o legislador evitar contradições de julgados, bem como assegurar a concentração da defesa, de modo a que todos os responsáveis pela prática do ilícito criminal, assim como a pluralidade de ilícitos criminais pelos quais responde o mesmo agente, possam ser julgados e investigados no âmbito do mesmo processo<sup>124</sup>.

No entanto, por razões de economia processual, porquanto o art. 24.º do CPP não prevê o processamento conjunto para as situações de responsabilidade penal cumulativa, cremos ser legítima a interpretação extensiva das als. c) e d)<sup>125</sup>, sempre salvaguardando o direito ao pedido de separação dos processos, quer pela pessoa singular agente do crime – na hipótese de estar em prisão preventiva, e por forma a evitar que as diligências de investigação se prolonguem no tempo (art. 30.º, n.º 1, al. a), do CPP) –, quer pela pessoa coletiva – na eventualidade de a pessoa singular agente do crime ter sido declarada contumaz, e com vista a um julgamento em prazo razoável (art. 30.º, n.º 1, al. d), do CPP). Não obstante, somos da opinião que, atentas as especificidades da responsabilidade penal das pessoas coletivas, mormente o elemento material de imputação e o apuramento da responsabilidade penal individual e coletiva, a separação de processos gerará inúmeras dificuldades, sobretudo às autoridades judiciárias<sup>126</sup>.

Aqui chegados, é forçoso concluir que o elemento material de imputação consubstancia a prática do ilícito criminal por órgão ou representante da pessoa coletiva, a título de ação ou omissão própria ou imprópria, em seu nome e no seu interesse, sendo cumulativamente imputado à pessoa singular

---

<sup>123</sup> Sem embargo, cumpre esclarecer que, nas situações de responsabilidade penal cumulativa entre a pessoa coletiva e a pessoa física agente do crime, são manifestas as dificuldades quanto à extensão e comunicabilidade da produção e valoração de prova. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 310-311.

<sup>124</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 125.

<sup>125</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 793.

<sup>126</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 125-126.

agente do crime<sup>127</sup>, embora também se considere imputável a agentes que não sejam órgãos ou representantes da pessoa coletiva – sobretudo atento o teor do art. 3.º, n.º 3, do DL n.º 28/84 de 20 de janeiro. Sem embargo, cumpre evidenciar, novamente, que a responsabilidade penal da pessoa coletiva é diversa da responsabilidade penal da pessoa singular agente do crime, motivo pelo qual o facto do ilícito criminal ter sido cometido por órgão ou representante da pessoa coletiva consubstancia uma condição material de imputação, e não um pressuposto processual da legitimidade passiva.

Portanto, cremos que a responsabilidade penal das pessoas coletivas carece da verificação de três pressupostos: uma conexão objetiva, uma conexão subjetiva e um elemento de imputação subjetivo. Quanto à conexão objetiva, não é suficiente a prova do nexos causal entre a atuação da pessoa singular agente do crime, a atuação da pessoa coletiva e a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela norma jurídica violada. Evidentemente, é necessário demonstrar que a atuação da pessoa singular ocorreu em nome da pessoa coletiva e que existe uma conexão fática/causal entre a sua atuação concreta e o interesse da pessoa coletiva, independentemente do seu próprio interesse particular, sob pena de aplicação do brocardo *in dubio pro reo*. Bem assim, consideramos elemento crucial que a pessoa singular conheça e pretenda realizar o interesse coletivo da pessoa coletiva, mas não que através da sua conduta simplesmente o tenha alcançado, sob pena de um alargamento excessivo do leque das situações sujeitas a punibilidade<sup>128</sup>.

Além do mais, consideramos que a pessoa coletiva não responde pelos atos dos seus órgãos ou representantes quando tenham agido para além das suas atribuições, conforme sucede, inclusive, em sede de direito civil – arts. 500.º, n.º 2, e 998.º do CC – e em sede de direito comercial – art. 6.º, n.º 5, do CSC –, porquanto somente deve ser responsabilizada quando o órgão ou representante atue no exercício de um poder funcional.

---

<sup>127</sup> Sem embargo, subsistem algumas incertezas quanto ao apuramento da responsabilidade penal da pessoa coletiva num quadro de pluralidade de pessoas singulares agentes do crime, nomeadamente quanto ao modo de seleção do «agente concreto de referência» cuja atuação gera o elemento material de imputação, sobretudo considerando as atuações sobre distintos títulos, bem como a existência de responsabilidades penais individuais concorrentes. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 141.

<sup>128</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 130-133.

Bem assim, incumbe proceder à distinção entre atos funcionais e atos pessoais. Os atos funcionais consubstanciam todos os que sejam praticados durante o exercício das funções do seu autor e por causa desse exercício, enquanto que os atos pessoais consubstanciam todos os que sejam praticados fora do exercício das funções do seu autor ou, ainda que praticados durante o exercício e por sua ocasião, que não sejam por causa desse exercício. Atento o exposto, somos da opinião que, tratando-se de atos pessoais, porquanto alheios ao exercício das funções do seu autor, responde somente ele próprio, não havendo responsabilidade da pessoa coletiva, o que impõe a delimitação objetiva das funções da pessoa singular autora do ilícito criminal, por forma a verificar se o praticou no exercício das suas funções e por causa desse exercício – demandando uma relação de conexão entre o exercício das funções e o ilícito criminal<sup>129</sup>.

Quanto à conexão subjetiva, atento o consignado no art. 11.º, n.º 2, do CP, concluímos que no nosso sistema jurídico adotamos um modo de imputação derivado, atendendo que a responsabilidade penal das pessoas coletivas carece da atuação de uma pessoa singular agente do crime, embora adstrita ao cumprimento de certos pressupostos, bem como cumulativo, uma vez que a comunicabilidade do ilícito criminal à pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual, embora também não esteja dependente da sua responsabilização – conforme prescreve o art. 11.º, n.º 7, do CP<sup>130</sup>.

Por fim, quanto ao elemento de imputação subjetivo, designadamente a culpa da pessoa coletiva, Carlos Adérito Teixeira enuncia três distintas conceções: a «culpa autónoma» – derivada de um «défice de organização», logo «culpa de organização» –, a «culpa orgânica» – formada no seio dos

---

<sup>129</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.** *Op. cit.* p. 78-80.

<sup>130</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 136-137. Sem embargo, reflete Germano Marques da Silva que, na eventualidade de não ser possível apurar a pessoa singular agente do crime, mas comprovando-se que o ilícito criminal foi praticado por órgão ou representante da pessoa coletiva, atentos os termos concretos em que foi realizado, embora não seja possível individualizar quem foi o agente de facto, nada obsta à responsabilidade penal da pessoa coletiva, desde que seja possível decidir que o ilícito criminal apenas poderia ser praticado em razão da atuação, mediata ou imediata, da pessoa singular agente do crime. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.** *Op. cit.* p. 86-87.

órgãos da pessoa coletiva – e a «culpa derivada» – subjacente à culpa da pessoa singular agente do crime.

A primeira conceção comporta um acentuado grau de abstração, tal como um critério vago de imputação. Além do mais, o nexo causal da «deficiente organização» dificilmente se poderia conectar com o facto concreto, atento o lapso lógico e cronológico. Como tal, aspetos que, embora facilitassem a prova, facilmente poderiam compagnar com a ilicitude e a negligência – considerando o quadro organizacional displicente –, ao inverso do dolo, que exige dimensões eminentemente pessoais. Não obstante, a segunda conceção aparenta ser mais genuína, porquanto resulta da vontade formada pelos órgãos – que não se confunde com a culpa individualizada dos agentes em concreto –, sendo que, em alguma legislação avulsa antiga, se fala mesmo em crimes cometidos pelos «órgãos» – veja-se o art. 7.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro.

Sucede que, considerando a redação do n.º 2 do art. 11.º do CP, assente sobretudo no vocábulo «pessoas» – mormente pessoas singulares –, a imputação subjetiva da culpa da pessoa coletiva decorre por referência da culpa da pessoa que praticou o ilícito criminal, pensamento que vai ao encontro da terceira conceção<sup>131</sup>.

Prosseguindo, importa esclarecer que, na eventualidade de não ser possível determinar a pessoa singular agente do crime – sobretudo existindo pluralidade de legais representantes –, pode o procedimento criminal prosseguir somente contra a pessoa coletiva. Efetivamente, sendo possível determinar no plano material a responsabilidade penal do agente do crime, atento o elemento material de imputação, bem como a cumulação de responsabilidades – cuja natureza é material e não processual –, será a responsabilidade penal imputada à pessoa coletiva, prosseguindo o procedimento criminal somente contra si.

Não obstante, por forma a aferir da responsabilidade penal da pessoa coletiva, incumbe ao tribunal determinar se o ilícito criminal foi cometido por órgão ou representante da pessoa coletiva, porquanto, conforme logramos

---

<sup>131</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 145-146.

demonstrar, configura elemento necessário para a imputação à pessoa coletiva, bem como objeto da prova e decisão no processo<sup>132</sup>.

Do mesmo modo, considerando que a defesa da pessoa coletiva e da pessoa singular agente do crime são autónomas, se na construção da defesa da pessoa coletiva, por forma a se ilibar, for alegado que os factos ilícitos não foram praticados em seu nome ou no interesse coletivo, ou então que sucedeu uma violação de ordens expressas, específicas e precisas, visando a condenação somente da pessoa física agente do crime, mormente do órgão de representação, a quem geralmente incumbe o controlo e vigilância, será forçoso concluir que existe um conflito de defesas. Ora, nestas situações, cremos que não deve o legal representante assumir a representação processual da pessoa coletiva, devendo nomear outro representante, ou, em última instância, ser notificado pela autoridade judiciária competente para proceder à indicação<sup>133</sup>.

Aliás, o mesmo sucede com a pessoa singular agente do crime, uma vez que a sua defesa poderá passar pela demarcação da pessoa coletiva, procurando elidir ter sido agente do facto ilícito, bem como, na eventualidade de se tratar do legal representante, negando a delegação de poderes<sup>134</sup>.

Nestes termos, consideramos que deve a divergência na construção das defesas ser assumida<sup>135</sup>, porquanto só assim poderá a pessoa singular exercer

---

<sup>132</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 791-793.

<sup>133</sup> Neste sentido, refere Inês Fernandes Godinho que, verificado um conflito de interesses entre o representante e a representada, deverá a autoridade judiciária – aferida nos termos do art. 17.º do CPP – designar um representante *ad hoc*, perante inércia da pessoa coletiva na nomeação. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 57-58. Bem assim, Paulo Pinto de Albuquerque considera que a representação processual da pessoa coletiva não deve ser assegurada pelas pessoas que nela ocupem uma posição de liderança, por quem cuja ação ou omissão constitua nexos de imputação de responsabilidade penal à pessoa coletiva. Em complemento, menciona que a representação processual da pessoa coletiva deve ser assegurada por quem incumbe o encargo legal ou estatutário da representação à data do ato processual. No entanto, na hipótese de ausência de representante, ou perante conflito de interesses, o Autor considera que compete ao tribunal designar representante especial, cessando as suas funções logo que a representação processual seja assumida. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 166-167.

<sup>134</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 802.

<sup>135</sup> Bem assim, a questão da incompatibilidade de defesas também se coloca quando o patrocínio judiciário de ambos os arguidos é confiado ao mesmo advogado. No entanto, atento o disposto no art. 99.º, n.º 3, do EOA, não pode o advogado representar dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os

amplamente os seus direitos, sem interferir com o exercício dos direitos da pessoa coletiva. Em bom rigor, como é suposto a pessoa singular exercer o *direito ao silêncio*, quando é expectável que coopere na prova dos factos relevantes para a «questão da culpa» da pessoa coletiva?<sup>136</sup>

Efetivamente, estamos perante interesses processuais distintos, considerando que a pessoa coletiva consubstancia uma entidade distinta e autónoma da pessoa singular agente do crime e, como tal, tem uma pretensão processual própria, com vista à exclusão da responsabilidade porquanto, na esteira do consignado no art. 11.º, n.º 6, do CPC, “a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”<sup>137</sup>.

Evidentemente, quando a atuação da pessoa singular agente do crime não corresponde à vontade da pessoa coletiva não pode o ilícito criminal ser-lhe imputado, porque agiu em desconformidade com a vontade expressa de quem de direito, havendo, como tal, somente responsabilidade penal da pessoa singular<sup>138</sup>.

Sobre este tópico, incumbe ainda aditar que, em sede de acusação, não obstante tratar-se de responsabilidade penal cumulativa, os factos constitutivos do ilícito criminal, bem como quaisquer circunstâncias que fundamentem a aplicação de uma pena ou medida de segurança, devem ser narrados isoladamente, quanto à pessoa singular agente do crime, e quanto à pessoa coletiva, até porque a responsabilidade penal da pessoa coletiva não é consequência necessária da responsabilidade penal da pessoa singular agente do crime. Ademais, cremos que na acusação deve constar a descrição do elemento material de imputação, porquanto será objeto de prova em sede de audiência de discussão e julgamento.

---

respetivos interesses, sob pena de cometer uma infração disciplinar, atenta a violação dos deveres deontológicos. Identicamente, determina o art. 65.º do CPP que “sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa”. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 18.

<sup>136</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.* p. 103.

<sup>137</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 307.

<sup>138</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**. *Op. cit.* p. 83-84.

Bem assim, porquanto a culpa da pessoa coletiva é própria e, como tal, não se confunde com a culpa da pessoa singular agente do crime, mas antes se forma por referência, somos da opinião de que, em sede de acusação, aquando da narração dos factos reveladores da culpabilidade, não basta a determinação da culpa do agente do crime, por forma a aferir a culpa da pessoa coletiva, até porque deve ser objeto de comprovação autónoma. Nesta senda, cremos que será nula a acusação – na esteira do consignado no art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP – que não especifique os factos que fundamentem a imputação objetiva e o juízo de culpa própria da pessoa coletiva<sup>139</sup>.

Por fim, não podemos descurar a hipótese de, no decurso do procedimento criminal, atentos os indícios recolhidos, ser extinta a responsabilidade penal quanto à pessoa coletiva, mas não quanto à pessoa singular agente do crime – em cumprimento do *princípio da punição diferenciada dos sujeitos passivos do crime* –, nomeadamente nas situações de arquivamento em caso de dispensa de pena – previsto no art. 280.º do CPP, verificados os pressupostos elencados no art. 74.º do CP –, assim como de suspensão provisória do processo – consagrada no art. 281.º do CPP. Não obstante, a aplicação destes institutos depende de prévia ponderação: atentos os «crimes de catálogo», se a moldura penal abstratamente aplicável à pessoa singular agente do crime for extensível à pessoa coletiva, impossibilitará a aplicação dos institutos; no entanto, sob o fundamento de não ser aplicável à pessoa coletiva uma pena privativa de liberdade, poderá esta beneficiar de tais soluções processuais<sup>140</sup>.

Em bom rigor, cremos que se trata de um tópico que carece de clarificação<sup>141</sup>, sobretudo no que concerne à suspensão provisória do processo, mormente quanto às injunções e regras de conduta a aplicar às pessoas coletivas – presentemente pensadas para as pessoas singulares –, mas sendo certo que o sistema jurídico beneficiaria de uma interpretação «atualista» das

---

<sup>139</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 793-794.

<sup>140</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 60-61.

<sup>141</sup> Bem assim, seguindo a mesma linha de raciocínio, cremos que também o mecanismo consagrado no art. 16.º, n.º 3, do CPP é extensível às pessoas coletivas, se considerada a pena abstrata a aplicar à pessoa coletiva.

presentes formulações legais, assentes na pena abstrata a aplicar à pessoa coletiva<sup>142</sup>.

## **1.2. Da extensão dos direitos e deveres das pessoas singulares às pessoas coletivas**

Sobretudo por meio das ideias revolucionárias, as reformas processuais do século XIX pretenderam interligar a investigação da verdade material com os pressupostos do Estado de Direito, com vista a garantir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Similarmente, quanto à posição do arguido no processo penal, foi assegurado um real e efetivo direito de defesa, sob o pressuposto de que não existe verdade material num processo em que não tenha sido dado ao arguido a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender da suspeita que sobre si recai.

Nesta senda, impõe-se que ao arguido, enquanto sujeito processual, se assegure uma posição jurídica que lhe permita uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de autónomos direitos processuais, legalmente definidos, que sejam respeitados por todos os intervenientes no processo penal. Não obstante, tal não significa que o arguido não possa ser objeto de medidas coativas e probatórias, mas antes que tais medidas jamais poderão extorquir declarações, bem como consubstanciar formas de autoincriminação, porquanto todos os atos processuais do arguido deverão ser a expressão da sua livre personalidade – sendo certo que, a posição jurídica dentro do processo penal é idêntica para todos os arguidos, ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, da CRP<sup>143</sup>.

Nestes termos, o art. 60.º do CPP, sob a epígrafe “Posição processual”, consigna que “desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e da efetivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei”. Atento o exposto, concluímos que as pessoas coletivas, a par das pessoas

---

<sup>142</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 128-129.

<sup>143</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.* p. 427-430.

singulares, enquanto sujeito processual, não só gozam de direitos, como também estão sujeitas ao cumprimento de deveres – designadamente os elencados no art. 61.º do CPP<sup>144</sup> –, devendo o estatuto de arguido ser aplicado em todo o seu alcance, e sem quaisquer restrições que não decorram da sua especial natureza<sup>145</sup>.

Ora, não obstante a presente Dissertação de Mestrado se ocupar do estudo de lacunas legislativas, cumpre esclarecer que, no que concerne ao cumprimento dos direitos das pessoas coletivas<sup>146</sup>, mormente do controlo de legalidade, em comparação com as pessoas singulares, não vislumbramos a existência de uma acentuada disparidade por parte das autoridades judiciais e dos órgãos de polícia criminal, somente algumas dificuldades quanto à aplicação prática, que poderão levar a uma compressão dos seus direitos, mas nunca a uma limitação das suas garantias, tal como o *direito de defesa*<sup>147</sup>. Senão vejamos.

Sob a epígrafe “Princípio da Universalidade”, consigna o n.º 2 do art. 12.º da CRP que “as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. De facto, a lei fundamental reconhece expressamente capacidade de gozo de direitos, assim como a submissão a deveres, às pessoas coletivas, superando assim a conceção de

---

<sup>144</sup> Desde já, cumpre esclarecer que os direitos do arguido, elencados no n.º 1 do art. 64.º do CPP, estão agrupados em direitos de participação ativa – *direito à presença, direito a ser ouvido, direito a intervir no processo* – e em direitos de participação passiva – *direito ao silêncio, direito à defesa e direito à informação*.

<sup>145</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 105.

<sup>146</sup> No que concerne aos direitos das pessoas coletivas, cumpre mencionar que a Lei n.º 34/2004, de 29 de setembro – referente ao acesso ao direito e aos tribunais –, determina que somente as pessoas coletivas sem fins lucrativos beneficiam de proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, caso demonstrem estar em situação de insuficiência económica, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 7.º. Nesse sentido, o TC proferiu jurisprudência, dando conta que a CRP – mormente o art. 20.º – não impõe igualdade de tratamento entre as pessoas coletivas com e sem fins lucrativos no que concerne ao patrocínio judiciário, sobretudo considerando critérios de gestão do interesse coletivo e de repartição dos encargos públicos – veja-se, Ac. do TC n.º 399/04 de 2 de junho de 2004, processo n.º 403/04, relator Pamplona Oliveira, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). No entanto, recentemente, o TC proferiu decisão declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 3 do art. 7.º, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do art. 20.º, n.º 1, da CRP – veja-se, Ac. do TC n.º 242/18, de 7 de junho de 2018, processo n.º 598/17, relator Pedro Machete, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>147</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 310.

que os direitos fundamentais estão exclusivamente centrados nas pessoas singulares.

No entanto, atento o emprego pelo legislador da expressão «pessoas coletivas» – que, na linguagem jurídica, possui o significado de entidade jurídica –, aliado ao facto da capacidade de direitos fundamentais superar a capacidade jurídica geral, não cremos ser possível retirar um princípio geral de capacidade de direitos fundamentais por parte das organizações sem personalidade jurídica, não obstante, nos termos gerais – mormente, na esteira do consignado no art. 16.º da CRP –, não exista nenhum impedimento ao reconhecimento de direitos.

O mesmo sucede com as fundações – porquanto se estruturam como personalização de patrimónios, isentas de «momento pessoal», embora a pessoa do fundador, bem como dos destinatários, ainda que indeterminados, possam assegurar a «pessoalidade» exigida para a titularidade de direitos fundamentais –, bem como com as pessoas coletivas públicas – porquanto os direitos fundamentais pressupõem, sobretudo, a proteção da esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos, abrangendo o respetivo campo de atuação somente pessoas jurídicas de natureza privada, embora se possa alargar o campo de aplicação quando se trate de defender os direitos e a autonomia das pessoas coletivas públicas infra estaduais, especialmente os entes exponenciais de interesses sociais organizados, perante o Estado propriamente dito.

Não obstante, não são as pessoas coletivas titulares de todos os direitos e deveres fundamentais, mas tão só daqueles que sejam compatíveis com a sua natureza, embora alguns sejam incompatíveis meramente em parte, ou em certa medida, não podendo ser aplicados com a mesma extensão e conteúdo, em comparação com as pessoas singulares.

Nesta senda, a aferição será efetuada casuisticamente<sup>148</sup>. Evidentemente, a aplicabilidade depende da própria natureza de cada um dos direitos

---

<sup>148</sup> Consideramos serem direitos das pessoas coletivas o *direito ao respeito pela sua sede, instalações, correspondência e comunicações*, o *direito a um tribunal imparcial e independente*, o *direito às garantias de defesa*, o *direito à presunção da inocência*, o *direito a defensor*, o *direito de estar presente nos atos processuais* e o *direito a um*

fundamentais, sendo incompatíveis os direitos que não são concebíveis, a não ser em conexão com as pessoas singulares. Do mesmo modo, a aplicabilidade depende da natureza das pessoas coletivas, porquanto existem associações que consagram pessoas singulares e que são como que uma extensão da personalidade individual, ao inverso das fundações e outras instituições sem base associativa. Similarmente, a distinção entre pessoas coletivas públicas e privadas terá igualmente influência na aplicabilidade dos direitos e deveres<sup>149</sup>.

Identicamente, cremos ser relevante mencionar que não se concebe um Estado de Direito Democrático sem o direito constitucional à constituição de pessoas coletivas, assente no art. 2.º da CRP, bem como no *direito à propriedade*, no *direito à liberdade de empresa* e no *direito à liberdade de associação*, preceitos constitucionais dos quais decorre o *direito ao respeito pela sua sede, instalações, correspondência e comunicações*, assim como o direito à proteção dos direitos processuais da pessoa coletiva quando chamada ao processo penal<sup>150</sup>.

Sob a epígrafe “garantias de processo penal”, o art. 32.º da CRP, enquanto «constituição processual criminal», congrega os mais importantes princípios materiais do processo criminal. Nesse sentido, o consignado no n.º 1 do art. 32.º da CRP, nomeadamente “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”, enquanto *princípio da proteção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal*, englobando indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados por forma a o arguido defender a sua posição processual, contrariando a acusação, sobretudo sempre considerando a desigualdade material entre a acusação e a defesa, que impõe a sua compensação, mediante específicas garantias, por forma a atenuar a «desigualdade de armas».

Por conseguinte, embora a lei fundamental não seja clara neste aspeto, perante a constituição de arguido cremos que se justifica o acionamento das

---

*processo de estrutura acusatória*. Em sentido inverso, não consideramos serem direitos das pessoas coletivas o *direito ao respeito pela integridade física e moral* e o *direito ao respeito pela vida privada*. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 180-182.

<sup>149</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 329-331.

<sup>150</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 181.

garantias de defesa, considerando que o processo penal não pode ser neutro em relação aos direitos fundamentais, mas antes tendo neles um limite infrangível<sup>151</sup>.

Sem embargo, cumpre destacar que o preceito constitucional não menciona as pessoas coletivas, o que nos leva a concluir que todas as medidas consagradas lhes são extensíveis<sup>152</sup>. No entanto, não nos parece absurdo inferir que nem todas as medidas consagradas para as pessoas singulares são extensíveis às pessoas coletivas, atenta a sua natureza<sup>153</sup> – veja-se o teor do n.º 6, que fixa que “a lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento” –, bem como que, por si só, reclamam medidas específicas.

Portanto, isto posto, cremos ser manifesto que, a par das demais vicissitudes processuais, na extensão dos direitos e deveres às pessoas coletivas, porquanto foram pensados pelo legislador somente para as pessoas singulares, é imperativo ter em consideração as especificidades da sua natureza, o que implicará algumas mutações. A título de exemplo, ao inverso do referido na al. a) do n.º 1 do art. 61.º do CPP, porquanto não pode a pessoa coletiva estar fisicamente presente nos atos processuais, a fim de assegurar o cumprimento desse seu direito, deve estar representada pelo seu legal representante, a quem incumbe a sua representação processual, designadamente o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 515-517.

<sup>152</sup> Nesse sentido, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, realçando que consubstanciam direitos iminentemente pessoais, embora justificando a extensão sob o fundamento de que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas criminalmente e, bem assim, evidenciando que as garantias não valem exatamente nos mesmos termos, destacando desde logo o n.º 8 do art. 32.º da CRP. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 526.

<sup>153</sup> Nesse sentido, veja-se o Ac. do TC n.º 656/97 de 4 de novembro de 1997, processo n.º 126/97, relator Ribeiro Mendes, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), designadamente “[...] também não poderá sustentar-se que não sejam aplicáveis às pessoas colectivas arguidas as garantias do processo criminal que 'sejam compatíveis com a sua natureza' (art. 12º, nº 2, da Constituição)”.

<sup>154</sup> Efetivamente, com o *direito à presença* – correlativo do *dever de comparência pessoal* –, pretendeu o legislador conceder ao arguido a mais ampla possibilidade de tomar posição, a todo o momento, sobre o material que possa ser feito valer processualmente contra si, assim como garantir uma relação de imediação com as autoridades judiciais, bem como com os meios de prova. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.* p. 431-432.

Assim, na esteira do prescrito no art. 58.º, n.º 2, do CPP, cremos que deve o legal representante assumir as funções que lhe competem no momento em que opera a constituição da pessoa coletiva como arguida<sup>155</sup>, momento em que lhe serão explicados os direitos e deveres subjacentes à posição processual<sup>156</sup>.

### 1.3. Das declarações da pessoa coletiva na qualidade de arguida

Conforme logramos demonstrar no ponto antecedente, os direitos e deveres das pessoas singulares são extensíveis às pessoas coletivas, quando constituídas arguidas, porém com as necessárias adaptações, atentas as especificidades da sua natureza.

Por conseguinte, se as pessoas singulares gozam do direito de prestar declarações no decurso do processo – sob a égide do disposto no art. 61.º, n.º 1, al. b), do CPP –, é forçoso concluir que também as pessoas coletivas usufruem desse direito, ainda que através do seu legal representante, a quem incumbe a sua representação processual, mormente a exteriorização da sua vontade processual.

No entanto, existindo pluralidade de legais representantes, e como tal dualidade de opiniões, cremos que não deve o legal representante a quem incumbe a representação processual da pessoa coletiva assumir em juízo uma posição desconforme com a predominante vontade processual, sobretudo quando se trate de imputação de factos, devendo ser esclarecida junto dos seus pares. Nesta senda, deve a efetiva vontade processual da pessoa coletiva ser apurada e somente depois exteriorizada<sup>157</sup>, sendo certo que, na hipótese

---

<sup>155</sup> No entanto, somos da opinião de que, no exercício das suas funções, mais do que adstrito ao cumprimento dos deveres da pessoa coletiva, está o legal representante obrigado ao cumprimento de uma série de deveres pessoais, decorrentes da representação processual. Nesta senda, atento o exposto no art. 61.º, n.º 3, do CPP, Germano Marques da Silva considera que deve o legal representante comparecer junto das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal, sempre que a lei o exija ou seja devidamente notificado para o efeito, responder com verdade às perguntas feitas sobre a identidade da pessoa coletiva e antecedentes criminais – sobretudo, atento o consignado no art. 359.º do CP, *ex vi* art. 12.º do CP, sem embargo do disposto no art. 141.º, n.º 2, do CPP –, prestar termo de identidade e residência e sujeitar-se a diligências de prova, bem como a medidas de coação e de garantia patrimonial. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 13.

<sup>156</sup> SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 12-13.

<sup>157</sup> No nosso entendimento, a solução passaria pelo cruzamento dos depoimentos prestados pelos legais representantes junto das autoridades judiciárias e, na hipótese de desconformidade, pela implementação de um

de persistir divergência por parte do legal representante a quem incumbe a representação processual, deve ser deposto e substituído<sup>158</sup>.

Bem assim, atenta a similitude de situações, bem como os interesses e valores em causa – na esteira do consignado no art. 345.º, n.º 4, do CPP –, cremos que quaisquer declarações prestadas pelo legal representante da pessoa coletiva, ainda que na qualidade de testemunha, não devem ser usadas como meio de prova contra a pessoa coletiva, sobretudo sob um «pensamento analógico».

O mesmo sucede com o direito ao silêncio, inclusive tratando-se de declarações prestadas pela pessoa singular agente do crime contra a pessoa coletiva. Evidentemente, embora o direito ao silêncio seja um direito do arguido, julgamos que deve igualmente ser estendido a quem, em sede de processo penal, é reconhecido um estatuto similar, atento o efeito da representação processual da pessoa coletiva. E, identicamente, somos da opinião de que o direito ao silêncio adotado pelo legal representante, em sede de audiência de discussão e julgamento, preclui a utilização de declarações prestadas pelo antecedente legal representante, em fase processual anterior<sup>159</sup>.

Efetivamente, sem embargo da imposição legal constante do n.º 4 do art. 345.º do CPP – que regula uma situação especial, nomeadamente as declarações incriminatórias de um coarguido em prejuízo de outro, que se refugie no silêncio<sup>160</sup> –, inexistente no sistema jurídico português norma jurídica

---

mecanismo semelhante à acareação, prevista no art. 146.º do CPP, por forma a apurar a efetiva vontade processual da pessoa coletiva. Não obstante, acerca deste tópico, Carlos Adérito Teixeira considera que, perante dualidade de opiniões dos representantes legais, e na ausência de normas jurídicas assentes na coligação ou litisconsórcio, deverá atender-se somente ao legal representante a quem incumbe a representação processual da pessoa coletiva, sob pena de se inviabilizar a tramitação processual. No entanto, o Autor acrescenta que o ideal seria a pessoa coletiva estar representada em juízo por mais do que um sujeito, cada um adstrito a uma área técnica específica. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 111.

<sup>158</sup> SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal.** *Op. cit.* p. 16-18.

<sup>159</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 112.

<sup>160</sup> O TC, no Ac. n.º 524/97 de 14 de julho de 1997, processo n.º 222/97, relatora Assunção Esteves, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), decidiu “Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32º, nº 5, da Constituição da República, a norma extraída com referência aos artigos 133º, 343º e 345º do Código de Processo Penal, no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido, em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutro co-arguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio”.

que impeça a valoração das declarações de coarguido como meio de prova para fundar a convicção do tribunal, atendendo que consubstanciam meio de prova admissível, desde que seja assegurado o contraditório.

Contudo, incumbe atender ao circunstancialismo factual e psicológico envolvente, correlacionado com a tendência dos coarguidos se desculpabilizarem, incriminando-se mutuamente. Ora, esta debilidade congénita pode ser superada com o recurso a outros meios de prova, que corroborem a versão do arguido, evitando-se condenações proferidas única e exclusivamente com base em declarações de coarguido<sup>161</sup> – embora, em caso de separação de processos, e deixando o arguido de assumir essa qualidade, ao abrigo do disposto no art. 133.º, n.º 2, do CPP, possa depor, se expressamente o consentir<sup>162</sup>.

Aqui chegados, importa agora discorrer sobre o inviolável direito ao silêncio, mormente quanto à aplicação prática, tratando-se de pessoa coletiva.

### **1.3.1. Do direito ao silêncio**

O arguido figura no processo como um dos sujeitos processuais que melhor poderá prestar esclarecimentos sobre a factualidade constante da notícia do crime, tal como da acusação, independentemente de ser, ou não, culpado. Nesse sentido, a importância da sua audição, enquanto meio de obtenção da verdade material<sup>163</sup>.

---

<sup>161</sup> Nesse sentido, veja-se o Ac. do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1608, relator Sousa Fonte, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), designadamente “[...] Com efeito, entre as soluções propostas para modular doutrinal e normativamente o particular regime das declarações do co-arguido, avulta a doutrina da corroboração, segundo a qual as declarações do co-arguido só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe “alguma prova adicional, a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações”. Ou noutros termos, a exigência de corroboração significa que as declarações dos co-arguidos nunca podem, só por si, e por mais inequívocas e credíveis que sejam, suportar a prova de um facto criminalmente relevante. Exige-se para tanto que as declarações sejam confirmadas por outro autónomo contributo que “fale” no mesmo sentido, em abono daquele facto.”

<sup>162</sup> LOBO, Fernando Gama – **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2017. 2.ª Edição. ISBN 978-972-40-5897-9. p. 666-670.

<sup>163</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.* p. 440.

Não obstante, não está o arguido adstrito à participação na busca da verdade material, até porque não é o primordial destinatário do *dever de colaboração na administração da justiça penal*. Assim sendo, não pode ver juridicamente desfavorecida a sua posição processual pelo facto de exercer o direito ao silêncio<sup>164</sup> – assente no *princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, elencado no art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP –, porquanto o exercício de tal direito não pode ser valorado como indício ou presunção de culpa – sobretudo considerando que se presume inocente até ao trânsito em julgado da decisão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 32.º da CRP –, sob pena de estarmos perante uma nova proibição de prova. E, identicamente, provada a culpa, não pode o silêncio ser atendido como circunstância relevante para a determinação da medida concreta da pena – art. 71.º do CP.

No entanto, sendo a confissão dos factos considerada uma atenuante geral, evidentemente, o exercício do direito ao silêncio afasta a sua aplicabilidade. Não se trata de «desfavorecer» o arguido, mas tão só de o «deixar de favorecer», embora sejam inúmeras as razões que levem o arguido a optar pelo silêncio, todas elas dignas de respeito pelas autoridades judiciárias<sup>165</sup>.

Sem embargo, embora o direito ao silêncio não seja um direito absoluto – porquanto está o arguido obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe sejam feitas sobre a sua identidade, conforme impõe o art. 61.º, n.º 3, al. b), do CPP, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal, na esteira do disposto no art. 359.º, n.º 2, do CP<sup>166</sup> –, consubstancia um direito inviolável,

---

<sup>164</sup> Para um estudo mais aprofundado no que concerne ao direito ao silêncio, veja-se RAMOS, Vânia Costa – **Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare**. In Revista do Ministério Público. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. N.º 108, outubro-dezembro (2006). ISSN 0870-6107. p. 131 e ss. RISTORI, Adriana Dias Paes – **Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3109-5. DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **Supervisão, Direito ao Silêncio, e Legalidade da Prova**. Coimbra, Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3763-9. MENDES, Paulo de Sousa – **Os direitos e deveres do arguido**. In Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches. Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1956-2 p. 819 e ss. ANDRADE, Manuel da Costa – **Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2196-1.

<sup>165</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.* p. 448-449.

<sup>166</sup> O legislador não estabeleceu qualquer sanção para o arguido que, prestando declarações sobre os factos que lhe são imputados, falte à verdade, sobretudo sob o fundamento de que a ameaça de punição poderia significar uma

apesar do interesse coletivo pela investigação criminal na descoberta da verdade material. Com efeito, não só deve o arguido ser informado de que goza do direito ao silêncio, como também das implicações subjacentes ao exercício – arts. 141.º, n.º 4, al. a), 143.º, n.º 2, e 144.º, n.º 1, e 343.º, n.º 1, do CPP.

Do mesmo modo, ainda na esteira dos direitos fundamentais, e tomando evidentemente em consideração as especificidades da natureza das pessoas coletivas, não obstante o consignado no art. 61.º, n.º 3, al. d), do CPP, somos da opinião de que não deve o arguido ser sujeito a diligências de prova ofensivas da sua integridade física e moral – sobretudo, atento o disposto nos arts. 125.º e 126.º do CPP. Contudo, não julgamos que seja lesivo dos direitos do arguido a demanda de entrega de meios de prova na sua posse, desde que sejam cumpridas as exigências legais quanto aos meios de obtenção de prova<sup>167</sup>.

Nesta senda, tal como sucede com os demais direitos da pessoa coletiva<sup>168</sup>, também o *direito ao silêncio* é exercido através do seu legal representante, porquanto, em bom rigor, figura em juízo como voz da pessoa coletiva.

No entanto, cumpre esclarecer que, existindo pluralidade de legais representantes, se ao legal representante a quem incumbe a representação processual da pessoa coletiva é legítimo remeter-se ao silêncio, é forçoso concluir que também o é aos demais órgãos de representação, quanto aos

---

limitação inaceitável da defesa efetiva, atendendo que, sempre que o tribunal não aceitasse a versão dos factos do arguido, poderia diligenciar pela instauração de processo penal, em razão da versão do arguido ser considerada mentirosa. Sucede que, como bem sabemos, nem sempre a verdade judiciária consubstancia a verdade histórica. SILVA, Germano Marques da – **Direito processual português: noções gerais: sujeitos processuais e objecto**. *Op. cit.* p. 313.

<sup>167</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 309-310.

<sup>168</sup> Bem assim, cremos que o *princípio da presunção de inocência* – consagrado no plano internacional nos arts. 11.º da DUDH, 6.º, n.º 2, da CEDH, 14.º da PIDCP e 48.º, n.º 1, da CDFUE, bem como no plano interno no art. 32.º, n.º 2, da CRP –, não obstante ter sido concebido para pessoas singulares, para salvaguarda do bom-nome, é também extensível às pessoas coletivas – sobretudo, atento o consignado no art. 187.º do CP. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* 308-309.

factos imputados à pessoa coletiva<sup>169</sup>, visto que participam identicamente na formação da vontade processual da pessoa coletiva, não sendo relevante o facto de, por razões de praticabilidade, não estarem em juízo em sua representação, somente porque as leis processuais não o permitem<sup>170</sup>. Com efeito, atendendo que intervêm no processo na veste de testemunhas, cremos que a solução passaria pela sua inclusão no art. 134.º do CPP, sob o fundamento dos valores e interesses legais que sustentam o direito a recusar depoimento, bem como por manifesta identidade de razões<sup>171</sup>.

## 2. Das modificações estruturais societárias

Estabelece o art. 30.º, n.º 3, da CRP, sob a epígrafe “Limites das penas e das medidas de segurança”, que “a responsabilidade penal é insuscetível de transmissão”, consagrando o *princípio da intransmissibilidade da responsabilidade criminal e das penas*. De facto, esta norma jurídica da lei fundamental consagra a personalidade, individualidade e intransmissibilidade da responsabilidade penal<sup>172</sup>, princípios constitucionais identicamente refletidos

---

<sup>169</sup> Inês Fernandes Godinho considera que, sendo inquiridos elementos dos órgãos sociais da pessoa coletiva, e surgindo fundada suspeita de ilícito criminal cometido pela pessoa coletiva, na esteira do consignado no art. 59.º, n.º 1, do CPP, deve o legal representante da pessoa coletiva ser convocado para prestar declarações. Contudo, crê a Autora que, sendo os elementos dos órgãos sociais inquiridos somente após a constituição da pessoa coletiva como arguida, deverão ser informados dos direitos que assistem à pessoa coletiva, enquanto extensão do estatuto de arguido da pessoa coletiva aos seus órgãos sociais. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 60.

<sup>170</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 801. Bem assim, SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 17.

<sup>171</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.* p. 103-104. Bem assim, Paulo Pinto de Albuquerque. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 359. De igual modo, considera Carlos Adérito Teixeira que os restantes representantes legais da pessoa coletiva devem ser inquiridos na qualidade de testemunhas – salvo seja criada uma nova figura processual com estatuto próprio. Contudo, sob pena de aplicação do disposto no art. 58.º, n.º 5, do CPP, e como tal figure a impossibilidade de as declarações prestadas valerem como meio de prova, o Autor acrescenta que deve a pessoa coletiva ser impedida de renovar sucessivamente o legal representante, substituindo-o por quem tenha sido já inquirido como testemunha. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 112.

<sup>172</sup> Bem assim, importa refletir sobre o momento em que se inicia a responsabilidade penal da pessoa coletiva, se porventura antes da sua constituição formal. Portanto, atendendo que o legislador estendeu a responsabilidade penal também a entidades equiparadas – na esteira do art. 11.º, n.º 5, do CP, a sociedades civis e associações de facto – cremos que sendo o ilícito criminal praticado antes da constituição formal da pessoa coletiva deve operar a responsabilidade penal na qualidade de associação de facto – sem embargo das dificuldades subjacentes à ausência de uma estrutura organizada, mormente órgãos de representação –, porquanto já existe prossecução de interesse coletivo, o que possibilita a prática de ilícitos criminais. De igual modo, o mesmo sucede com os patrimónios autónomos que, não dispondo ainda de personalidade jurídica, ou até nunca chegando a obter, ao abrigo do disposto

nos arts. 127.º e 128.º do CPP, que espelham a impossibilidade de sub-rogação na execução e cumprimento das penas e medidas de segurança.

No entanto, é incontestável que o legislador não considerou a responsabilidade penal das pessoas coletivas, designadamente as diversas modificações estruturais societárias, como a transformação, fusão, cisão e extinção, considerando a manifesta falta de legislação no que concerne aos respetivos efeitos materiais e processuais. Efetivamente, na falta de regulação legislativa, e cumprindo devotamente o *princípio da intransmissibilidade*, as diversas operações jurídico-comerciais serviriam como válvula de escape à punição das pessoas coletivas.

Na verdade, embora seja legítimo afirmar, quanto às pessoas singulares, que com a morte cessa a personalidade jurídica, conforme prescreve o art. 68.º, n.º 1, do CC, considerando que desaparecem do espaço físico, no que concerne às pessoas coletivas a mera alteração da forma, destino ou estrutura não produz os mesmos efeitos, subsistindo como sujeitos de direitos e deveres, até porque as modificações societárias, em regra, são manifestações de prolongamento vital das pessoas coletivas<sup>173</sup>.

## **2.1. Da transformação**

Sobre a transformação de sociedades, dispõe o art. 130.º, n.º 6, do CSC que “a sociedade formada por transformação, nos termos do n.º 2, sucede automática e globalmente à sociedade anterior”, sendo que, na esteira do n.º 3, se assim for deliberado pelos sócios, a transformação importa a dissolução da sociedade constituinte. Efetivamente, de entre as múltiplas modificações estruturais societárias, a transformação talvez seja a única que não gera quaisquer dúvidas relativamente à determinação de responsabilidade penal, atendendo que se determina inequivocamente que a sociedade constituída

---

no art. 11.º, n.º 11, do CP, respondem pelas multas em que a pessoa coletiva venha a ser condenada sendo que, na sua falta ou insuficiência, respondem solidariamente os patrimónios de cada um dos associados. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 162-163.

<sup>173</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 359-361.

sucedem na plenitude dos direitos e obrigações da sociedade objeto de transformação<sup>174</sup>.

## 2.2. Da fusão e da cisão

Na hipótese de cisão ou fusão de pessoas coletivas<sup>175</sup>, no que concerne à responsabilidade penal, o art. 11.º, n.º 8, do CP determina, sem equívocos, que estas modificações estruturais societárias não consubstanciam causas de extinção da responsabilidade, impondo que responde pela prática do crime a pessoa coletiva em que a fusão se tiver efetivado ou a pessoa coletiva que resulte da cisão<sup>176</sup>, não obstante os factos ilícitos terem sido praticados em momento anterior à operação societária<sup>177</sup>.

Evidentemente, estamos perante uma norma jurídica que tutela os interesses dos credores, assim como dos sócios, não existindo margem de manobra para impunidades e falhas na responsabilidade penal das pessoas coletivas, nem tão pouco para tentativas de fraude a lei.

---

<sup>174</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 362-363.

<sup>175</sup> Quanto à fusão, dispõe o art. 97.º, n.º 1, do CSC que duas ou mais pessoas coletivas, independentemente do tipo legal, podem fundir-se, reunindo-se numa só. Por sua vez, no que concerne à cisão, consigna o art. 118.º, n.º 1, do CSC que uma pessoa coletiva pode destacar parte do seu património com vista a constituir uma nova pessoa coletiva, dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes divididas adstrita a constituir outra pessoa coletiva ou, em ambas as situações enunciadas, fundir o património destacado ou dividido com pessoas coletivas já existentes, ou com partes do património de outras pessoas coletivas, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

<sup>176</sup> A propósito da responsabilidade contraordenacional, pronunciou-se o STJ, no Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2004 de 2 de junho de 2004, processo n.º 4208/2003, relator António Silva Henriques Gaspar, publicado no Diário da República n.º 144/2004, Série I-A de 21 de junho de 2004, consignando que a extinção das pessoas coletivas por fusão não extingue o procedimento por contraordenação, bem como a coima aplicada, entendimento que deverá ser transcrito de igual modo para a responsabilidade penal. Bem assim, o TC, no Ac. n.º 161/2004 de 17 de março de 2004, processo n.º 4/04, relator Mário Torres, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), decidiu não julgar inconstitucional o art. 112.º, al. a), do CSC, considerando que a responsabilidade contraordenacional da sociedade incorporada extinta por fusão se transmite para a sociedade incorporante.

<sup>177</sup> No entanto, sendo a operação societária concluída somente durante o processo – mormente a transmissão dos elementos pessoais, patrimoniais e imateriais –, deverá este ser dirigido à pessoa coletiva incorporante, ao invés da pessoa coletiva incorporada, contra a qual estaria a correr, porquanto irá assumir a posição de mercado da sociedade incorporante. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 373.

Em bom rigor, em ambas as situações, estamos perante uma mera sucessão de responsabilidade, não sujeita à liberdade contratual<sup>178</sup>, com vista à persecução de continuidade económica, redução de riscos e da ameaça competitiva, obtenção de economias de escala e de complementaridade tecnológica e benefício dos conhecimentos das sociedades incorporantes<sup>179</sup>. Nesta senda, é manifesto que a representação processual incumbe ao legal representante da pessoa coletiva incorporante, ou representantes legais, na hipótese de existir pluralidade de pessoas coletivas incorporantes, o que certamente sucederá no processo de cisão de pessoas coletivas<sup>180</sup>.

No entanto, embora esta solução de imputação de responsabilidade se assemelhe adequada quanto ao processo de fusão de pessoas coletivas, o mesmo não sucede quanto ao processo de cisão, deveras mais complexo. Efetivamente, concluído o processo de cisão, e subtraída da pessoa coletiva incorporada a parte do património a integrar a pessoa coletiva incorporante, poderá ser ainda possível a sua manutenção no sistema jurídico. Com efeito, nestas situações, não obstante o teor do art. 11.º, n.º 8, do CP, somos da opinião de que deverá a pessoa coletiva incorporada ser responsabilizada pelos ilícitos praticados, ao invés da pessoa coletiva incorporante, porquanto subsiste o substrato que será penalmente imputável.

De igual modo, importa refletir sobre as situações inversas, em que é inexequível a permanência da pessoa coletiva incorporada no sistema jurídico. De facto, atendendo que, na esteira do art. 11.º, n.º 8, do CP, a responsabilidade penal incumbe à pessoa coletiva incorporante, estas situações podem criar a ilusão de que o processo de cisão opera como uma alternativa à responsabilidade penal, transferida, aos olhos da lei, para outra pessoa coletiva.

---

<sup>178</sup> De facto, qualquer acordo, contrato ou convenção nesta matéria deverá ser tido como ofensivo dos princípios do Estado de Direito Democrático e, bem assim, violador dos princípios basilares da dogmática, da intervenção penal e da soberania do Estado. Evidentemente, não são admissíveis reservas quanto à atribuição voluntária ou convencional da responsabilidade penal. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 372-373.

<sup>179</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 84.

<sup>180</sup> SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 6-7.

Nesta senda, somos da opinião de que, com vista a evitar a fraude a lei, deverá a solução presentemente consagrada no sistema jurídico ser repensada<sup>181</sup>. No nosso entendimento, a solução passaria, a título de exemplo, na hipótese de condenação da pessoa coletiva incorporante, pela extensão da sanção jurídica à pessoa coletiva incorporada<sup>182</sup>, designadamente à parte do património previamente subtraído<sup>183</sup>.

De igual modo, embora as pessoas coletivas resultantes do processo de cisão respondam cumulativamente pela prática do mesmo ilícito criminal, não concordamos que devem responder na mesma medida, sendo-lhes aplicada idêntica sanção jurídica, mas antes que deve a sanção ser graduada em função das características concretas de cada delas, por forma a se adequar à sua realidade<sup>184</sup>.

### 2.3. Da extinção

Estabelece o art. 5.º do CSC que as pessoas coletivas gozam de personalidade jurídica desde a data do registo definitivo do contrato de constituição, cessando a suscetibilidade de serem sujeito de direitos e deveres aquando da sua dissolução, perante uma das situações previstas no art. 141.º do CSC, de igual modo elencadas no art. 1007.º do CC. Por conseguinte, conforme prescreve o art. 146.º, n.º 2, do CSC, durante o período de

---

<sup>181</sup> Aliás, cumpre de igual modo refletir sobre as penas aplicáveis às pessoas coletivas incorporantes. As penas aplicáveis às pessoas coletivas estão taxativamente estabelecidas no Título III, Capítulo VI, do Código Penal, sendo consideradas penas principais a de multa e de dissolução, ao abrigo do disposto no art. 90.º-A, n.º 1, do CP. No entanto, atendendo que, na hipótese de fusão ou cisão de pessoas coletivas, o art. 11.º, n.º 8, do CP prescreve que a responsabilidade penal se transmite para a pessoa coletiva incorporante, deverá o tribunal ponderar no caso concreto sobre a pena a aplicar, atendendo às novas condições económico-financeiras, bem como sobre os efeitos das penas mais gravosas na viabilidade económica da pessoa coletiva, sem embargo de serem todas as pessoas coletivas incorporantes responsáveis penalmente nos mesmos moldes. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 7-8.

<sup>182</sup> Cremos que a solução passaria pela consagração de uma norma jurídica nos exatos moldes do art. 122.º do CSC, sob a epígrafe “Responsabilidade por dívidas”, mormente pelo teor do n.º 2, porquanto estabelece que a pessoa coletiva incorporante responde solidariamente pelas dívidas da pessoa coletiva incorporada até ao valor das respetivas entradas.

<sup>183</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 368-372.

<sup>184</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**. *Op. cit.* p. 88.

liquidação, a pessoa coletiva mantém a sua personalidade jurídica, somente se considerando extinta com o encerramento, e respetivo registo, na esteira do consignado pelos arts. 160.º, n.º 2, do CSC e 3.º, n.º 1, als. r) e t), do CRCom.

No que concerne à responsabilidade penal, quanto às pessoas singulares, determina o n.º 1 do art. 127.º do CP que a mesma se extingue com a morte do agente, aditando o art. 128.º, n.º 1, do CP que se extingue, de igual modo, o procedimento criminal e, na hipótese de ter havido condenação, cessa a execução da pena ou da medida de segurança. Em bom rigor, a responsabilidade criminal é inerente à pessoa singular e à sua capacidade de ação, vontade e culpa, motivo pelo qual não se transmite para além da vida, como se transmitem para os sucessores outras responsabilidades<sup>185</sup>.

Não obstante, quanto às pessoas coletivas, o legislador não especificou quaisquer causas de extinção, consagrando somente, no art. 127.º, n.º 2, do CP, que em caso de extinção o respetivo património responde pelas multas e indemnizações em que seja condenada, disposição que merece o nosso aplauso, enquanto medida de prevenção cautelar, caso contrário, conforme já se logrou demonstrar, a dissolução da pessoa coletiva seria vista como uma alternativa às sanções, sobretudo pecuniárias<sup>186</sup>. Por conseguinte, é legítimo concluir que a dissolução da pessoa coletiva não consubstancia uma causa de extinção do procedimento criminal<sup>187</sup>.

No entanto, não obstante ser manifesto que a responsabilidade penal da pessoa coletiva não se extingue pela dissolução, inúmeros aspetos do ponto de vista processual geram interrogações, sobretudo no que concerne à sua representação processual isto porque, ocorrendo a dissolução da pessoa

---

<sup>185</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 81.

<sup>186</sup> Não obstante, no nosso entendimento, após a partilha do património da pessoa coletiva, nos termos do art. 156.º do CSC, o caso muda ligeiramente porquanto, tendo os seus bens sido distribuídos pelos sócios, ou sido liquidados com vista à satisfação do passivo social, conforme prevê o art. 154.º do CSC, a norma jurídica torna-se inexequível. Efetivamente, e salvo diversa opinião, a salvaguarda criada pelo legislador somente foi pensada para as situações em que o ativo permanece intato, estando ao dispor para fazer face a quaisquer multas ou indemnizações em que a pessoa coletiva seja condenada, caso contrário os bens teriam de ser reivindicados aos atuais proprietários, o que geraria outros problema jurídicos, principalmente estando os proprietários de boa-fé. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 5-6.

<sup>187</sup> Nesse sentido, veja-se o Ac. do TRE de 26 de setembro de 2017, processo n.º 862/15.7T9EVR.E1, relator José Proença da Costa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

coletiva, mas estando a ser discutida a sua responsabilidade penal, importa averiguar quem deve estar no processo em sua representação, considerando, sobretudo, que a cessação das funções dos legais representantes consubstancia um dos efeitos da dissolução.

### **2.3.1. Da representação processual nos casos de dissolução**

Sem embargo do já exposto quanto à representação processual da pessoa coletiva como sujeito processual, também o legislador não ponderou sobre a representação processual nas situações de dissolução da pessoa coletiva.

Nesta senda, o teor do art. 25.º, n.º 2, do CPC parece-nos solucionar a lacuna legislativa, porquanto consigna que, na falta de representante da pessoa coletiva – nomeadamente, conforme determina o n.º 1, quem a lei, os estatutos ou pacto social designarem –, deve o juiz nomear um «representante especial» com vista ao exercício das funções de representação, de entre as quais a representação em juízo<sup>188</sup>.

Efetivamente, a solução apresentada, na falta de disposição em sede de direito processual penal, figura como a mais adequada até porque, certamente, o juiz procurará designar quem outrora se tenha ocupado da representação da pessoa coletiva.

### **2.3.2. Das implicações da situação de liquidação em processo de insolvência**

Sem embargo do exposto quanto à representação da pessoa coletiva dissolvida, importa agora averiguar os mecanismos a adotar quanto à representação processual em sede de processo de insolvência<sup>189</sup> – atendendo

---

<sup>188</sup> SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 3-5.

<sup>189</sup> Contudo, cumpre referir que as presentes considerações se reportam à pessoa coletiva em processo de insolvência, e não à respetiva massa insolvente, não obstante, atento o consignado no art. 2.º, n.º 1, al. h), do CIRE, também a massa insolvente ser passível de estar em juízo pela prática de factos ilícitos, enquanto património autónomo. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 376.

que, nos termos do art. 141.º, n.º 1, al. e), do CSC, a declaração de insolvência consubstancia causa de dissolução<sup>190</sup>.

De facto, prescreve o art. 152.º, n.º 1, do CSC, sob a e epígrafe “Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários”, que “com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade”. Portanto, atenta a norma jurídica transcrita, seria forçoso concluir que os liquidatários estão incumbidos da representação processual da pessoa coletiva. No entanto, tendo sido nomeados com vista à liquidação do património da pessoa coletiva, somos do entendimento de que as suas funções se reportam a questões meramente patrimoniais<sup>191</sup>.

De igual modo, atribuir a representação processual da pessoa coletiva ao administrador da insolvência poderia ser uma opção, não fosse o art. 81.º, n.º 4, do CIRE consignar expressamente que o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todas as questões patrimoniais que interessem à insolvência. No entanto, atento o privilegiado conhecimento que detém sobre a pessoa coletiva, o mais certo é o administrador da insolvência ser arrolado no processo como testemunha, bem como serem-lhe comunicados certos atos processuais com interesse para o processo de insolvência.

Por conseguinte, considerando o teor do art. 82.º, n.º 1, do CIRE, somos do entendimento de que a representação processual da pessoa coletiva – quer em sede de processo de insolvência<sup>192</sup>, quer nos demais processos que lhe sejam movidos – incumbe aos órgãos sociais<sup>193</sup>, que se mantém em funções após a

---

<sup>190</sup> No entanto, e conforme já se logrou demonstrar, considerando o disposto no art. 127.º, n.º 2, do CP, somos da opinião de que a pessoa coletiva dissolvida somente é suscetível de responsabilidade penal na medida em que o respetivo património o permita, caso contrário não haverá forma de cumprir com a pena eventualmente aplicada. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 377-378.

<sup>191</sup> Silva, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 5.

<sup>192</sup> A propósito da representação do devedor, prescreve o art. 81.º, n.º 5, do CIRE que a representação pelo administrador da insolvência não se estende à intervenção do devedor no próprio processo, seus incidentes e apensos, o que nos leva a crer que incumbe aos seus órgãos sociais.

<sup>193</sup> Bem assim, a propósito da representação da pessoa coletiva declarada insolvente pelo legal representante, o Procurador-Geral da República Fernando José Matos Pinto Monteiro, no Despacho datado de 10 de outubro de 2011 já

declaração de insolvência e até ao encerramento do processo – ainda que com poderes limitados –, salvo renúncia aos respetivos cargos, nos termos do disposto no art. 82.º, n.º 2, do CIRE<sup>194</sup>.

### 3. Da responsabilidade civil

Creemos ser relevante concluir o presente capítulo tecendo algumas considerações sobre a responsabilidade civil, designadamente sobre o pedido de indemnização civil. No entanto, não obstante o disposto no art. 11.º, n.º 9, do CP<sup>195</sup> – o qual consigna a responsabilidade civil subsidiária das pessoas que ocupem uma posição de liderança, pelas multas e indemnizações em que a pessoa coletiva seja condenada –, bem como no n.º 10 – que dá como assente, na hipótese serem vários responsáveis, a responsabilidade solidária –, cumpre esclarecer que nenhuma destas normas jurídicas disciplinam a responsabilidade civil emergente da prática de ilícito criminal, a qual é regulada pelas disposições legais *infra* mencionadas, sendo a responsabilidade civil solidária entre a pessoa singular agente do crime e a pessoa coletiva – art. 497.º do CC.

Portanto, na esteira do consignado nos arts. 483.º e 490.º do CC, respondem pelos danos emergentes do ilícito criminal os agentes, sejam eles autores, instigadores ou auxiliares. Bem assim, cumpre esclarecer que, a par da responsabilidade penal, as pessoas coletivas, atento o disposto no art. 165.º

---

aqui referido, consignou que “2. O disposto no número anterior aplica-se ainda no caso de ter sido declarada a insolvência da pessoa coletiva, mantendo-se, até ao encerramento da liquidação, a representação legal nos termos estatutários”.

<sup>194</sup> COSTEIRA, Maria José – **A insolvência de pessoas coletivas – Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores**. In Julgar. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 18, setembro-dezembro (2012). ISSN 2183-3419. p. 167.

<sup>195</sup> Aliás, na opinião de Germano Marques da Silva, o art. 11.º, n.º 9, do CP é manifestamente excessivo, considerando que a pessoa singular agente do crime não só responde pelas multas e indemnizações que lhe sejam aplicadas, como também pelas consequências civis da punição da pessoa coletiva. SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**. *Op. cit.* p. 89. Em sentido inverso, Paulo Pinto de Albuquerque considera que esta responsabilidade – inspirada no n.º 1 do art. 8.º do RGIT – tem natureza meramente civil e não penal, adiantando que as pessoas demandadas civilmente têm o direito constitucional de se defender pessoalmente no processo penal, quer para impugnar a responsabilidade penal da pessoa coletiva, quer para contestar o nexo de imputação legal da responsabilidade civil com o período em que exerceram o cargo de liderança. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 168.

do CC, respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos termos estabelecidos no art. 500.º do CC<sup>196</sup>.

Aqui chegados, incumbe agora refletir sobre o pedido de indemnização civil propriamente dito. Sob a epígrafe “Princípio de adesão”, preceitua o art. 71.º do CPP que “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei” – sendo a última parte alusão ao disposto no art. 72.º, n.º 1, do CPP.

Não obstante, cumpre esclarecer que, embora o pedido de indemnização civil deduzido em sede de processo penal tenha como causa de pedir os factos que são pressupostos da responsabilidade penal, e pelos quais está o arguido acusado, atento o disposto no art. 377.º, n.º 1, do CPP é forçoso concluir que existe autonomia entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal, porquanto estabelece a norma jurídica que, nas situações em que o pedido de indemnização civil se revele fundado, a sentença absolutória pode condenar o arguido em indemnização civil<sup>197</sup>.

Por conseguinte, sem embargo da absolvição da responsabilidade penal, pode o tribunal conhecer da responsabilidade civil<sup>198</sup>, quando verifique factos geradores de responsabilidade civil por factos ilícitos – arts. 483.º e seguintes do CC – ou fundada no risco – arts. 499.º e seguintes do CC –, sobretudo por razões de economia processual, bem como por forma a evitar julgados contraditórios<sup>199</sup>.

---

<sup>196</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**. *Op. cit.* p. 89-90.

<sup>197</sup> A título de exemplo, a Lei n.º 15/94, de 11 de maio – referente à amnistia de diversas infrações e outras medidas de clemência – consigna no art. 7.º, n.º 1, que a amnistia de ilícitos criminais, mormente os tipificados no art. 1.º, não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

<sup>198</sup> Sem embargo, ao abrigo do disposto no art. 82.º-A do CPP, nas situações em que não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil em sede de processo penal ou em separado, pode o tribunal, proferindo decisão condenatória, arbitrar uma quantia a título de reparação, pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham, que sempre será tida em consideração em ação que venha a conhecer do pedido de indemnização civil (n.º 3). No entanto, cumpre referir que Germano Marques da Silva não considera esta prerrogativa uma indemnização civil, mas antes «um *tertium genus* entre a pena e a indemnização». SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 462.

<sup>199</sup> SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 458-459.



## CAPÍTULO III

### **Dos entraves processuais: da comunicação dos atos processuais e das medidas de coação e de garantia patrimonial**

SUMÁRIO: 1. Da comunicação dos atos processuais – 1.1. Das dissemelhanças entre o processo penal e o processo civil – 1.1.1. Da aplicação subsidiária das normas jurídicas constantes do Código de Processo Civil? – 1.2. Da contumácia – 1.2.1. Da obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de discussão e julgamento – 1.2.2. Da declaração de contumácia das pessoas coletivas? – 1.2.3. Das repercussões da declaração de contumácia da pessoa singular agente do crime – 2. Das medidas de coação e de garantia patrimonial – 2.1. Das medidas de coação – 2.1.1. Das fragilidades da aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas – 2.1.2. Das medidas de coação extensíveis às pessoas coletivas – 2.2. Das medidas de garantia patrimonial

#### **1. Da comunicação dos atos processuais**

Nas palavras de Germano Marques da Silva, o processo penal consubstancia “uma sequência de atos juridicamente preordenados à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação”<sup>200</sup>. Nesta senda, inferimos que todos os atos que integram a «sequência processual» consubstanciam atos processuais <sup>201</sup>, a par dos demais que, não integrando a «sequência processual», produzem efeitos processuais, embora sejam exteriores ao processo – a título de exemplo, a dedução do pedido de indemnização civil em separado, perante o tribunal civil, na esteira do consignado no art. 72.º do CPP.

Portanto, cremos ser facto assente que o processo penal vive de atos, atendendo que consubstancia uma sequência de atos processuais, tanto que a respetiva regulamentação foi estabelecida ao longo de cinco Títulos, no Livro II do Código de Processo Penal – arts. 85.º a 123.º do CPP –, embora possamos adiantar que o Código, na sua íntegra, se ocupa da sua disciplina normativa. Nesta senda, enquanto o Livro II se ocupa dos atos processuais em geral, estabelecendo as regras comuns – designadamente, “da forma dos atos e da

---

<sup>200</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 2008. 5.ª Edição. ISBN 978-972-22-3011-7. p. 34.

<sup>201</sup> Na verdade, o ato processual consubstancia uma espécie dentro do conceito genérico de ato jurídico que, por seu turno, consubstancia uma espécie da categoria mais ampla do facto jurídico. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. Lisboa: Editorial Verbo, 2011. 5.ª Edição. ISBN 978-972-22-3043-8. p. 13.

sua documentação”, “do tempo dos atos e da aceleração do processo”, “da comunicação dos atos e da convocação para eles” e “das nulidades” –, noutros pontos específicos do Código são disciplinadas regras particulares.

Bem assim, no que concerne aos vícios dos atos processuais, atento o Título V do Livro II – arts. 118.º a 123.º do CPP –, incumbe mencionar que o legislador os qualificou em razão da maior ou menor importância, desde a nulidade insanável – art. 119.º do CPP – à mera irregularidade – art. 123.º do CPP<sup>202</sup>.

### **1.1. Das dissemelhanças entre o processo penal e o processo civil**

Feitas as considerações preliminares *supra*, passaremos ao estudo da comunicação dos atos processuais – temática que reveste especial interesse, sobretudo pelos efeitos na vertente temporal da administração da justiça, designadamente na segurança dos cidadãos no acesso à justiça, quando prontamente e exatamente realizados –, sendo que incumbe, primeiramente, proceder à distinção entre citação e notificação<sup>203</sup>.

Nas palavras de Álvaro Lopes-Cardoso, pela citação o sujeito toma conhecimento de que está em curso um mecanismo judicial, do qual é destinatário, em que estão em causa os seus interesses, enquanto pela notificação o sujeito, entretanto envolvido na lide judicial, toma conhecimento da sua tramitação<sup>204</sup>.

Portanto, atendendo ao disposto no n.º 1 do art. 111.º do CPP, no processo penal a comunicação dos atos processuais pressupõe a transmissão de uma ordem de comparência, de uma convocação para participar em diligência

---

<sup>202</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 11-13.

<sup>203</sup> O Código de Processo Civil, empregando terminologia específica, esclarece no art. 219.º, n.ºs 1 e 2, que “1. A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender; emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa. 2. A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto”.

<sup>204</sup> LOPES-CARDOSO, Álvaro – **Citações e notificações em processo civil, do trabalho e penal. Seu regime**. Coimbra: Almedina, 2001. 3.ª Edição. ISBN 972-40-1508-4. p. 5-6.

processual ou do conteúdo de ato realizado ou de despacho proferido no processo.

Sucede que, embora no Título IV do Livro II estejam agrupadas normas jurídicas referentes à comunicação dos atos processuais, constatamos que não foram consignadas quaisquer disposições legais atinentes às pessoas coletivas. O mesmo não sucede em sede de Código de Processo Civil, porquanto, na Subsecção designada “Disposições comuns”, consigna normativos quanto à citação e notificação dos “incapazes, os incertos, as pessoas coletivas, as sociedades, os patrimónios autónomos e o condomínio” – art. 223.º do CPC – e, bem assim, na Subsecção designada “Citação de pessoas coletivas”, estabelece o regime jurídico específico atinente à citação das pessoas coletivas, ainda que consagrando “em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente subsecção, à citação de pessoas coletivas aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as necessárias adaptações” – n.º 1 do art. 246.º do CPC –, em referência ao regime jurídico das pessoas singulares<sup>205</sup>.

Portanto, cumpre agora tecer algumas considerações a propósito da notificação das pessoas coletivas, nomeadamente se são aplicáveis as normas jurídicas constantes do Código de Processo Penal – adaptadas às especificidades das pessoas coletivas –, ou se os normativos específicos consagrados no Código de Processo Civil – sob a égide do disposto no art. 4.º do CPP –, são consentâneos com a natureza das pessoas coletivas<sup>206</sup>.

### **1.1.1. Da aplicação subsidiária das normas jurídicas constante do Código de Processo Civil?**

Conforme logramos já demonstrar, o processo criminal assegura todas as garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP. Assim sendo, em sede de direito

---

<sup>205</sup> De igual modo, impõe o DL n.º 433/82, de 27 de outubro, nomeadamente no n.º 1 do art. 47.º, que a notificação é dirigida ao arguido e comunicada ao seu legal representante, quando exista, e, bem assim, na esteira do n.º 2, ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado, sendo neste caso também comunicada ao arguido (n.º 3).

<sup>206</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 321.

penal, atenta a obrigação de notificação dos atos de que decorrem para o notificado direitos ou deveres, concluímos que a comunicação dos atos processuais consubstancia uma garantia de defesa<sup>207</sup>.

Ora, o art. 113.º do CPP, sob a epígrafe “Regras gerais sobre notificações”, elenca quatro modalidades de notificação, mormente por contacto pessoal, por via postal registada, por via postal simples e editais e anúncios<sup>208</sup>. Assim sendo, embora o art. 223.º, n.º 1, do CPC determine que as pessoas coletivas são notificadas na pessoa do seu legal representante, assim como que, na eventualidade de pluralidade de legais representantes, a notificação se considere efetuada em um deles (n.º 2)<sup>209</sup>, somos da opinião que o regime consagrado no Código de Processo Penal é absolutamente extensível às pessoas coletivas<sup>210</sup>.

Efetivamente, a concretização da notificação, sobretudo por contacto pessoal – imposta pelo legislador em certas situações, como é exemplo na notificação do despacho de acusação, ao abrigo do disposto no n.º 6 do art.

---

<sup>207</sup> A título de exemplo, a notificação para primeiro interrogatório – art. 272.º do CPP –, do despacho de acusação – art. 283.º, n.º 6, do CPP –, do despacho de abertura de instrução – art. 287.º, n.º 5, do CPP –, do despacho a designar a data do debate instrutório – art. 297.º, n.º 4, do CPP –, da decisão instrutória – art. 307.º, n.º 5, do CPP – e do despacho a designar a data da audiência – art. 313.º, n.ºs 2 e 3 do CPP. SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 798.

<sup>208</sup> Incumbe à autoridade judiciária que superintende o ato processual a determinação da forma e via de efetuar a notificação. A notificação mediante contacto pessoal é efetuada pelo funcionário de justiça competente ou por agente policial. A notificação por via postal registada obedece a um formalismo apertado, por forma a garantir que o notificando é o que efetivamente deve ser, sendo que, embora se facilite a comunicação do ato processual, acautela-se que o notificando o seja efetivamente (n.ºs 6 e 7 do art. 113.º do CPP). As notificações por via postal simples e por editais somente são permitidas nos casos em que a lei expressamente admitir tais formas de notificação (als. c) e d) do n.º 1 do art. 113.º do CPP), cautelas que se compreendem, atendendo que não existe forma de garantir que o notificando tomou efetivo conhecimento da notificação. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 77.

<sup>209</sup> De igual modo, quanto às sociedades anónimas, estabelece o art. 408.º, n.º 3, do CSC que “as notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade”, tal como, quanto às sociedades por quotas, estabelece o art. 261.º, n.º 3, do CSC que “as notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade”.

<sup>210</sup> Não obstante Inês Fernandes Godinho não considera adequado que, sendo a pessoa coletiva arguida no processo, em matéria de notificações, sejam simplesmente aplicadas as normas jurídicas constantes do Código de Processo Penal, pensadas para pessoas singulares, somente porque as notificações são efetivadas na pessoa do legal representante, porquanto pessoa singular, que não figura como sujeito processual no processo. Portanto, na opinião da Autora, esta temática impõe uma solução jurídica adequada, e não uma mera aplicação das regras processuais atuais. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 64.

283.º do CPP, e do arquivamento do inquérito, ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 283.º do CPP, *ex vi* al. a) do n.º 4 do art. 277.º do CPP –, carecerá sempre da intervenção de uma pessoa física – mormente do legal representante<sup>211</sup> –, considerando que a pessoa coletiva está impossibilitada de estar fisicamente presente nos atos processuais.

Nesta senda, somos da opinião de que, das quatro modalidades mencionadas, somente os editais e anúncios, tratando-se de pessoas coletivas, deverão ser excluídos. Em bom rigor, atento o n.º 12 do art. 113.º do CPP – que pressupõe “[...] a afixação de um edital na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia. Sempre que tal for conveniente, é ordenada a publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional” –, jamais poderá a pessoa coletiva diretamente tomar conhecimento do seu teor, enquanto as restantes três modalidades, porquanto pressupõe a intervenção de pessoas físicas, mormente do legal representante, cremos serem adequadas<sup>212</sup>.

E, bem assim, não podemos desconsiderar o teor do n.º 9 do art. 113.º do CPP, o qual estabelece que “o notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando”, porquanto consideramos ser

---

<sup>211</sup> Segundo Carlos Adérito Teixeira, na hipótese de alteração do legal representante, por alguém sem ocupação ou morada definida, sobretudo com vista a dificultar a comunicação do ato processual, deve a notificação ser efetivada no anterior legal representante da pessoa coletiva. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 125.

<sup>212</sup> No que concerne à notificação das pessoas coletivas e entidades equiparadas, Paulo Pinto de Albuquerque considera que se efetivam por contato pessoal com o legal representante, ou qualquer empregado que se encontre na sede ou no local onde funciona normalmente a administração – art. 231.º, n.º 3, do CPC –, por via postal registada, com prova da receção, por meio de carta ou aviso registados dirigidos para a respetiva sede ou local onde funciona normalmente a administração – art. 113.º, n.ºs 2, 5 e 6, do CPP – sendo que, não sendo possível efetuar a notificação, por no local não se encontrar o legal representante nem qualquer empregado, entende que deve proceder-se à notificação do legal representante, mediante carta registada com aviso de receção, remetida para a sua residência ou local de trabalho – art. 224.º do CPC –, por via postal simples com prova de depósito – art. 113.º, n.ºs 3 e 4, do CPP – e por editais e anúncios, na hipótese de não existir nas bases de dados oficiais nenhum registo da sede ou local onde funciona normalmente a administração, e não tendo sido possível proceder à notificação por qualquer outra via – art. 236.º, n.º 1, do CPC, conjugado com o art. 113.º, n.º 11, do CPP. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 289-291.

extensível às pessoas coletivas e, como tal, fomentador da aplicação das normas jurídicas contantes do Código de Processo Penal às pessoas coletivas<sup>213</sup>.

Não obstante, cumpre mencionar que, na hipótese do legal representante assumir em juízo uma «dupla qualidade», importa que as notificações sejam autónomas, dirigidas a si enquanto sujeito processual, bem como enquanto representante do sujeito processual, isto porque à pessoa coletiva incumbe um conhecimento expresse e direto, e não presumido e indireto, através do seu legal representante, da matéria factual<sup>214</sup>.

No entanto, incumbe reiterar – na esteira do mencionado no ponto 1.1.1. do antecedente capítulo II – que, atendendo aos «interesses processuais distintos» da pessoa coletiva e do legal representante quando agente do crime, não julgamos adequado que este assumia a representação processual da pessoa coletiva e, como tal, fique encarregue das notificações que lhe sejam dirigidas, sobretudo considerando a importância da comunicação dos atos processuais.

Contudo, no caso *sub judice*, o que efetivamente fundamenta a alegação de que as normas do processo civil não se harmonizam com o processo penal – além da demonstrada suficiência das normas constantes do Código de Processo Penal –, é o teor do n.º 3 do art. 223.º do CPC, porquanto prescreve que “as pessoas coletivas e as sociedades consideram-se ainda pessoalmente citadas ou notificadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração”. Efetivamente, dada a especial relevância da comunicação dos atos processuais, que logramos já demonstrar, consideramos que a notificação por contacto pessoal jamais deverá ser efetuada na pessoa dos empregados da pessoa coletiva – que, salvo tendo sido conferido mandato para o efeito, não poderão representar os

---

<sup>213</sup> GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 62-63. Bem assim, nesse sentido, Paulo Pinto de Albuquerque. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 289-290.

<sup>214</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas.** *Op. cit.* p. 321-322.

interesses da pessoa coletiva como sujeito processual<sup>215</sup> –, mas sim na pessoa do seu legal representante, à data da notificação<sup>216</sup>.

Evidentemente, não se considera uma via eficiente de transmissão do conhecimento procedimental<sup>217</sup>, nem tão pouco um mecanismo infalível por forma a assegurar a regularidade da notificação – imposta pelo legislador, sob pena de nulidade insanável, ao abrigo do disposto no art. 119.º, al. c), do CPP. Com efeito, não consideramos que, na esteira do consignado nas als. a) e b) do n.º 7 do art. 113.º do CPP, a recusa do funcionário de assinatura do aviso de receção valha como ato de notificação, mas antes a recusa do legal representante da pessoa coletiva<sup>218</sup>.

Prosseguindo, a propósito da sujeição a medida de coação de termo de identidade e residência – imposta aquando da constituição como arguido, conforme determina o art. 196.º, n.º 1, do CPP –, consideramos ser imprescindível não só o registo da sede da pessoa coletiva, como também do domicílio do legal representante a quem incumbe a representação processual<sup>219</sup>, por forma a agilizar a concretização das notificações, mormente da notificação por via postal simples – atento o teor do n.º 2 do art. 196.º do CPP. Efetivamente, consideramos que pelo menos estas notificações podem ser remetidas para a sede da pessoa coletiva<sup>220</sup>, ainda que, à cautela, devam igualmente ser expedidas para o domicílio do legal representante – procedimento que não é inovador, considerado que algumas notificações são remetidas quer para o arguido, quer para o defensor, ao abrigo do disposto no n.º 10 do art. 113.º do CPP.

---

<sup>215</sup> GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 64.

<sup>216</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 798-799.

<sup>217</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 125.

<sup>218</sup> GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 65.

<sup>219</sup> Efetivamente, na eventualidade de existir pluralidade de legais representantes, não cremos ser adequado o registo do domicílio de todos, uma vez que a notificação de todos poderá interferir com a fluidez dos atos processuais, protelando no tempo a decisão. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 124-125.

<sup>220</sup> Inclusive, cumpre mencionar que o Código de Processo Civil, nomeadamente no n.º 2 do art. 246.º, estabelece que a carta registada com aviso de receção por meio da qual se efetua a citação – n.º 1 do art. 228.º do CPC – é endereçada para a sede da pessoa coletiva citanda, inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

No entanto, na hipótese de ocorrência de modificações estruturais societárias, mormente fusão e cisão, que, conforme já se logrou demonstrar no capítulo antecedente, não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva, importa averiguar as implicações no termo de identidade e residência inicialmente prestado. Efetivamente, somos da opinião de que, prosseguindo o procedimento criminal contra a pessoa coletiva incorporante, incumbe a comunicação aos autos da respetiva sede, bem como do domicílio do legal representante, conforme preceituado no art. 196.º, n.º 3, al. c), do CPP, a fim de ser notificada dos atos processuais, e por forma a assegurar a sua defesa<sup>221</sup>.

## **1.2. Da contumácia**

### **1.2.1. Da obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de discussão e julgamento**

Consigna o n.º 1 do art. 332.º do CPP que “é obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 333.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 334.º”. Portanto, a regra é a da obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de discussão e julgamento – sobretudo, atenta a finalidade do processo penal de realização da justiça e de descoberta da verdade material, aliadas à imposta proteção dos direitos do arguido –, sendo certo que a falta do arguido regularmente notificado somente implica o adiamento da audiência se o tribunal considerar que a sua presença, desde o início da audiência, é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, sem embargo de poder adotar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência – art. 333.º, n.º 1, do CPP.

Do mesmo modo, na hipótese de ao caso caber processo sumaríssimo, mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e o arguido não puder ser notificado do despacho que designa o dia para a audiência de discussão e julgamento, ou faltar injustificadamente, o tribunal pode ordenar

---

<sup>221</sup> GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 65-66.

que a audiência tenha lugar na sua ausência – art. 334.º, n.º 1, do CPP –, o mesmo sucedendo a requerimento do arguido, na eventualidade de se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, por idade, doença grave ou residência no estrangeiro – art. 334.º, n.º 2, do CPP.

Efetivamente, previamente ao Código de Processo Penal aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro – mormente no Código de Processo Penal aprovado pelo DL n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929 –, o arguido podia ser julgado à revelia<sup>222</sup>, estando inclusive prevista uma forma de processo especial – o «processo de ausentes», regulado nos arts. 562.º a 586.º –, destinada aos arguidos que não fossem encontrados ou que faltassem ao julgamento, embora, em caso de condenação em pena maior, o arguido, quando notificado da sentença, pudesse requerer novo julgamento. Com efeito, o Código de Processo Penal de 1987<sup>223</sup> atendeu à personalidade da defesa, bem como às limitações práticas decorrentes da ausência do arguido, optando pela proibição da audiência de discussão e julgamento na ausência do arguido, embora adotando medidas tendentes ao seu comparecimento<sup>224</sup>.

Aqui chegados, cumpre tecer algumas considerações quanto à contumácia, na veste de instituto processual, introduzida no nosso sistema jurídico no Código de Processo Penal de 1987, embora tenha sido já objeto de inúmeras modificações, sobretudo por via do DL n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, o qual introduziu mecanismos com vista à simplificação e combate da morosidade processual<sup>225</sup>.

---

<sup>222</sup> Identicamente, o Código de Justiça Militar possibilitava o julgamento na ausência do arguido, pelo que o Ac. do TC n.º 394/89 de 18 de maio de 1989, processo n.º 93/88, relator Messias Bento, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), decidiu “Julgar inconstitucional a norma do artigo 394.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar, na parte em que permite se proceda ao julgamento sem a presença do réu”, por violação das garantias de defesa, do princípio do contraditório e dos princípios da imediação da prova e da verdade material, ínsitos na ideia de Estado de Direito Democrático.

<sup>223</sup> Embora a inovadora orientação do Código de Processo Penal de 1987 tenha sido criticada quer por magistrados, quer por advogados, surtiu efeitos na lei fundamental, na medida em que foi aditado ao art. 32.º da CRP o n.º 6, mormente “a lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento”. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 228

<sup>224</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 227-228.

<sup>225</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 346.

Destarte, o instituto foi consagrado no Código de Processo Penal nos arts. 335.º a 337.º do CPP, sendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 335.º do CPP, consubstancia a impossibilidade de proceder à notificação ao arguido do despacho que designa o dia da audiência de discussão e julgamento – art. 313.º do CPP –, bem como de executar a detenção ou prisão preventiva – arts. 116.º, n.º 2, e 254.º do CPP –, ainda que conseqüentes a uma evasão. Assim sendo, o arguido é notificado por editais para se apresentar a juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz, o que acarreta uma série de efeitos.

### **1.2.2. Da declaração de contumácia das pessoas coletivas?**

Essencialmente, a contumácia consubstancia uma situação processual de suspensão dos termos do processo, por ausência do arguido que não tenha prestado termo de identidade e residência<sup>226</sup>, até que se apresente ou seja detido – art. 336.º, n.º 1, do CPP – ou, nas situações de conexão de processos, até que haja a separação daquele em que tiver sido proferida – art. 30.º, n.º 1, al. d), do CPP. Nesta senda, implica para o arguido contumaz a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a impossibilidade de obter determinados documentos, certidões ou registos e o arresto, na totalidade ou em parte, dos seus bens – art. 337.º do CPP.

Bem assim, a declaração de contumácia implica a passagem imediata de mandato de detenção para efeito de prestação de termo de identidade e residência, bem como de aplicação de outras medidas de coação.

---

<sup>226</sup> Efetivamente, com a prestação de termo de identidade e residência o arguido é advertido das obrigações dele decorrentes, a saber “da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado”, “da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado” e “de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada [...]” (respetivamente, als. a), b) e c) do n.º 3 do art. 196.º do CPP). Por conseguinte, ao abrigo do disposto no art. 64.º, n.º 1, al. g), do CPP, incumbe ao defensor a sua representação em todos os atos processuais nos quais tenha o direito, ou o dever, de estar presente, bem como a realização de audiência de discussão e julgamento na sua ausência. Essencialmente, o atual regime da contumácia assenta no pressuposto da inconveniência do julgamento na ausência de arguido que nunca tenha tido intervenção no processo, nessa qualidade. Nestes termos, se o arguido tiver prestado termo de identidade e residência será julgado na sua ausência, atendendo que somente a si é imputada a sua não comparência. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 229-230.

Efetivamente, consubstancia um conjunto de medidas tendentes a coagir o arguido a comparecer em julgamento, colocando-lhe entraves, na eventualidade de o processo ficar pendente, aguardando a sua comparência<sup>227</sup>.

Sucede que, porque pensada meramente para pessoas singulares, cremos que a contumácia consubstancia uma manifestação antropocêntrica do direito adjetivo e, como tal, dificilmente extensível às pessoas coletivas. Efetivamente, basta refletirmos sobre o texto da lei, mormente sobre o emprego de expressões características das pessoas singulares, como “executar a detenção ou a prisão preventiva” – art. 335.º, n.º 1, do CPP – ou “logo que o arguido se apresentar ou for detido” – art. 336.º, n.º 1, do CPP –, bem como sobre os efeitos da declaração de contumácia, sobretudo sobre o mandato de detenção – art. 337.º, n.º 1, do CPP –, por forma a concluirmos que este instituto processual foi concebido pelo legislador apenas para as pessoas singulares, consagrando normas jurídicas<sup>228</sup> cujos pressupostos são inaplicáveis às pessoas coletivas<sup>229</sup>.

Contudo, não podemos descurar a possibilidade de declaração de contumácia das pessoas coletivas, ainda que na hipótese de impossibilidade de notificação do legal representante a quem incumbe a representação processual, bem como dos representantes sucessores, também declarados contumazes. Ora, considerando esta situação em concreto, Carlos Adérito Teixeira conclui que, sob pena de ficar sem representação, deve a pessoa coletiva ser também declarada contumaz, ainda que por arrastamento<sup>230</sup>.

Isto posto, e dando como facto assente a presente insusceptibilidade da declaração de contumácia das pessoas coletivas, cumpre agora tecer algumas

---

<sup>227</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 229.

<sup>228</sup> Bem assim, também o DL n.º 381/98, de 27 de novembro – respeitante à identificação criminal e de contumazes –, requeria a inclusão de elementos de identificação criminal meramente aplicáveis às pessoas singulares, descurando o registo criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas. Não obstante, o diploma foi, entretanto, revogado pelo DL n.º 171/2015, de 25 de agosto – referente ao regime jurídico da identificação criminal –, o qual exige presentemente o registo de dados de identificação referentes às pessoas coletivas.

<sup>229</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 347.

<sup>230</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 128.

considerações quanto à pessoa singular agente do crime, designadamente quanto às repercussões da sua declaração de contumácia<sup>231</sup>.

### **1.2.3. Das repercussões da declaração de contumácia da pessoa singular agente do crime**

Efetivamente, incumbe ponderar sobre os efeitos e consequências da declaração de contumácia da pessoa singular agente do crime, sobretudo sobre a sua comunicação à pessoa coletiva. Assim sendo, o Autor Jorge dos Reis Bravo considera que, atendendo ao elemento material de imputação, declarada a contumácia da pessoa singular agente do crime, os efeitos para a pessoa coletiva deverão ser induzidos dos efeitos para a pessoa singular, portanto, conjunta e conexamente processados, embora as pessoas coletivas não sejam destinatárias diretas do instituto processual. Portanto, uma adesão *contra natura* da pessoa coletiva à declaração de contumácia da pessoa singular agente do crime.

No entanto, na hipótese de somente alguns dos arguidos individuais serem declarados contumazes, prosseguindo o processo contra os demais, crê o Autor que deve o processo prosseguir também contra a pessoa coletiva, até porque, ao abrigo do disposto nos arts. 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 2, da CRP, o julgamento deve ser efetivado num prazo razoável, por forma a ser equitativo<sup>232</sup>.

---

<sup>231</sup> Incumbe relembrar que, na esteira do consignado no art. 121.º, n.º 1, al. c), do CP, a declaração de contumácia consubstancia causa de interrupção da prescrição do procedimento criminal, bem como, ao abrigo do disposto no art. 120.º, n.º 1, al. c), do CP, causa de suspensão, enquanto vigorar a declaração de contumácia, embora, atento o n.º 3, a suspensão não possa ultrapassar o prazo normal de prescrição, consagrado no art. 118.º do CP. No entanto, atenta a insusceptibilidade da declaração de contumácia das pessoas coletivas, Mário Pedro Meireles menciona que se revela facilitada a prescrição do procedimento criminal, porquanto não ocorrem quanto às pessoas coletivas causas de suspensão da prescrição. Com efeito, no seu entendimento, esta situação demanda a criação de regras próprias que permitam a aplicação do instituto da contumácia às pessoas coletivas. MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 137. Sem embargo, Jorge dos Reis Bravo considera que, aderindo a pessoa coletiva à situação de contumácia da pessoa singular, ser-lhe-á também aplicável a suspensão ou interrupção da prescrição do procedimento criminal. BRAVO, Jorge dos Reis – **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. *Op. cit.* p. 79.

<sup>232</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 348-349.

## 2. Das medidas de coação e de garantia patrimonial

### 2.1. Das medidas de coação

Em matéria de medidas de coação, o Código de Processo Penal de 1929 acompanhou a tradição legislativa portuguesa<sup>233</sup>, determinando a prisão preventiva meramente em situação de flagrante delito, por crime a que correspondesse pena de prisão – art. 250.º –, com culpa formada, em qualquer processo – art. 257.º – e sem culpa formada, em certos crimes graves – art. 254.º<sup>234</sup>. Sem embargo, o art. 272.º consignava que ninguém seria conduzido à prisão, ou nela conservado, se oferecesse caução idónea – apesar de apenas quando a lei o admitisse – ou provasse a sua identidade e assinasse o respetivo termo – ainda que nas situações em que poderia ser solto sem caução. Portanto, embora a prisão preventiva fosse a regra, poderia ser substituída, em certos casos<sup>235</sup>, pela liberdade provisória, com ou sem caução<sup>236</sup>.

No entanto, a Reforma de 1972, impulsionada por via do DL n.º 185/72, de 31 de maio, promoveu uma mudança radical na disciplina das medidas de coação, alterando profundamente os seus alicerces<sup>237</sup>. Em bom rigor, o

---

<sup>233</sup> A Constituição Portuguesa de 1822, dando continuidade ao ordenado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, consignou no art. 4.º que ninguém deveria ser preso sem culpa formada, bem como sem mandado de autoridade legítima, salvo nas situações de flagrante delito e para os indiciados dos crimes graves que a Constituição expressamente enumerava. Este princípio foi posteriormente reproduzido na Carta Constitucional – art. 145.º, § 7.º a 9.º –, na Constituição de 1838 – art. 17.º –, na Constituição de 1911 – art. 3.º, n.ºs 16 a 18 – e em legislação processual ordinária. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 316-318.

<sup>234</sup> Embora o Código de Processo Penal de 1929 não fizesse expressa referência, nem tão pouco tirasse consequências da formação da culpa para efeitos da aplicabilidade da prisão preventiva, cremos ser relevante proceder à distinção entre «com culpa formada» e «sem culpa formada». Portanto, «culpa formada» era o então despacho de pronúncia, proferido finda a fase de instrução, a que se equipara o despacho de recebimento da acusação. Com efeito, a prisão preventiva aplicada antes do despacho de pronúncia carecia de decisão judicial de validação ou manutenção, no prazo máximo de 48h, sendo que tal não era necessário na hipótese da medida ser aplicada depois de «culpa formada». SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 339-340.

<sup>235</sup> Por conseguinte, ficavam em liberdade provisória, mediante simples «termo de identidade», os arguidos por infrações a que correspondesse processo de polícia correccional ou de transgressões – arts. 291.º, 293.º e 300.º. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 319.

<sup>236</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 318-319.

<sup>237</sup> Efetivamente, constava do relatório preambular do DL n.º 185/72, de 31 de maio, que “a liberdade provisória, enquanto providência cautelar que assegura também o cumprimento das obrigações do arguido, não deve ser disciplinada como sucedâneo ou substitutivo da prisão preventiva. Bem ao contrário, a prisão preventiva é que só deve ser permitida quando a liberdade provisória não seja diretamente considerada pela lei, ou pelo juiz, segundo os critérios

legislador pretendeu esclarecer que a liberdade provisória poderia operar em todas as situações em que existisse um arguido, ainda que não fosse admissível a prisão preventiva, bem como que não seria um sucedâneo da prisão preventiva, mas antes uma situação normal de qualquer arguido, somente substituível pela prisão preventiva nos casos em que fosse legalmente inadmissível ou, nas circunstâncias concretas do caso, insuficiente para garantia dos seus fins.

Do mesmo modo, o Código de Processo Penal somente passou a admitir a prisão preventiva em situação de flagrante delito, por crime doloso a que coubesse pena de prisão superior a um ano ou pelo não cumprimento das obrigações a que ficasse subordinada a liberdade provisória – art. 286.º. Bem assim, fora de flagrante delito, a prisão preventiva somente era autorizada quando fosse inadmissível a liberdade provisória – disposição posteriormente alterada pelo DL n.º 377/77, de 6 de setembro –, fosse insuficiente para a realização dos seus fins ou o arguido não cumprisse com as obrigações a que estivesse sujeito<sup>238</sup>.

Aqui chegados, findo o enquadramento histórico, incumbe tecer algumas considerações sobre as medidas de coação admissíveis no atual sistema jurídico português, nomeadamente sobre as suas fragilidades, tratando-se de pessoas coletivas<sup>239</sup>.

### **2.1.1. Das fragilidades da aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas**

O Código de Processo Penal de 1987 consignou sete medidas de coação e duas medidas de garantia patrimonial – *princípio da legalidade ou da tipicidade*

---

legais, eficaz ou idónea para o referido objetivo. E, assim perspectivada, a regulamentação da liberdade provisória, como estado próprio do arguido no decurso do processo penal, constitui precedente lógico da regulamentação da prisão preventiva.”

<sup>238</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 321-323.

<sup>239</sup> Para um estudo mais detalhado sobre as medidas de coação e de garantia patrimonial, veja-se VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal – Tomo I**. Coimbra: Almedina, 2010. 3.ª Edição. ISBN 978-972-40-4207-7. GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **Crime. Medidas de Coação e Prova**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6210-5. Simas Santos, Manuel; Loureiro, Flávia Novera – **Medidas Cautelares em Processo Penal**. Lisboa: Reis dos Livros, 2016. ISBN 978-989-88-2339-7.

–, que podem ser aplicadas em qualquer fase processual, verificados os respetivos pressupostos. Nesta senda, a medida a aplicar pela autoridade judiciária, se admissível em razão do crime imputado ao arguido, deve ser a mais adequada à realização dos fins que se pretende realizar, proporcional à gravidade do crime e a menos gravosa das que forem admissíveis e adequadas<sup>240</sup>.

Identicamente, entre as medidas de coação admissíveis existe uma hierarquia em razão da gravidade, isto é, da intensidade da limitação da liberdade individual, que se afere em função da gravidade da pena previsivelmente aplicável ao arguido e que constitui pressuposto especial de cada uma das medidas de coação<sup>241</sup>.

Prosseguindo, estabelece o art. 193.º n.º 1, do CPP, sob a epígrafe “princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade”, que “as medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas”. *Ab initio*, impõem-se duas questões: num sistema jurídico manifestamente antropocêntrico, estarão as medidas de coação e de garantia patrimonial pensadas somente para as pessoas singulares ou serão de igual modo aplicáveis às pessoas coletivas, mormente os princípios, pressupostos e fundamentos que regem a sua aplicabilidade? E, assim sendo, quais serão os critérios subjacentes à aplicação de uma medida de coação às pessoas coletivas? Serão os dos arts. 195.º do CPP e 90.º-B do CP?<sup>242</sup>

No Código de Processo Penal, as medidas de coação foram consagradas de modo gradual e subsidiário, considerando as exigências cautelares do processo penal, a fim de evitar a privação da liberdade física do indivíduo – portanto, partindo do termo de identidade e residência até à prisão preventiva, *extrema ratio*. Contudo, atendendo ao *princípio da presunção da inocência* – consagrado no art. 32.º, n.º 2, da CRP –, cumpre ponderar se o «juízo de forte

---

<sup>240</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 323.

<sup>241</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 315-316.

<sup>242</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 329.

indiciação da prática de ilícito criminal», formulado aquando da aplicação de uma medida de coação a uma pessoa coletiva, será idêntico ao formulado aquando da aplicação a uma pessoa singular.

Efetivamente, consideramos que a aplicação de uma medida de coação a uma pessoa coletiva deve exigir o cumprimento de requisitos – art. 204.º do CPP –, assim como de condições de aplicação – art. 192.º do CPP. No entanto, é forçoso concluir que a verificação dos requisitos de aplicação das medidas de coação, consignados no art. 204.º do CPP – mormente, fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do processo e perigo da continuação da atividade criminosa ou da perturbação da ordem e tranquilidade públicas –, visam a defesa dos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, descurando as pessoas coletivas – igualmente sujeitos de direitos e de deveres – que, atentas as especificidades da sua natureza, não serão destinatárias destes requisitos, o que nos leva, desde logo, a questionar a validade deste princípio<sup>243</sup>.

Destarte, quanto aos *princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade* – estabelecidos no art. 193.º do CPP –, enquanto critérios de aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial, julgamos ser imprescindível a consagração de critérios especificamente pensados para as pessoas coletivas – a título exemplificativo, a previsibilidade de lucro/prejuízo evitável e quantificação, a capacidade lesiva da pessoa coletiva e a volatilidade ou opacidade da atuação –, atendendo a que não se colocam questões de

---

<sup>243</sup> Analisando os requisitos consignados no art. 204.º do CPP, no que concerne ao pressuposto da al. a), evidentemente, não existe perigo de fuga das pessoas coletivas, somente se concebermos uma hipotética «deslocalização», que também não cremos ser exequível, por, em muitos dos casos, não se tratarem de organizações empresariais, bem como por imperativos estatutários ou factuais. Relativamente aos pressupostos das als. b) e c), também consideramos estarem vocacionados sobretudo para as pessoas singulares, sendo inadequados às pessoas coletivas – porquanto consubstanciam representações funcionalizadas da «personalidade do arguido» –, salvo adotando uma ideia de «défice de organização» ou de tendência para o crime como uma «culpa na personalidade» da pessoa coletiva, ideias que sempre seriam pouco adequadas. BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 329-330. Por sua vez, Inês Fernandes Godinho considera que o requisito constante da al. a) do art. 204.º do CPP admite interpretações atinentes às pessoas coletivas – a título de exemplo, a dissolução da pessoa coletiva aquando da constituição como arguida, sem embargo do disposto no art. 127.º, n.º 2, do CP –, motivo pelo qual deve também ser acautelada a sua «fuga». GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 70-72.

privação da liberdade, que demandam distintas exigências cautelares processuais<sup>244</sup>.

De igual modo, no que concerne à aplicação de medidas de coação sujeitas a crime imputado punível com pena de prisão, embora seja manifesto que as pessoas coletivas não podem ser condenadas em pena de prisão, consideramos que a referência à pena de prisão se reporta meramente à moldura do crime abstrato – embora, no nosso entendimento, porquanto se trate de restrições de direitos, fosse adequado tecer uma menção especial, tal como sucede no regime da prescrição do procedimento criminal, mormente no art. 118.º, n.º 3, do CP<sup>245</sup>.

Contudo, julgamos que a aplicação de qualquer medida de coação à pessoa coletiva não dependerá da concreta pena que lhe seja aplicável, devendo antes ser estabelecida por referência à concreta pena aplicável – espécie e medida – à pessoa singular agente do crime, na esteira do consignado no art. 195.º do CPP<sup>246</sup>. Efetivamente, só assim cremos justificar-se a possibilidade de aplicação às pessoas coletivas de medidas de coação dependentes da imputação de crime punível com pena de prisão<sup>247</sup>.

### 2.1.2. Das medidas de coação extensíveis às pessoas coletivas

Começamos pela medida de coação de termo de identidade e residência, consagrada no art. 196.º do CPP, deveras imprescindível, face à necessidade de contacto e comunicação entre as autoridades judiciárias e o arguido<sup>248</sup>.

---

<sup>244</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 162.

<sup>245</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 159.

<sup>246</sup> Sob diverso ponto de vista, Inês Fernandes Godinho considera que a equiparação estabelecida pelo legislador no n.º 2 do art. 90.º-B do CP possibilita a superação dos obstáculos derivados de previsão de pena de prisão em relação às pessoas coletivas, com aplicação no que concerne às medidas de coação, sob pena de estarmos perante um manifesto favorecimento das pessoas coletivas enquanto sujeito processual. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 68-69. p. 72.

<sup>247</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas.** *Op. cit.* p. 333.

<sup>248</sup> Curiosamente, em sede de Código de Processo Penal de 1929, o termo de identidade e residência não era considerado uma verdadeira medida de coação, meramente o modo de proceder formalmente à identificação do arguido, por forma a poder ser encontrado e informado das suas obrigações no processo. Contudo, porquanto a prestação estava sujeita ao pagamento de imposto de justiça, o não pagamento implicava prisão preventiva, por incumprimento de um dever processual – efetivamente, atento o disposto no art. 269.º, no primeiro interrogatório

Estabelece o art. 61.º, n.º 3, al. c), do CPP, em consonância com o art. 196.º, n.º 1, do CPP, que “recaem em especial sobre o arguido os deveres de [...] prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido”. Em bom rigor, não consideramos que o termo de identidade e residência – medida de coação aplicável a todo aquele que for constituído arguido – seja inaplicável às pessoas coletivas<sup>249</sup>. No entanto, somos da opinião que deve o regime jurídico ser adaptado às especificidades das pessoas coletivas.

Primeiramente, cremos que pode a pessoa coletiva, por si só, ficar sujeita a termo de identidade e residência – embora, naturalmente, não deva ser aplicada essa terminologia –, indicando para o efeito a sua sede, por forma a receber as notificações<sup>250</sup> – nos termos do disposto nos arts. 196.º, n.º 2 e 113.º, n.ºs 1, al. c), e 8 do CPP –, dado que não se trata de medida de coação cuja sujeição careça que o crime imputado seja punível com pena de prisão, assim como é aplicável a todo aquele que for constituído arguido<sup>251</sup>. Todavia, o mesmo não sucede com as injunções elencadas no n.º 3 do art. 196.º do CPP,

---

incumbia ao arguido provar a sua identidade e residência. Sem embargo, face à promulgação da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, o termo de identidade e residência, além de medida de coação, passou a assumir importância acrescida, considerando que se possibilitou o julgamento na ausência de arguido sujeito a termo de identidade e residência, na hipótese de não ser possível notifica-lo do despacho que designa dia para a audiência, assim como a representação por defensor em todos os atos nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, quando não compareça. SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 324-326.

<sup>249</sup> Considerando que, na esteira do consignado no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, a não prestação de termo de identidade e residência por quem for constituído arguido no processo constitui nulidade, porquanto consubstancia um ato «legalmente obrigatório». BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 333.

<sup>250</sup> Não obstante, Germano Marques da Silva considera preferível a indicação do domicílio do legal representante, ao invés da sede da pessoa coletiva, por forma a facilitar as notificações dos atos processuais, devendo comunicar ao processo qualquer alteração. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 15. Em sentido inverso, Inês Fernandes Godinho considera que deve ser indicada a sede da pessoa coletiva, em detrimento do domicílio do legal representante. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 67. Do mesmo modo, Mário Pedro Meireles faz menção à sede da pessoa coletiva – tal como resulta do registo comercial, quanto às pessoas coletivas, e dos estatutos, quanto às pessoas equiparadas –, somente admitindo a indicação do domicílio do legal representante em última instância. Bem assim, o Autor acrescenta que a morada indicada deve ser passível de depósito, para efeito de comunicação dos atos processuais. MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 133-134.

<sup>251</sup> Não obstante, Mário Pedro Meireles refere que, em razão da manifesta dificuldade de constituição das pessoas coletivas como arguidas, bem como do disposto na al. c) do n.º 3 do art. 61.º do CPP, a medida de coação de termo de identidade e residência poderá privilegiar a sua constituição como arguidas, sem embargo dos incidentes que possa suscitar, atenta a existência de inquérito sem intervenção das pessoas coletivas. MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 134.

que julgamos que não se coadunam com a natureza das pessoas coletivas, nos moldes presentemente estabelecidos.

Não obstante, vamos supor que a solução passaria pela inclusão do legal representante no cumprimento das injunções, a quem incumbiria, entre outras, o cumprimento “da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado” e “da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado” – als. a) e b) , do n.º 3, do art. 196.º do CPP. Evidentemente, consideramos que esta solução padeceria de algumas fragilidades, sobretudo nas situações em que o legal representante, a par da pessoa coletiva, figura no processo como arguido, porquanto estenderia a sua responsabilidade processual – que sempre sucederia nas situações em que não é arguido no processo –, podendo, a qualquer momento, o procedimento criminal ser arquivado quanto a si, ou então, renunciar ou ser destituído do cargo de órgão de representação<sup>252</sup>.

No entanto, não podemos descurar que o termo de identidade e residência prestado pelo legal representante arguido no processo é autónomo e próprio, pelo que somente o vincula a si, e não à pessoa coletiva. Com efeito, prestando termo de identidade e residência em nome da pessoa coletiva<sup>253</sup>, meramente devem ser fornecidos dados referentes à pessoa coletiva, por forma a, na eventualidade do legal representante ser substituído<sup>254</sup>, se manter válido<sup>255</sup>.

---

<sup>252</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 330-331.

<sup>253</sup> Nesse sentido, Mário Pedro Meireles, alegando ainda não ser admissível a prestação do termo de identidade e residência por quem não seja legal representante da pessoa coletiva – ainda que a delegação decorra de vontade societária –, assim como que, na eventualidade de pluralidade de legais representantes, basta que um deles se sujeite à medida de coação. MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 133.

<sup>254</sup> Inclusive, menciona Carlos Adérito Teixeira que, na eventualidade de substituição do legal representante, atento o cariz eminentemente pessoal do termo de identidade e residência, deve o novo legal representante se considerar regularmente notificado, estando obrigado a comparecer ao ato processual, embora o Autor considere que, na hipótese de falta de comparência, não devem surtir consequências processuais, porquanto se fala de uma notificação meramente «formal». TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 160-161. No entanto, Inês Fernandes Godinho considera que, na eventualidade de alteração do legal representante da pessoa coletiva no decurso do processo, incumbe ao primitivo

Isto posto, somos da opinião de que devem as injunções ser adaptadas às especificidades das pessoas coletivas – tais como, indicação dos elementos de identificação e indicação do legal representante a quem incumbe a representação processual<sup>256</sup> –, devendo as que não têm aplicabilidade direta à pessoa coletiva dirigir-se ao legal representante<sup>257</sup>, a quem – conforme logramos demonstrar no antecedente capítulo II – incumbe a representação processual da pessoa coletiva<sup>258</sup>.

Contudo, consideramos igualmente que não deve o legal representante ficar adstrito ao cumprimento de injunções limitativas da sua liberdade pessoal<sup>259</sup> – a título de exemplo, da sua liberdade de circulação –, porquanto em nada se identificam com a representação processual da pessoa coletiva<sup>260</sup>. De igual modo, não consideramos ser adequada, nem tão pouco útil, a consagração de uma injunção “da obrigação de não mudar de sede”, uma vez que não terá a mesma natureza e implicações tratando-se de pessoas coletivas, sobretudo atendendo à subjacente estrutura física, logística e

---

legal representante assumir as obrigações subjacentes ao termo de identidade e residência prestado em nome da pessoa coletiva. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 68.

<sup>255</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 160.

<sup>256</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 559.

<sup>257</sup> Nesse sentido, refere Germano Marques da Silva que incumbe ao legal representante da pessoa coletiva prestar termo de identidade e residência – embora com as necessárias adaptações, sobretudo no que concerne às injunções elencadas no n.º 3 do art. 196.º do CPP –, porquanto lhe assiste exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres. No entanto, o Autor reconhece que existem algumas lacunas e insuficiências, que incumbe ao legislador resolver, sob pena de se comprometer a regularidade do procedimento criminal, de entre as quais, a definição do procedimento a adotar perante alteração do legal representante da pessoa coletiva, nomeadamente a quem incumbe a comunicação ao processo – adiantando que, no seu entendimento, o dever recai sobre o legal representante que cessa funções. SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 798.

<sup>258</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 331-332.

<sup>259</sup> Nesse sentido, Manuel da Costa Andrade, no que concerne ao cumprimento de termo de identidade e residência pelo legal representante da pessoa coletiva – medida de coação que classifica como sendo “uma medida de transposição tão linear” –, questiona se é justificável o “cerceamento da autonomia de uma pessoa (física) para acautelar interesses heterónomos”, sobretudo nas situações em que o legal representante não se identifica com a pessoa singular agente do crime. ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.* p. 102-103.

<sup>260</sup> Não obstante, no que concerne ao disposto na al. b) do n.º 3 do art. 196.º do CPP, Germano Marques da Silva considera ser aplicável ao legal representante da pessoa coletiva, atentas as finalidades do termo de identidade e residência. SILVA, Germano Marques da – **A pessoa colectiva como arguida no processo penal**. *Op. cit.* p. 15.

humana, bem como ao facto de a prestação de termo de identidade e residência não ser impeditivo da sua «deslocalização»<sup>261</sup>.

Similarmente, consideramos ser igualmente aplicável às pessoas coletivas a medida de coação de caução não económica, consagrada no art. 197.º do CPP. Tal medida de coação impõe que o arguido coloque à ordem do processo uma quantia – por meio de depósito, penhor, hipoteca ou garantia bancária –, sendo o montante, modalidade e prazo previamente fixados pelo juiz, considerando a sua condição socioeconómica. Ora, cremos que tal obrigação pode ser estendida às pessoas coletivas, embora, na hipótese de impossibilidade de prestar caução, ou perante graves dificuldade ou inconvenientes em prestá-la, se instalem interrogações quanto à medida de coação que deve ser aplicada em substituição (n.º 2 do art. 197.º do CPP), atendendo que o atual leque de medidas a aplicar às pessoas coletivas é deveras redutor.

E, bem assim, embora a aplicação da caução não económica pressuponha que o crime imputado seja punível com pena de prisão, – conforme logramos demonstrar no antecedente ponto 2.1.1. –, julgamos que a sua aplicação deve ser estabelecida por referência à concreta pena aplicável – espécie e medida – à pessoa singular agente do crime.

Finalmente, no que concerne à medida de coação de suspensão de profissão, atividade ou da emissão de títulos de créditos, consagrada no art. 199.º do CPP, julgamos ser plenamente adequada, porquanto impõe à pessoa coletiva, a par da pessoa singular que, em seu nome e no seu interesse, foi agente do crime, a suspensão das atividades empresariais<sup>262</sup> que, no seu

---

<sup>261</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 160.

<sup>262</sup> Aliás, cumpre mencionar que, ao abrigo do disposto no art. 90.º-A, n.º 2, al. b), do CP, “a interdição do exercício de atividade” consubstancia uma pena acessória aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas. E, bem assim, o RGIT elenca no art. 16.º penas acessórias aplicáveis aos agentes de crimes tributários, de entre as quais “interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões” – al. a) – e “privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos ou por instituições particulares de solidariedade social participadas pelo orçamento da segurança social” – al. d).

desenvolvimento, tenham incorrido em responsabilidade criminal, impedindo assim a prática de ilícitos criminais<sup>263</sup>.

Portanto, aqui chegados, cremos ser manifesto que as demais medidas de coação, a saber a obrigação de apresentação periódica – art. 198.º do CPP –, a suspensão do exercício de função ou poder paternal – art. 199.º do CPP –, a proibição de permanência, de ausência e de contactos com a vítima ou outras pessoas – art. 200.º do CPP –, a obrigação de permanência na habitação – art. 201.º do CPP – e a prisão preventiva – art. 202.º do CPP – são inaplicáveis e inviáveis às pessoas coletivas<sup>264</sup>. Isto porque, sem margem para dúvidas, a natureza das pessoas coletivas não se coaduna com a aplicação de medidas de coação de índole detentiva.

Efetivamente, embora as opiniões diverjam neste aspeto, somos da opinião de que apenas devem ser excluídas as medidas de coação que colidam com as especificidades da natureza das pessoas coletivas. Nesta senda, não lhes pode ser exigido o cumprimento das medidas de coação identificadas *supra*, sobretudo atendendo que as pessoas coletivas não dispõem de «atributos» para cumprir com tais obrigações, ao inverso do que sucede com as pessoas singulares, que gozam de mobilidade, que pode ser limitada pelas autoridades judiciárias, por forma a assegurar o decurso normal da investigação criminal. E, evidentemente, é impensável proceder à limitação dos direitos do legal representante, a quem meramente incumbe a representação processual da pessoa coletiva.

Com efeito, à parte do termo de identidade e residência e da caução não económica, somente consideramos serem admissíveis as medidas de garantia

---

<sup>263</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 334.

<sup>264</sup> Sobre este tópico, Inês Fernandes Godinho tece também algumas considerações: quanto à medida de coação de apresentação periódica, a ser cumprida através do legal representante da pessoa coletiva, considera ser limitativa da sua liberdade – contudo, adianta que o mesmo não sucede com o cumprimento da injunção prevista na al. a) do n.º 3 do art. 196.º do CPP; quanto à medida de coação de suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos, entende ser admissível somente a suspensão do exercício de atividade privada, porquanto a atividade pública não se aplica em relação às pessoas coletivas, atento o disposto no n.º 2 do art. 11.º do CP; por fim, quanto à medida de coação de proibição e imposição de condutas, admite ser admissível a imposição prevista na al. e) do n.º 1 do art. 200.º do CPP. Bem assim, a Autora considera que as pessoas coletivas, em comparação com as pessoas singulares, estão beneficiadas com o atual regime jurídico, atendendo ao número e gravidade das medidas de coação aplicáveis. GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 69-70.

patrimonial<sup>265</sup> de caução económica – art. 227.º do CPP – e de arresto preventivo – art. 228.º do CPP –, assim como a medida de coação de suspensão do exercício de profissão, atividade ou da emissão de títulos de crédito – art. 199.º do CPP<sup>266</sup>, porquanto se adequam às especificidades da natureza das pessoas coletivas, concretizando um tratamento diferenciado, para situações diferenciadas, em prol do *princípio da igualdade*<sup>267</sup>.

## 2.2. Das medidas de garantia patrimonial

Efetivamente, o Código de Processo Penal de 1929 não consignava medidas atinentes à apreensão de bens com o fim de garantir a responsabilidade pelo montante da pena de multa, imposto de justiça, custas

---

<sup>265</sup> Em bom rigor, a aplicação das medidas de garantia patrimonial às pessoas coletivas não suscita tantos impasses quanto as medidas de coação, porquanto não estão dependentes da natureza ou moldura da pena aplicável, são compatíveis com a natureza das pessoas coletivas e assentam sobretudo num carácter cautelar final, salvaguardando o cumprimento da pena que venha a ser aplicada ao arguido. TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 162.

<sup>266</sup> Não obstante, Paulo Pinto de Albuquerque considera que podem ser aplicadas às pessoas coletivas, com as limitações decorrentes da sua natureza jurídica, as medidas de coação de termo de identidade e residência, suspensão do exercício de atividade, administração de bens ou emissão de títulos de crédito, proibição de contactos, proibição de adquirir ou usar certos objetos, obrigação de entrega de certos objetos, bem como as medidas de garantia patrimonial de caução económica e arresto preventivo. Bem assim, o Autor adianta que a aplicação de qualquer outra medida de coação que incida sobre o legal representante da pessoa coletiva, por facto ilícito imputado à pessoa coletiva, é inconstitucional, por violação do *princípio da personalidade da responsabilidade criminal* e do *princípio da legalidade criminal*, atenta a natureza de normas processuais penais materiais, bem como o carácter restritivo, ou até mesmo privativo, da liberdade ambulatoria e da liberdade profissional destas medidas de coação. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Op. cit.* p. 544. Em sentido inverso, Germano Marques da Silva declara que, na ausência de lei expressa, somente o termo de identidade e residência é suscetível de ser aplicado às pessoas coletivas – porquanto as demais medidas de coação têm como pressuposto específico que o crime imputado seja punível com pena de prisão –, não tecendo quaisquer comentários negativos quanto à aplicação das medidas de garantia patrimonial – visto que não dependem da pena aplicável. No entanto, na esteira do direito francês, o Autor admite que deveriam ser criadas medidas de coação pensadas para as pessoas coletivas – tais como a caução, a limitação de movimentação de fundos, a interdição do exercício de certas atividades sociais e o controlo por um mandatário judicial –, por forma a acautelar os demais interesses processuais, bem como impedir a continuação da atividade criminosa e perturbação do processo, sendo deveras insuficiente somente a aplicação de medidas de coação às pessoas singulares agentes do crime. SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 796-797. Do mesmo modo, Mário Pedro Meireles partilha da mesma opinião, somente admitindo a aplicação às pessoas coletivas da medida de coação de termo de identidade e residência, a par das medidas de garantia patrimonial, embora considere a medida de coação de caução compatível com a natureza das pessoas coletivas, não fosse a imposição de crime imputado punível com pena de prisão. Bem assim, o Autor avança com novas medidas de coação, no seu entendimento adequadas às pessoas coletivas, tais como o impedimento de alterações de composição societária, ou imposição de autorização prévia da autoridade judiciária, assim como a publicidade no registo comercial da pendência de processo judicial ou de decisões judiciais. MEIRELES, Mário Pedro. *Op. cit.* p. 134-135.

<sup>267</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 336.

do processo ou a responsabilidade civil emergente do ilícito criminal. No entanto, mais tarde, por via do DL n.º 34 564, de 2 de maio de 1945, o art. 297.º, § 1, possibilitou a fixação de uma caução acessória da caução carcerária, destinada a garantir o pagamento de multas, imposto de justiça e indemnizações por perdas e danos em que o arguido viesse a ser condenado. E, bem assim, embora o Código de Processo Penal não o previsse, considerava-se aplicável ao processo penal o arresto civil.

No entanto, o Código de Processo Penal de 1987 passou a integrar duas medidas de natureza patrimonial – a caução económica e o arresto preventivo –, com função cautelar, destinadas a garantir o pagamento da pena de multa, das custas do processo e de qualquer dívida ou obrigação civil derivada do crime, na medida em que constituem um privilégio creditório a favor dos créditos *ex delicto*, relativamente a todos os outros<sup>268</sup>.

Quanto à caução económica, consagrada no art. 227.º do CPP, cumpre mencionar que não se equipara à medida de coação de caução não económica, consagrada no art. 197.º do CPP, considerando as disparidades de conteúdo e natureza. Com efeito, esta medida de garantia patrimonial, requerida pelo MP, não só acautela a execução da sentença condenatória – mormente, pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer dívida para com o Estado –, como também a satisfação de um direito de crédito – quanto a instrumentos, produtos ou vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor correspondente (n.º 1), podendo ser igualmente requerida pelo lesado, com vista à garantia do pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis (n.º 3), embora, quanto requerida pelo MP, aproveite também ao lesado, estabelecendo-se uma graduação de eventual rateio (n.ºs 4 e 5).

Por sua vez, o arresto preventivo, definido no art. 228.º do CPP, e sujeito ao regime legal previsto nos arts. 391.º a 396.º do CPC, enquanto medida sucedânea da caução económica, pressupõe a apreensão de bens do arguido, a requerimento do MP ou do lesado, por forma a garantir o pagamento dos

---

<sup>268</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. *Op. cit.* p. 371-373.

créditos e obrigações em que seja condenado<sup>269</sup>. Bem assim, cumpre mencionar que fica o requerente dispensado da prova do fundado receio quanto tenha sido previamente fixada, e não prestada, a medida de caução económica<sup>270</sup> (n.º 1)<sup>271</sup>.

Em suma, é forçoso concluir que incumbe ao legislador, não só a adaptação das medidas de coação e de garantia patrimonial presentemente consagradas no Código de Processo Penal às especificidades das pessoas coletivas – estabelecendo novas regras, sobretudo no que concerne à intervenção do legal representante – , por forma a evitar uma adaptação desmedida das normas jurídicas, como também a criação de novas medidas, pensadas somente para as pessoas coletivas – conforme sucedeu no Código de Processo Penal francês, que passou a integrar medidas específicas, muitas das quais consagradas no nosso sistema jurídico, mormente no art. 90.-A do CP, como penas acessórias<sup>272</sup>.

Sem embargo, acreditamos piamente que a aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas atualmente depende, principalmente, do critério do juiz, ao qual incumbe o estudo das características da pessoa coletiva, adaptando-as às medidas de coação consagradas no sistema jurídico português.

---

<sup>269</sup> Inclusive, porquanto, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 228.º do CPP, pode o arresto preventivo ser decretado em relação a comerciante, cremos ser indiciário da aplicabilidade da medida de garantia patrimonial às pessoas coletivas.

<sup>270</sup> Também a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estabelece no art. 10.º um mecanismo de arresto de bens do arguido, assim como, no n.º 1 do art. 11.º, a cessão quando prestada caução económica.

<sup>271</sup> BRAVO, Jorge dos Reis – **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. *Op. cit.* p. 333-335.

<sup>272</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Op. cit.* p. 161.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Volvidos quase onze anos, e uma série de alterações ao Código de Processo Penal, cremos ser tempo de cessar a inércia legislativa, incumbindo ao legislador ordinário regulamentar a punibilidade das pessoas coletivas, atendendo que a escassez de normas jurídicas somente tem contribuído para o incremento de dificuldades na aplicação da lei, gerando inclusive algumas injustiças, em comparação com o regime jurídico atualmente instituído para as pessoas singulares.

Efetivamente, não conseguimos apurar uma explicação lógica para a subsistência desta problemática. Em bom rigor, não cremos que o processo penal das pessoas coletivas tenha de ser particularmente especial, ou um novo processo, mas antes uma adaptação das normas jurídicas existentes. Por conseguinte, no nosso entendimento, a solução passaria meramente pela consagração de específicas normas jurídicas – espalhadas pelo Código de Processo Penal ou reunidas em lugar próprio –, inspiradas nas soluções jurídicas atualmente previstas em sede de direito comparado e noutros ramos do direito, somente com a ressalva de serem exclusivamente pensadas para as pessoas coletivas, atentas as suas especificidades.

No entanto, julgamos que algumas das temáticas abordadas na presente Dissertação carecerão de aprofundada indagação, sobretudo as medidas de coação. Efetivamente, inexistente atualmente um regime jurídico processual unicamente pensado para as pessoas coletivas, pelo que o apuramento dos critérios subjacentes à sua aplicação está inteiramente dependente do livre arbítrio do aplicador da lei, quando, em bom rigor, quanto a esta temática poderia ser colhida inspiração noutros sistemas jurídicos, como o francês, exemplares na respetiva regulamentação.

Nesta senda, somos da opinião de que as principais alterações se centram na definição das «Condições/Critérios de aplicação» – arts. 192.º e 193.º CPP –, bem como na determinação dos «Requisitos de aplicação» – art. 204.º do CPP –, estando ainda em falta a consagração expressa de que a aplicação das medidas de coação é estabelecida por referência à concreta pena aplicável à

pessoa singular agente do crime, ou a inserção de uma menção especial em moldes semelhantes à consignada no regime da prescrição do procedimento criminal – art. 118.º, n.º 3 do CP –, a fim de esclarecer definitivamente o critério de aplicação das medidas de coação no caso concreto.

Identicamente, cremos que estão em falta medidas pensadas meramente para as pessoas coletivas, atentas as especificadas da sua natureza – tais como a limitação de movimentação de fundos, a interdição do exercício de certas atividades sociais ou o controlo por um mandatário judicial. No entanto, ainda que previamente à consagração de novas medidas, consideramos ser urgente diligenciar desde já pelo esclarecimento de quais as medidas de coação e de garantia patrimonial, consagradas no atual sistema jurídico português, extensíveis às pessoas coletivas, por forma a acautelar os interesses processuais, impedir a continuação de atividade criminosa e a perturbação do processo.

Sem embargo, consideramos que outras temáticas, como a representação processual e a comunicação dos atos processuais, serão certamente facilmente reguladas pelo legislador ordinário – porquanto, quanto à representação processual, cremos somente ser urgente o esclarecimento do papel do legal representante da pessoa coletiva no processo penal, bem como das soluções jurídicas a adotar perante determinadas vicissitudes, sobretudo quando o legal representante é igualmente pessoa singular agente do crime, enquanto que, quanto à comunicação dos atos processuais, julgamos ser suficiente a implementação de um regime jurídico semelhante ao previsto no Código de Processo Civil, embora pensado para as especificidades do processo penal, bem como das pessoas coletivas.

Assim, quanto à constituição da pessoa coletiva como arguida, concluímos que o sistema jurídico demanda o estabelecimento dos critérios de constituição como arguida – salvaguardando eventuais modificações estruturais societárias –, pelo que incumbe consagrar que opera na pessoa do legal representante, embora esclarecendo que meramente lhe incumbe a representação processual. Bem assim, cumpre clarificar os mecanismos a adotar perante pluralidade de legais representantes, assim como na eventualidade do legal

representante ser a pessoa singular agente do crime, considerando o iminente «conflito de interesses».

Similarmente, compete ao legislador ordinário precisar o estatuto processual das pessoas coletivas, estabelecendo direitos e deveres próprios, com enfoque no direito ao silêncio, nomeadamente a propósito do seu exercício pelo legal representante, sobretudo nas situações de pluralidade de legais representantes.

Finalmente, relativamente à comunicação dos atos processuais, na nossa opinião, embora revestida de importância, não irá comportar inúmeras alterações, porquanto meramente está em falta a consagração do regime jurídico, sendo que o legislador facilmente poderá colher influências no processo civil, mas sempre adaptando as disposições presentemente consagradas no processo penal, atendendo que consideramos algumas delas extensíveis às pessoas coletivas. Identicamente, incumbe ponderar sobre os efeitos e consequências da declaração de contumácia da pessoa singular agente do crime, sobretudo sobre a possibilidade de comunicação à pessoa coletiva, atento o elemento material de imputação.

Igualmente, somos da opinião de que outras temáticas – não abordadas na presente Dissertação de Mestrado, mas igualmente indispensáveis – são merecedoras de estudo e reflexão, designadamente o regime da reincidência e do registo criminal<sup>273</sup>.

Não obstante, consideramos ser tempo de investir seriamente no futuro do processo penal, porquanto presentemente o sistema jurídico português não goza de um mecanismo adequado e idóneo, mas antes de um aglomerado de institutos, sem qualquer conexão – muitos deles dispensados por outros ramos do ordenamento jurídico, como o processo civil –, o que nos leva a concluir ser apropriado o emprego da expressão «permeável», porque se trata de um sistema isento de certeza jurídica, suscetível de criação de normas *ad hoc*, injusto para com o aplicador da lei.

---

<sup>273</sup> SILVA, Germano Marques da – **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. *Op. cit.* p. 802-803.

Isto posto, em jeito de conclusão, embora se avizinhem tempos difíceis, e o percurso a caminhar pelo legislador ordinário seja penoso, cremos ser tempo de alcançar definitivamente a complementaridade entre a lei penal substantiva e a lei penal adjetiva, por forma a travar a instituição de um direito processual penal de risco, isento de princípios e garantias processuais, instituindo, a final, estabilidade e igualdade, consagrando o tão esperado regime jurídico processual das pessoas coletivas<sup>274</sup>.

---

<sup>274</sup> GODINHO, Inês Fernandes. *Op. cit.* p. 74-75.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. 4.<sup>a</sup> Edição. ISBN 978-972-54-0295-5.

ANDRADE, Manuel da Costa – **“Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1726-1.

BRAVO, Jorge dos Reis

– **Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1642-4.

– **Incidências Processuais da Punibilidade de Entes Colectivos**. In Revista do Ministério Público. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. N.º 105, janeiro-março (2006). ISSN 0870-6107. p. 45-99.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 4.<sup>a</sup> Edição Revista – Reimpressão. ISBN 978-972-32-1462-8.

COSTA, José de Faria – **O fenómeno da globalização e o direito penal económico**. In Direito Penal e Globalização – Reflexões não locais e pouco globais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1820-6. p. 81-102.

COSTEIRA, Maria José – **A insolvência de pessoas coletivas – Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores**. In Julgar. Lisboa: Associação

Sindical dos Juizes Portugueses. N.º 18, setembro-dezembro (2012). ISSN 2183-3419. p. 161-173.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. Reimpressão da 1.ª Edição de 1974. ISBN 972-32-1250-1.

GODINHO, Inês Fernandes – **Pessoas Colectivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível**. In Galileu – Revista de Economia e Direito. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Ciências Económicas e Empresariais, Departamento de Direito. Vol. XII, n.º 2, 2007/ XIII, n.º 1, 2008. ISSN 0873-495X. p. 49-75.

LOBO, Fernando Gama – **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2017. 2.ª Edição. ISBN 978-972-40-5897-9.

LÓIS, Luciana – **A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Colectivas**. In Participação, pessoas colectivas e responsabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. ISBN 978-972-40-6069-9. p. 191-225.

LOPES-CARDOSO, Álvaro – **Citações e notificações em processo civil, do trabalho e penal. Seu regime**. Coimbra: Almedina, 2001. 3.ª Edição. ISBN 972-40-1508-4.

LOUREIRO, Flávia Novera

– **A Responsabilidade penal das pessoas jurídicas - o que mudou no Código Penal quase oito anos depois e qual a sua relevância para o tratamento da criminalidade económico-financeira**. In V Congresso de Direito Penal e de Direito Processual Penal. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6569-4. p. 27-44.

– **Direito Penal da Concorrência: A tutela da liberdade concorrencial e a criminalização do cartel.** Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7148-0.

MEIRELES, Mário Pedro – **A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao código penal ditada pela lei 59/2007, de 4 de setembro: Algumas notas.** In Julgar. Lisboa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses. N.º 5, maio-agosto (2008). ISSN 1646-6853. p. 121-138.

MONTE, Mário Ferreira; LOUREIRO, Flávia Noversa – **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas em face das patologias corruptivas – perspectiva portuguesa.** In Interloquções Jurídicas Luso-Brasileiras. Interloquções sobre Direito. Vol. II. AEDRL – Associação de Estudos de Direito Regional e Local/UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul (no prelo).

PLANAS, Ricardo Robles – **Crimes de pessoas colectivas – A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes.** In Lusfada. Direito. Lisboa: Universidade Lusfada Editora. N.º 4/5 (2007). ISSN 2182-4118. p. 459-483.

SANTOS, Margarida – **Para um (novo) modelo de intervenção penal na União Europeia – Uma reflexão a partir do princípio da legalidade como limite material de atuação da Procuradoria Europeia.** Lisboa: Rei dos Livros, 2016. ISBN 978-989-8823-40-3.

SILVA, Germano Marques da

– **A pessoa colectiva como arguida no processo penal.** Disponível em [http://carlospintodeabreu.com/public/files/a\\_pessoa\\_colectiva\\_como\\_arguida\\_n\\_o\\_processo\\_penal.pdf](http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_n_o_processo_penal.pdf).

– **Curso de Processo Penal**. Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 2008. 5.<sup>a</sup> Edição. ISBN 978-972-22-3011-7.

– **Curso de Processo Penal**. Vol. II. Lisboa: Editorial Verbo, 2011. 5.<sup>a</sup> Edição. ISBN 978-972-22-3043-8.

– **Direito processual português: noções gerais: sujeitos processuais e objecto**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 2.<sup>a</sup> Edição. ISBN 978-972-54-0399-0.

– **Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**. In Revista do CEJ. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. N.º 8 (Especial), maio de 2008. ISSN 1645-829X. p. 69-97.

– **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. Lisboa: Editorial Verbo, 2009. ISBN 978-972-2228-83-1.

– **Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores**. In Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1657-8. p. 789-803.

**TEIXEIRA, Carlos Adérito – A pessoa colectiva como sujeito processual – ou a "descontinuidade" processual da responsabilidade penal**. In Revista do CEJ. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. N.º 8 (Especial), maio de 2008. ISSN 1645-829X. p. 99-166.

TORRÃO, Fernando – **Societas delinquere potest? Da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de empresa”**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4151-4.

## LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

### Tribunal Constitucional

- Ac. do TC n.º 394/89 de 18 de maio de 1989, processo n.º 93/88, relator Messias Bento, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. n.º 302/95 de 8 de junho de 1995, processo n.º 35/94, relator Messias Bento, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. n.º 524/97 de 14 de julho de 1997, processo n.º 222/97, relatora Assunção Esteves, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. TC n.º 656/97 de 4 de novembro de 1997, processo n.º 126/97, relator Ribeiro Mendes, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. n.º 161/2004 de 17 de março de 2004, processo n.º 4/04, relator Mário Torres, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. n.º 399/04 de 2 de junho de 2004, processo n.º 403/04, relator Pamplona Oliveira, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. n.º 242/18, de 7 de junho de 2018, processo n.º 598/17, relator Pedro Machete, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

### Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ de 24 de outubro de 1939, publicado em Coleção Oficial, n.º 38, p. 400
- Ac. do STJ de 13 de dezembro de 1967. In SILVA, Germano Marques da – **Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**. *Op. cit.* p. 46-47
- Ac. do STJ de 28 de agosto de 1976, publicado em BMJ, n.º 256

- Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2004 de 2 de junho de 2004, processo n.º 4208/2003, relator António Silva Henriques Gaspar, publicado no Diário da República n.º 144/2004, Série I-A de 21 de junho de 2004.
- Ac. do STJ de 12 de julho de 2006, processo n.º 06P1608, relator Sousa Fonte, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Tribunal da Relação da Évora**

- Ac. de 26 de setembro de 2017, processo n.º 862/15.7T9EVR.E1, relator José Proença da Costa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).